

SUPLEMENTO

SUMÁRIO

GOVERNO DE MACAU

Avisos e anúncios oficiais

Do Alto-Comissariado contra a Corrupção e a Ilegalidade Administrativa. — Relatório das actividades do Alto-Comissariado, relativo ao ano de 1994. 1650

澳門政府

政府機關佈告及通告

反貪污暨反行政違法性高級專員公署佈告
關於一九九四年度專員公署之工作佈告 .. 1686

GOVERNO DE MACAU

AVISOS E ANÚNCIOS OFICIAIS

ALTO-COMISSARIADO CONTRA
A CORRUPÇÃO E A ILEGALIDADE ADMINISTRATIVARELATÓRIO
ANUAL

1994

ÍNDICE

Introdução	1650
Orçamento	1651
Instalações	1652
Pessoal	1652
Queixas apresentadas	1653
Investigação criminal	1654
Processos arquivados	1655
Recomendações e sugestões dirigidas à Administração	1655
Regularização do património imobiliário	1656
Procedimentos administrativos e suspeitas de corrupção	1656
Recebedoria da Repartição de Finanças	1657
Interesses patrimoniais do Território	1657
Sugestões em matéria legislativa	1657
Direitos e interesses legítimos dos cidadãos	1657
Direitos, liberdades e garantias	1658
Saúde pública	1658
Ambiente	1658
Outras questões	1659
Acções de sensibilização	1659
Considerações finais	1659
Anexo I	1660
Sua Excelência o Governador	1660
Assembleia Legislativa	1663
Todos os Secretários-Adjuntos	1663
Secretário-Adjunto para a Economia e Finanças	1665
Secretário-Adjunto para os Transportes e Obras Públicas	1670
Secretário-Adjunto para a Justiça	1673
Secretário-Adjunto para a Saúde e Assuntos Sociais	1677
Secretário-Adjunto para a Administração, Educação e Juventude ...	1679
Secretário-Adjunto para a Segurança	1681
Secretário-Adjunto para a Comunicação Social, Turismo e Cultura ..	1682
Leal Senado	1682
Instituto de Acção Social de Macau	1684
Fundação Macau	1685
Anexo II	1685

INTRODUÇÃO

Em cumprimento do disposto no artº 15º da Lei nº 11/90/M, de 10 de Setembro, é elaborado o presente relatório relativo à actividade do ACCCIA no ano de 1994.

Para além de considerações que irão ser feitas a propósito da estrutura do próprio relatório, sendo este o último no âmbito do mandato de 4 anos que nos foi conferido por lei, impõe-se ainda que algo seja dito em jeito de balanço relativamente ao trabalho desenvolvido durante quase três anos.

Decidiu-se no presente ano apresentar um relatório mais sucinto dele omitindo algumas referências estatísticas, maxime no que respeita a uma incidência processual demasiado detalhada de cada um dos processos.

Omitiu-se também o sumário de cada uma das queixas apresentadas. O propósito inicial de tais sumários era esclarecer os cidadãos sobre o tipo de problemas que poderiam ser apresentados a este Serviço. Feito esse trabalho nos dois primeiros relatórios pensamos que tal foi suficiente para se alcançar esse propósito.

Da leitura do relatório pode concluir-se que o ACCCIA, durante o ano de 1994, teve uma evolução positiva quer no domínio do combate à corrupção quer na actividade de Provedoria de Justiça.

No que respeita à investigação criminal foram obtidas provas em número elevado de casos atinentes às manifestações mais graves da actividade corrupta - concussão, peculato, aceitação e entrega de subornos - tendo em alguns desses casos sido já deduzida acusação em juízo. Os montantes envolvidos, se em algumas situações são pouco significativos, na maioria dos casos atingem valores bastante elevados.

Poderá dizer-se que os processos e certidões remetidos às entidades competentes para o exercício da acção penal ou disciplinar em pouco ultrapassam as três dezenas. A quem assim argumentar recomenda-se uma olhada pelo passado e ainda que se atente nos resultados de organismos congéneres, se analise a proporcionalidade dos respectivos meios e que, então, se façam comparações.

No âmbito da Provedoria de Justiça é inegável que o ACCCIA desenvolveu um trabalho meritório, em áreas diversificadas da Administração, indo ao encontro de um grande número de preocupações do cidadão comum. Aliás tem a acção deste Serviço vindo a ser crescentemente solicitada pelos residentes o que demonstra a confiança nele depositada pela população.

O Alto Comissariado, em 1994, apesar de dispor dos mesmos meios que retroagem à data do início do seu funcionamento, mas cuja necessidade de reforço tem sido manifestada em relatórios passados e em certa correspondência entretanto trocada, conseguiu realizar muitas acções de sensibilização que, tendo no imediato produzido bons resultados, terá grande impacto a médio e longo prazo, no combate contra a corrupção.

Ainda em 1994 se desenvolveu a cooperação com o exterior, designadamente com o Departamento Anti-Corrupção da Província de Guangdong o que se tem vindo a revelar de grande interesse mútuo.

Durante estes quase três anos de exercício de funções o Alto Comissariado procurou e conseguiu, em toda a sua actividade, adoptar uma postura de rigor e independência, requisitos indispensáveis para se obter crédito junto da população, mas nem sempre fácil num meio pequeno como é Macau.

O trabalho Anti-Corrupção tem vindo a melhorar, de ano para ano se avolumando a experiência e informação necessária para a combater. Será bom lembrar que o ACCCIA iniciou funções a partir do zero, sem dispor de quaisquer dados que lhe permitissem entrar rapidamente no labirinto do fenómeno da corrupção e dispondo de poucos recursos humanos experientes no domínio da investigação criminal. Aliás, no âmbito da criminalidade económica e Anti-Corrupção a experiência de Macau é muito reduzida e, mesmo em Portugal, é bem recente a atenção que lhe tem sido dispensada.

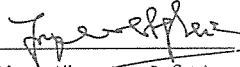
Os resultados conseguidos são pois o produto de um trabalho empenhado de todos os que no ACCCIA têm prestado funções, e de uma indomável vontade de levar a tarefa deste Serviço a bom termo. E bem mais longe se poderá ir se a vontade política e o forte empenho, demonstrados pela República Popular da China e Hong Kong na corajosa luta contra a corrupção, encontrarem eco neste Território.

Finalmente, na vertente da Provedoria de Justiça é inegável o esforço desenvolvido. E a propósito será bom lembrar que na quase totalidade dos casos objecto de recomendação do Alto Comissariado que foram sujeitos a apreciação jurisdicional, os Tribunais decidiram em conformidade com as recomendações formuladas. E quanto à polémica em torno do notariado privado, e significativo que recentemente, em Portugal, tenha sido posto à discussão pública um projecto de liberalização em termos semelhantes

aos que o ACCCIA advogava, como uma das duas soluções possíveis para o problema do notariado

É óbvio que o ACCCIA poderia ter tido uma existência mais tranquila se enveredasse pela via fácil de compromissos que o desfigurariam como órgão isento e independente. Porém, a função de um Serviço Público é precisamente servir. Mas servir a população. Servir Macau.

O Alto Comissário,


(Jorge Alberto Aragão Seia)
Juiz-Desembargador

ORÇAMENTO

I - Enquadramento Legal

O Serviço do Alto Comissariado é um serviço dotado de autonomia funcional, administrativa e financeira, cujo regime específico consta do Dec.-Lei n.º 7/92/M, de 29 de Janeiro, e da Lei n.º 11/90/M, de 10 de Setembro, sendo-lhe aplicável subsidiariamente o regime financeiro das entidades autónomas regulado pelo Dec.-Lei n.º 53/93/M, de 27 de Setembro.

O orçamento privativo do Alto Comissariado Contra a Corrupção e a Ilegalidade Administrativa para o ano de 1994 foi aprovado pela Assembleia Legislativa através da Resolução n.º 06/93/M, publicada no Boletim Oficial n.º 49/93, de 6 de Dezembro, no valor de Mop \$16.053.000,00 (Dezasseis milhões e cinquenta e três mil patacas).

O orçamento suplementar, elaborado nos termos legalmente exigidos para integração do excesso de saldo do ano anterior, foi aprovado pelo mesmo órgão legislativo através da resolução n.º 2/94/M, publicada no Boletim Oficial n.º 23/94, de 6 de Junho, no montante de Mop \$2.955.702,30 (dois milhões, novecentas e cinquenta e cinco mil, setecentas e duas patacas e trinta avos).

O montante total orçamentado para o ano em questão foi, assim, de Mop \$19.008.702,30 (dezanove milhões, oito mil, setecentas e duas patacas e trinta avos), cujo valor foi aplicado nas diversas acções e actividades do Alto Comissariado do ano de 1994.

II - O orçamento das Receitas

Destaca-se no orçamento das receitas o capítulo 05 (transferências), mais exactamente a rubrica 05-01-01-00 "Subsídio do Governo do Território", onde se encontra inscrita a verba de Mop \$15.500.000,00 (quinze milhões e quinhentas mil patacas) correspondente ao valor inscrito no O.G.T. em transferências a favor deste Alto Comissariado, verba essa que representa praticamente 100% da receita prevista.

As restantes rubricas constantes do mesmo orçamento apresentam valores meramente residuais de forma a prevenir a eventual arrecadação de receitas próprias, de acordo com o previsto no art.º 12.º do DL n.º 7/92/M, de 29 de Janeiro.

A taxa de execução do orçamento de receitas de 1994 atingiu o valor de 98,6%. A diferença entre o montante orçamentado e a receita efectivamente cobrada, no valor de MOP \$48.237,00 (quarenta e oito mil duzentas e trinta e sete patacas) respeita quase integralmente à rubrica 08-03-00-00 "Contribuição para os encargos com a assistência na doença" que não foi transferida do orçamento da Direcção dos Serviços de Saúde como inicialmente se previra.

Os valores da receita constam do quadro seguinte.

CÓDIGO	DESIGNAÇÃO	RECEITA PREVISTA	ORÇAMENT. SUPLEMENT.	TOTAL ORÇAMENT.	RECEITAS COBRADAS	DIFERENÇA	EXECUÇÃO
	RECEITAS CORRENTES	15.551.000,00	0,00	15.551.000,00	15.500.000,00	(51.000,00)	99,7
04-00-00	Rendimentos de propriedade	1.000,00	0,00	1.000,00	0,00	(1.000,00)	0,0
05-00-00	Transferências	15.501.000,00	0,00	15.501.000,00	15.000.000,00	(1.000,00)	100,0
06-00-00	Vendas de bens duradouros	1.000,00	0,00	1.000,00	0,00	(1.000,00)	0,0
08-00-00	Outras receitas correntes	48.000,00	0,00	48.000,00	0,00	(48.000,00)	0,00
	RECEITAS DE CAPITAL	500.000,00	2.955.702,30	3.455.702,30	3.460.465,30	2.763,00	100,1
09-00-00	Venda de bens de investimento	1.000,00	0,00	1.000,00	0,00	(1.000,00)	0,0
13-00-00	Outras receitas de capital	500.000,00	2.955.702,30	3.455.702,30	3.455.702,30	0,00	100,0
14-00-00	Reposição não abatidas nos pagamentos	1.000,00	0,00	1.000,00	4.763,00	3.763,00	476,3
	TOTAL DE RECEITAS	16.053.000,00	1.429.723,70	19.008.702,30	18.960.465,30	(48.237,00)	99,7

III - Despesas

Os objectivos assinalados na proposta orçamental para o ano económico de 1994, foram praticamente atingidos na sua totalidade, conforme se pode concluir da análise que se segue.

Assim, das Mop \$19.008.702,30 (dezanove milhões oito mil setecentas e duas patacas e trinta avos) orçamentadas, realizaram-se despesas no valor de Mop \$15.493.478,20 (quinze milhões quatrocentas e noventa e três mil quatrocentos e setenta e oito patacas e vinte avos), a que corresponde uma taxa de execução de 81,5%, cifrando-se, ao nível dos capítulos, nos seguintes valores:

Capítulo 01 - Pessoal

No capítulo de pessoal a taxa de execução foi de 95 %, sendo ao nível dos grupos de destacar a taxa de execução verificada nas "remunerações certas e permanentes" (96,6 %), ficando os restantes acima dos 60,0%, com excepção do grupo "Abonos em espécie" (42,7 %).

Capítulo 02 - Bens e serviços

No capítulo 02 (bens e serviços), a taxa de execução verificada foi de 54,1 %, sendo em relação aos grupos de: 55 % nos "bens duradouros"; 72,2% nos "bens não duradouros" e, 52,3% na "aquisição de serviços".

Capítulo 04 - Transferências correntes

O capítulo 04 (transferências correntes) era composto só por um grupo (sector público) onde se verificou uma taxa de execução de 91,2% correspondendo aos encargos do SAC com as compensações para a aposentação e sobrevivência.

Capítulo 05 - Outras despesas correntes

No presente capítulo, a taxa de execução verificada foi de 0,5%. Esta taxa reveste-se de uma especial particularidade, uma vez que se trata do capítulo económico onde se encontra inscrita a rubrica "Dotação provisional", ou seja, trata-se da rubrica onde foi contabilizado o excesso de saldo da gerência anterior.

Capítulo 07 - Outros investimentos

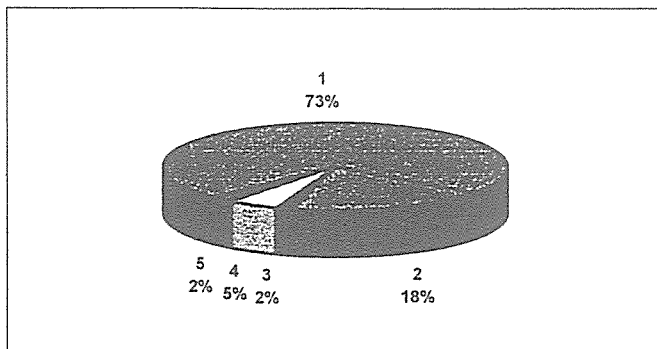
O capítulo 07 (Outros investimentos), trata-se do único inscrito nas despesas de capital. A taxa de execução verificada, 27,2 %, deve-se ao facto de não se terem conseguido realizar em tempo útil, por razões estranhas ao Serviço, algumas acções que se encontravam previstas.

Comparando a gerência em análise com a gerência antecedente, verifica-se que tiveram taxas de execução idênticas, residindo a diferença em apenas 8 décimos percentuais.

Despesas - Gerência de 1994

CÓDIGO	DESIGNAÇÃO	A DOTAÇÃO INICIAL	B ORÇAM. SUPLEM.	C ALTERAC. ORÇAM.	D DOTAÇÃO CORRIGIDA (A+B+C)	E DESPESAS EFFECT.	F SALDO (D-E)	G EXE. % P/D 1994
	Despesas Correntes	15 833 000,00	2 955 702,30	(200 000,00)	18 608 702,30	15 384 753,20	3 223 949,10	82,7
01-00-00-00	Pessoal	12 490 000,00		1 355 000,00	13 845 000,00	13 192 200,00	652 799,10	95,0
01-01-00-00	Remunerações fixas e permanentes	11 223 000,00		1 150 000,00	12 373 000,00	12 629 400,70	245 519,30	96,6
01-02-00-00	Remunerações e acessórios	270 000,00		10 000,00	280 000,00	212 528,30	67 471,70	75,9
01-03-00-00	Alugueres em espécie	25 000,00		0,00	25 000,00	10 668,70	14 331,30	42,7
01-05-00-00	Previdência social	133 000,00		33 000,00	166 000,00	121 530,00	44 470,00	81,0
01-06-00-00	Compensação de encargos	135 000,00		200 000,00	335 000,00	218 073,30	116 926,70	64,4
02-00-00-00	Bens e Serviços	2 955 000,00		600 000,00	3 555 000,00	1 896 372,00	1 658 627,10	54,1
02-01-00-00	Planos de abastecimento	130 000,00		50 000,00	180 000,00	99 028,70	80 971,30	44,9
02-02-00-00	Planos de manutenção	190 000,00		0 000,00	190 000,00	185 138,60	4 861,40	25,2
02-03-00-00	Liquidação de serviços	2 585 000,00		500 000,00	3 085 000,00	1 612 005,00	1 472 994,90	52,3
04-00-00-00	Transferências correntes	200 000,00		30 000,00	230 000,00	291 814,00	28 186,00	91,2
04-01-00-00	Sector público	200 000,00		30 000,00	230 000,00	291 814,00	28 186,00	91,2
05-00-00-00	Outras despesas correntes	168 000,00	2 955 702,30	(2 225 000,00)	898 702,30	4 285,40	894 416,90	0,5
	Despesas de Capital	200 000,00		200 000,00	400 000,00	108 725,00	291 275,00	27,2
07-00-00-00	Outros investimentos	200 000,00		200 000,00	400 000,00	108 725,00	291 275,00	27,2
	TOTAIS	18 033 000,00	2 955 702,30	0,00	19 088 702,30	15 493 478,20	3 595 224,10	81,5

DESPESAS ORÇAMENTADAS



Pessoal

O quadro de pessoal do Alto Comissariado encontra-se totalmente preenchido como se pode verificar pelo mapa anexo (a vaga aberta em Setembro foi preenchida em princípios de 1995).

O número de pessoas que trabalham neste Serviço, se suficiente para o período de instalação do mesmo, revela-se agora escasso para fazer face às solicitações crescentes deste Organismo e imensas tarefas que se lhe deparam.

O ACCCIA carece de uma reestruturação que reforce a sua operacionalidade, reestruturação esta que está associada ao problema das instalações.

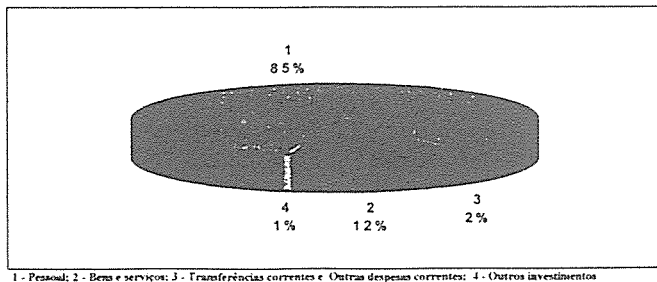
Pretende-se caminhar para uma intervenção especializada, com autonomia das áreas de prevenção, dinamização e investigação, a qual não é para já possível por carência de recursos humanos.

Uma outra preocupação tem a ver com a localização de quadros. Neste momento, ao nível de pessoal superior, há dois coordenadores e um chefe de divisão que são de reestruturação local. Para se viabilizar tal recrutamento foi necessário introduzir a prática de instrução de processos em chinês, no que o ACCCIA foi um Serviço pioneiro. Reconhece-se todavia a necessidade de reforçar o peso do recrutamento local mas sem riscos de inviabilizar o funcionamento de qualquer das áreas de intervenção.

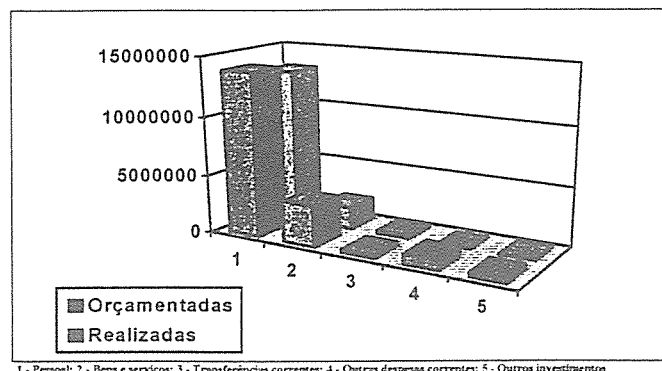
Foi por isso solicitada às entidades competentes a criação de instrumentos legais que permitam a nomeação de adjuntos de direcção, proposta esta que está ainda a ser apreciada.

É óbvio que esta medida por si só não será suficiente porquanto será necessário um reforço global nesta área. Aguarda-se no entanto a prevista reestruturação do Serviço para, em função da mesma, se fazerem propostas concretas neste domínio.

DESPESAS REALIZADAS



COMPARAÇÃO ENTRE DESPESAS ORÇAMENTADAS E REALIZADAS



DOTAÇÃO DE PESSOAL NO ANO DE 1994

	01/01/94	Jul	Set
ALTO COMISSARIADO			
Alto Comissário	1		
Adjuntos	2		
GABINETE DO ALTO COMISSÁRIO			
Chefe de Gabinete	1		
Secretárias	2		
SERVIÇO DO ALTO COMISSARIADO			
Consultores e Coordenadores	2		
SERVIÇO DE ACESSORIA			
Assessores e Peritos	4		-1
SERVIÇO DE APOIO TÉCNICO			
Chefe	1		
Interpretes Tradutores	2		
Oficiais de Justiça ou Pessoal Técnico-Administrativo	4		
Assistentes de Relações Públicas	2		
SERVIÇO DE ADMINISTRAÇÃO GERAL			
Chefe	1		
Pessoal Técnico-Profissional e Administrativo	3		
Pessoal de Serviço Auxiliar	8	1	
TOTAL PARCIAL	33	1	-1
TOTAL GERAL	33	11	33

Instalações

As instalações do ACCCIA constituem um dos mais graves problemas com que neste momento o Serviço se defronta.

Queixas Apresentadas

O número de queixas apresentadas por particulares foi de 263, 62 das quais não deram origem a qualquer processo por se verificar liminarmente que não assistia razão ao participante ou por não conterem as mesmas elementos bastantes para se poder desencadear uma investigação, aguardando por isso informações complementares

Foram ao todo instaurados 232 processos, 139 com base em queixa de cidadãos identificados, 40 com base em queixas anónimas, 6 a partir de notícias dos O.C.S., 22 a partir de comunicações dos Serviços Públicos, e 25 por iniciativa do Alto Comissário.

Dos processos instaurados, 110 têm a ver com suspeitas de infracções penais, 89 situam-se no âmbito da provedoria de justiça, e os restantes 33 abarcam ambas as vertentes deste Organismo

O quadro descrito representa melhorias assinaláveis relativamente ao ano anterior.

Por um lado regista-se um aumento do número de participações e, mais importante que isso, o facto de ter diminuído substancialmente a percentagem de denúncias anónimas

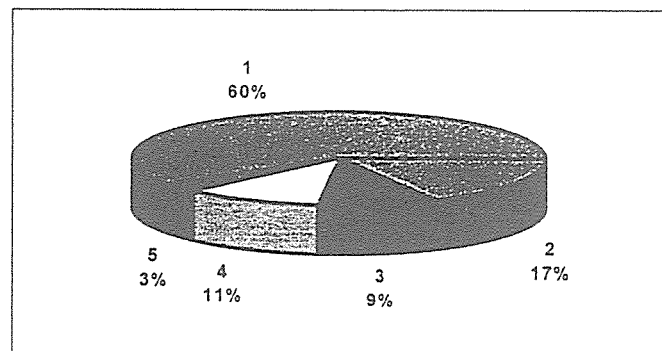
Com agrado se verifica também uma evolução positiva do número de comunicações feitas pelos Serviços Públicos, em resposta à sensibilização nesse sentido por parte do ACCCIA.

É indiscutível que estas situações reflectem por um lado um aumento da confiança da população neste Serviço e, por outro, o progressivo conhecimento dos deveres que impendem sobre os Serviços Públicos em matéria de cooperação com o Alto Comissariado

Os processos instaurados por iniciativa do Alto Comissário tiveram predominantemente como origem averiguações levadas a cabo pelo ACCCIA.

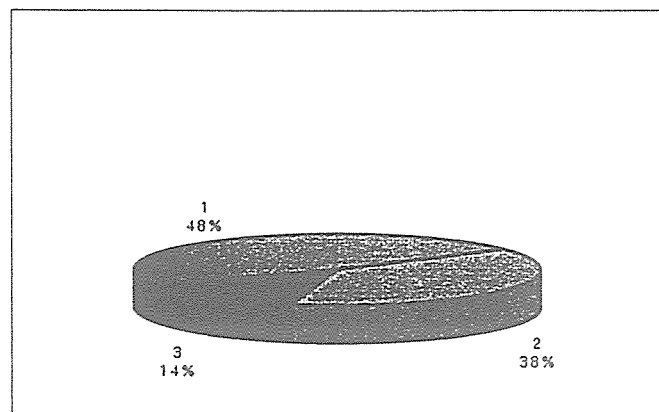
PROCESSOS INICIADOS EM 1994
(Segundo a origem)

1. Queixas de particulares	139
2. Queixas anónimas	40
3. Participações de entidades públicas	22
4. Iniciativa do Alto Comissário	25
5. Iniciativa do Alto Comissário com base em notícias de órgãos de comunicação social	6
TOTAL	232



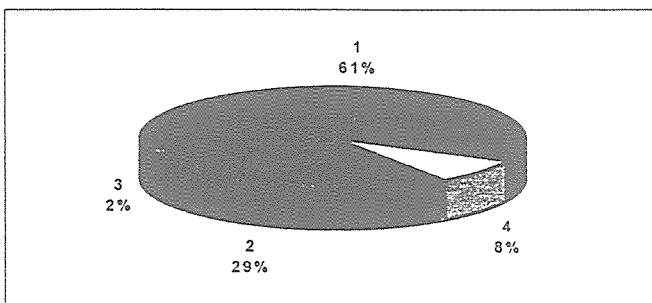
PARTICIPAÇÕES POR MATÉRIAS

1. Suspeitas de infracções penais	110
2. Provedoria de justiça	89
3. Ambas as vertentes	33



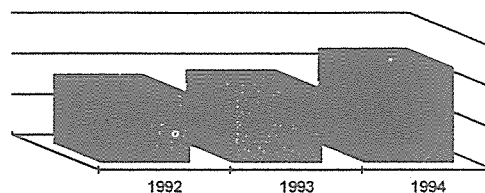
MOVIMENTO DE PROCESSOS NO ANO DE 1994

Vindos do ano anterior	132	
Entrados no corrente ano	232	
TOTAL	364	
1. Arquivados	220	
2. Incorporados ou apensados	8	
3. Remetidos:		
TIC	1	
MFP	28	
Total	29	29
TOTAL	257	257
PENDENTES PARA O PRÓXIMO ANO		107

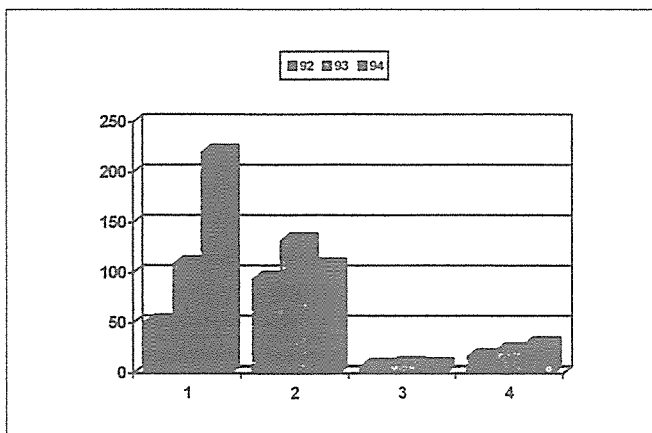


1 - Arquivados; 2 - Pendentes para o próximo ano; 3 - Incorporados ou apensados; 4 - Remetidos

Movimento Processual

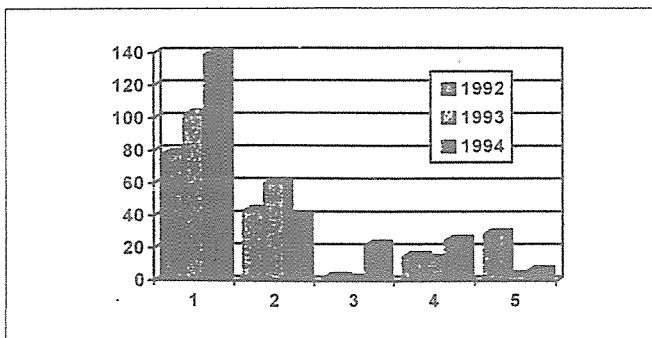


MOVIMENTO PROCESSUAL



1 - Arquivados; 2 - Pendentes para o próximo ano; 3 - Incorporados ou apensados; 4 - Remetidos

Movimento Processual
(Segundo a origem)



1 - Queixas de particulares; 2 - Queixas anónimas; 3 - Participações de Entidades Públicas; 4 - Iniciativa do Alto Comissário; 5 - Iniciativa do Alto Comissário com base em notícias de órgãos de comunicação social

Investigação Criminal

No domínio da investigação criminal foram remetidos a juízo 29 processos. Foram ainda remetidas 3 certidões, 2 para procedimento criminal e 1 para procedimento disciplinar.

Deste total, em 4 processos havia indícios de ofensas corporais, violência desnecessária, falsificação de documentos e denúncia caluniosa, envolvendo 10 funcionários.

Em dois outros processos os factos apurados, relativos a eventual burla e uso de falso nome, não cabiam na competência específica do ACCCIA.

Nos restantes processos remetidos a juízo apuraram-se indícios de corrupção activa e passiva, peculato, burla e concussão (que é uma forma agravada de corrupção).

O resumo seguinte dará uma imagem aproximada das situações investigadas, não se indicando todavia o n.º correspondente ao dos processos:

PROCESSO	CRIME	ARGUIDOS
1	Corrupção activa	Particulares
2	Tentativa de concussão e posse não justificada de património	1 funcionário
3	Concussão	1 funcionário
4	Peculato	1 funcionário
5	Peculato	1 funcionário
6	Peculato	1 funcionário
7	peculato	1 funcionário
8	Concussão	2 funcionários
9	Corrupção passiva e posse não justificada de património	1 funcionário
10	Peculato	1 funcionário
11	Peculato	1 funcionário
12	Corrupção passiva	1 funcionário
13	Corrupção passiva e posse não justificada de património	Particulares e 1 funcionário
14	Peculato	1 funcionário
15	Peculato	1 funcionário
16	Corrupção activa	1 particular
17	Peculato	1 funcionário
18	Peculato	1 funcionário
19	Corrupção passiva	1 funcionário
20	Corrupção activa e corrupção passiva	particulares e 1 funcionário
21	Corrupção activa e corrupção passiva	Particulares e 1 funcionário
22	Corrupção activa e corrupção passiva	Particulares e 1 funcionário
23	Burla e peculato	2 funcionários

Ao todo, nas situações descritas, estão envolvidos como arguidos 15 funcionários, visto que um deles é arguido em mais que um processo.

O universo dos arguidos, na sua situação funcional, vai desde escalões inferiores até lugares de chefia.

Os montantes envolvidos nestes casos ultrapassam um total de \$ 18.960.000,00 patacas. No caso mais grave que foi investigado por este Serviço, envolvendo um total apurado de \$ 15.600.660,00, a Fazenda Pública sofreu um prejuízo de \$ 11.084.000,00 patacas, sendo no restante lesados diversos cidadãos do Território.

As situações de corrupção ocorreram fundamentalmente em casos de «luvas» em matéria de aquisição de bens e serviços.

Nos casos de concussão são em geral intervenientes agentes policiais.

Os crimes de peculato tiveram na sua origem desorganização dos Serviços. No entanto, foi desmantelado um esquema bem organizado de apropriação ilícita de montantes de cheques passados a favor da Fazenda, não obstante se tratar de cheques nominativos e cruzados.

Refira-se todavia que nesta vertente o trabalho do ACCCIA não se esgotou nos processos remetidos a juízo. Num significativo número de processos foram detectadas situações anómalas, indiciadoras de infracções criminais, cujas investigações não puderam ser concluídas em 1994. A posse não justificada de avultado património tem lugar destacado nesses processos.

Um outro domínio onde se detectaram fraudes prende-se com a aquisição de casas construídas ao abrigo de contratos de desenvolvimento para habitação, cuja investigação, embora tendo decorrido a bom ritmo, terá que prosseguir em 1995.

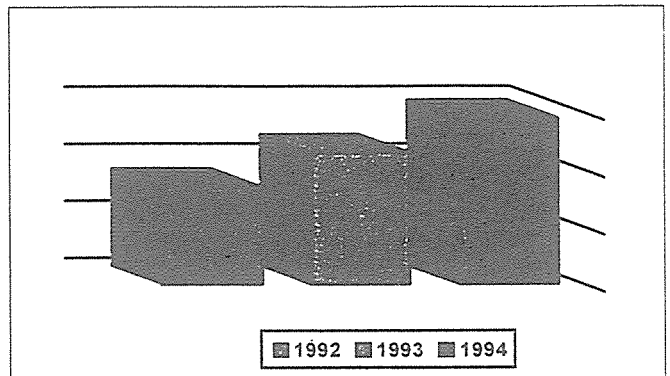
Estão ainda sob investigação casos de peculato, concussão, corrupção, falsificação, burla contra o património público e exercício abusivo de funções públicas.

PROCESSOS REMETIDOS

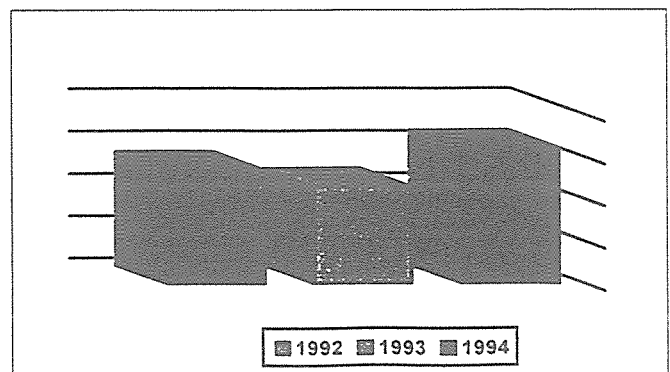
1. Processos Remetidos a Outras Entidades	
TIC	1
MFP ^o	28
Certidões:	
MFP ^o	1
P J	1
DSSOPT	1
Total	32

2. Natureza dos Processos	
Burla	1
Uso de falso nome	1
Fabricação de documento e denúncia caluniosa	1
Ofensas corporais e violência desnecessária	3
Corrupção activa	2
Corrupção passiva	2
Corrupção activa e passiva	3
Corrupção passiva e posse injustificada de património	2
Tentativa de concussão e posse injustificada de património	1
Concussão	2
Peculato	10
Burla e peculato	1
Certidões:	
Ofensas corporais	1
Exercício abusivo de funções públicas	1
Exercício não autorizado de actividade privada	1
Total	32

PROCESSOS REMETIDOS



PROCESSOS E CERTIDÕES REMETIDOS POR PROCEDIMENTO CRIMINAL OU DISCIPLINAR



Processos Arquivados

No total de processos arquivados, 133 situam-se na área da provedoria de justiça, tendo os restantes 87 incidência criminal.

Do primeiro grupo a decisão de arquivamento prende-se com as seguintes razões:

35 processos arquivados após recomendação ou sugestão,

28 processos em que se mostraram sem fundamento as queixas apresentadas, sendo porém que os problemas se resolveram no decurso do processo, sem necessidade de qualquer recomendação.

Estes processos referiam-se na sua maioria a casos de obras ilegais ou funcionamento de estabelecimentos de forma a porem em causa a segurança ou tranquilidade das pessoas.

Referiam-se ainda a questões como cobrança excessiva de condomínio em prédios construídos ao abrigo de contratos de desenvolvimento para habitação, substituição de CIP p.º BIRM, atraso na atribuição de classificações de serviço, efectivação de descontos, dificuldade na obtenção de documentos, atendimento de advogados em repartições públicas, passagem de certidões;

7 processos, arquivados por se não ter detectado infracção, referiam-se a análise de procedimentos da Administração relacionados com interesses dos cidadãos ou com interesses patrimoniais do Território, tais como: adjudicação da ETAR, Estádio da Taipa, processo da II Fase do Porto Exterior, concessões tendo como contrapartida do concessionário a construção de equipamento escolar, hasta pública de bens móveis, concurso de fornecimento de refeições para escolas e descontos de funcionários para a CGA e Montepio,

63 processos, referentes a queixas de particulares, foram arquivados por se ter verificado não lhes assistir razão. Incluem-se nestes processos questões como contagem de tempo de serviço, reapreciação de processos disciplinares, acidentes de serviço, licenciamento de laboratórios e farmácias, critérios de atribuição de subsídios do I.C.M., pagamento de horas extraordinárias, progressão nas carreiras, classificações de serviço, desocupação de terrenos, tributação fiscal, dispensa do serviço para frequência de cursos, requisitos de admissão a concursos, legalização de indocumentados, autorizações de residência, nomeação de delegados do Governo junto de concessionárias, transferência de professores, etc.

Em 6 desses casos foram apresentadas queixas relativamente a processos pendentes na P.S.P. ou na P.J., alegando os participantes ter suspeitas quanto à imparcialidade das policias no tratamento desses casos.

Em todas essas situações se verificou que as suspeitas não tinham fundamento e que os processos haviam sido instruídos com isenção.

Apenas num caso foi remetida certidão ao M.º Público, não por indevido tratamento da matéria sob investigação mas pela circunstância de terem sido colhidos elementos complementares com eventual interesse para o processo já pendente na Procuradoria da República.

Nos processos com incidência criminal,

7 foram arquivados por estarem já os casos sob alçada do T.I.C., do M.º P.º ou das policias;

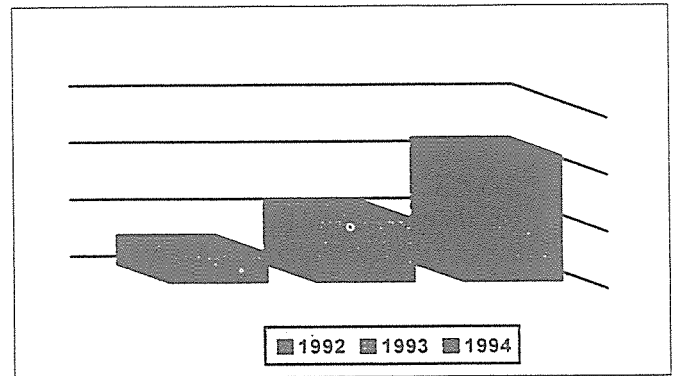
3 não obstante terem sido arquivados, deram origem a certidões, uma para eventual procedimento criminal e 2 para procedimento disciplinar;

77 arquivados por se não terem obtido indícios bastantes dos factos participados ou por se constatar não serem verdadeiras as queixas apresentadas.

PROCESSOS ARQUIVADOS - MATÉRIAS

1. Processos Arquivados		
Provedoria de Justiça	133	
Incidência criminal	87	
Total	220	220
2. Motivo de Arquivamento		
a) Âmbito penal		
Falta de fundamento ou ausência de prova	77	
Investigações já pendentes no TIC, M.º P.º ou policias	7	
Com certidões por procedimento criminal ou disciplinar	3	87
b) Provedoria de Justiça		
Com recomendação ou sugestão	35	
Resolvido o problema no decurso do processo	28	
Por simples verificação de procedimento da Administração	7	
Queixas infundadas	63	133
Total	220	220

PROCESSOS ARQUIVADOS



Recomendações e Sugestões
Dirigidas à Administração

Durante o ano foram formuladas 45 recomendações e 14 sugestões a diversos órgãos da Administração Pública, cujo teor pode ser verificado no anexo a este relatório.

No que respeita às recomendações, 2 não tinham obtido resposta até esta data, 9 não mereceram acolhimento e as restantes foram total ou parcialmente aceites.

Constata-se por isso e mais uma vez um elevado índice de aceitação. Acresce que, mesmo nos casos em que tal se não verificou, só em duas situações se deparou com total insensibilidade relativamente à posição do ACCCIA. Nas restantes, a posição da Administração foi no sentido de resolver os problemas por diferente metodologia da proposta, de ter em conta a posição deste Serviço em situações futuras e, num dos casos, aguardar decisão judicial.

Esclareça-se ainda que em alguns casos este Organismo foi ao encontro de preocupações que estavam já a ser objecto de atenção por parte da Administração.

O âmbito temático das recomendações abrange um leque de problemas individuais e colectivos que, na maioria dos casos, se enquadra no tipo de questões dos anos anteriores.

Todavia, no ano de 1994, assistiu-se a um aumento importante do número de recomendações e sugestões concernentes a procedimentos administrativos propiciadores de actos de corrupção ou peculato, formuladas na sequência de investigações do ACCCIA que depararam com actos dessa natureza.

Deve acrescentar-se, a terminar, que se verificou uma boa colaboração por parte dos Serviços Públicos na solução de problemas colocados pelos cidadãos. Será no entanto de realçar a colaboração prestada pela DSSOPT na resolução de problemas de obras ilegais, colaboração esta que merece ser enfatizada dado o facto de o Serviço de Fiscalização continuar bastante carenciado de meios humanos para fazer frente aos inúmeros problemas que se deparam neste sector.

Recomendações e Sugestões no Âmbito da Actividade Administrativa

Entidades	Total	Acceites	Parcialmente aceites	Aguardam resposta	Não aceites
a) Recomendações					
SAAEJ	3	1	1	-	1
SACTC	2	2	-	-	-
SAEF	12	7	2	1	2
SAJ	7	5	1	-	1
SAS	3	3	-	-	-
SASAS	5	2	-	-	3
SATOP	7	3	3	-	1
LS	5	3	1	1	-
Fund.Macau	1	-	-	-	1
Soma	45	26	8	2	9
b) Sugestões					
GM	3				
AL	3				
SAAEJ	1				
SAEF	1				
SAJ	1				
SAS	1				
SASAS	2				
SATOP	1				
IASM	1				
Soma	14				
TOTAL GERAL	59				

Regularização do Património Imobiliário

Na continuação do trabalho já iniciado em 1993, o ACCCIA prosseguiu a sua actividade de inventariação do património imobiliário do Território.

Recorde-se que esta situação se prende com um grande volume de aquisições de imóveis, feitas entre 1984 e 1990, visando dotar o Território de fracções habitacionais fundamentalmente para satisfazer o direito a casa, reconhecido a funcionários públicos.

Muitos dos documentos relativos a tais aquisições, mesmo os concernentes ao respectivo pagamento, tinham-se extraviado. E se em alguns casos o Território estava na posse dos imóveis, situações havia também em que as fracções se encontravam abandonadas, desconhecendo-se na D.S.F. que o Território as tinha adquirido.

Na primeira situação estavam 12 fracções do Edf. KOU TAK KOK, o Edf. WING SUN KUOK, 6 fracções do Edf. TUNG HEI KOK e 1 fracção do Edf. MAGNÍFICO.

Em nenhum destes casos, não obstante os imóveis terem sido pagos pela Administração, existia título de aquisição nem se encontrava em curso processo para suprir tal omissão.

O ACCCIA recolheu toda a documentação que lhe foi possível obter, contactou alguns dos titulares inscritos dos prédios ou respectivos procuradores, tendo em alguns casos obtido compromisso para a celebração das escrituras.

Recomendou-se, finda a instrução, o desencadear dos processos burocráticos para a formalização dos negócios e, naquelas situações em que tal não é possível, o recurso à intervenção do Ministério Público para instauração das necessárias acções possessórias.

Situação diferente deparou-se relativamente a um edifício sito na Rua Francisco Xavier Pereira, constituído por 20 moradias, cave, rés-do-chão e sobreloja.

Ignorava-se na D.S.F. que tais fracções haviam sido adquiridas pelo Território, conclusão esta a que se chegou após aturadas diligências do ACCCIA.

Reconheceram os titulares inscritos que as fracções lhes haviam sido pagas, tendo-se ainda obtido dos mesmos o compromisso de outorga das respectivas escrituras.

Procedimentos Administrativos e Suspeitas de Corrupção

Algumas das queixas apresentadas invocando suspeitas de corrupção tiveram a ver com as formas de procedimento por parte de alguns Serviços da Administração.

As queixas incidiam fundamentalmente na forma como se dava execução aos poderes de apreensão e aplicação de multas por parte de alguns organismos policiais e de fiscalização, situações estas que oportunamente serão aludidas.

Em qualquer dos casos não se apuraram indícios de corrupção mas simplesmente procedimentos inadequados que geravam suspeitas nos visados por tais acções.

Situação semelhante ocorreu relativamente a uma queixa contra funcionário de departamento administrativo e financeiro de uma Direcção de Serviços.

Não se detectaram vestígios de corrupção ou peculato mas recomendou-se a adopção de procedimentos que erradicassem dúvidas quanto a isso, designadamente o depósito no banco, no próprio dia ou no primeiro dia útil, de todas as importâncias recebidas.

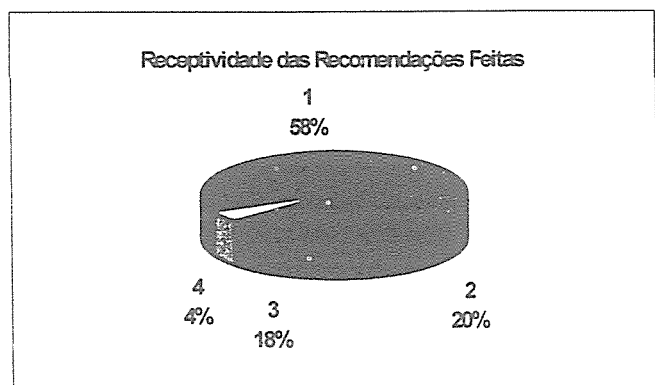
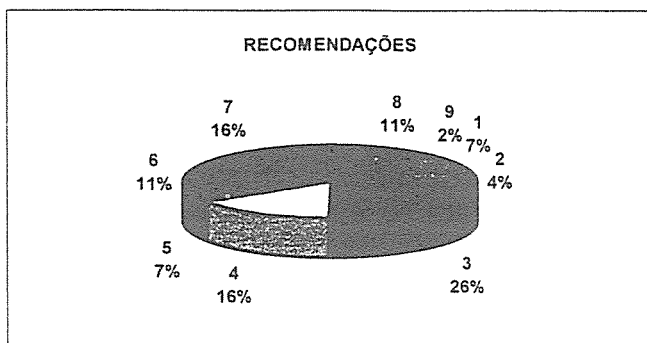
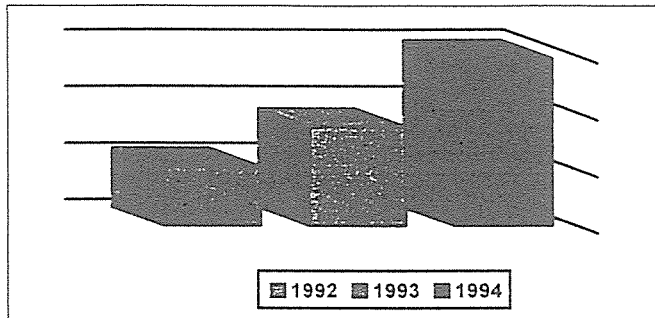
Mas a situação mais grave e que dificilmente pode encontrar paralelo em toda a Administração, deparou-se no Juízo das Execuções Fiscais.

A decisão de intervir junto deste Juízo foi tomada na sequência de um processo que aí correu termos, sobre o qual vieram a público informações nos O.C.S. A partir daí foi instaurado um processo por abuso de liberdade de imprensa e entendeu-se que seria de aguardar o termo desse processo para que, a partir dessa acção, não se suscitasse qualquer onda especulativa que se pudesse repercutir no andamento normal do aludido processo crime.

Logo que proferida sentença em 1ª instância deu-se início à acção inspectiva. Aproximadamente na mesma altura surgiram notícias de actos fraudulentos praticados por um funcionário do Juízo

A situação caótica em que o Juízo se encontrava pode ser ilustrada por alguns exemplos:

RECOMENDAÇÕES E SUGESTÕES



1 - Acceites; 2 - Não aceites; 3 - Parcialmente aceites; 4 - Aguardam resposta.

- Cerca de 36 000 processos pendentes, sem contar o grande número em que o pagamento era feito em fase pré-executiva;

- Desses processos, uns 20 000 aguardavam citação dos executados;

- 18.000 mandados de citação, por cumprir, encontravam-se na posse dos funcionários encarregados das mesmas. Tendo em conta que o Juízo tinha um total de 16 funcionários, fácil é constatar que o Serviço não poderia funcionar sequer de forma razoável.

Na prática limitava-se a arrecadar as receitas cujo pagamento era feito voluntariamente, sendo reduzidos os casos de cobrança coerciva.

Para de facto se evitar uma execução o contribuinte teria apenas que suscitar um qualquer incidente, sendo quase certo que o processo ficaria parado.

A situação chegou a tal ponto que, no ano de 1993, alegadamente por falta de tempo, nem sequer tinha sido feito o registo dos processos entrados

Detectaram-se ainda outras anomalias, algumas das quais integrando a prática de infracções penais, mas que resultavam de um modo de procedimento que vinha tendo lugar desde há longos anos, executadas com manifesto desconhecimento da ilicitude. Estão neste caso a espera dada aos contribuintes e pagamento em prestações.

Era ainda usual o pagamento das quantias ser feito aos funcionários, que davam quitação através de recibos provisórios, eles próprios depositando depois as importâncias cobradas. Depósitos que em alguns casos eram feitos meses depois da data da entrega do dinheiro.

Esta situação deu origem a vários casos de peculato.

Os termos em que eram feitas as contas dos processos revelaram-se excessivamente complexos e as guias para pagamento eram passadas de forma que facilmente induzia em erro o contribuinte, em prejuízo deste.

Dentro de tais condicionalismos surpreendente é o facto de não terem sido detectados muitos outros casos de peculato, o que abona a integridade da quase totalidade dos funcionários que aí trabalhavam.

Para além da instauração de processos criminais, nos casos em que foram detectados crimes, foram feitas diversas recomendações e sugestões tendentes não só à regularização e bom funcionamento do Serviço mas também em ordem a evitar factores propiciadores de práticas corruptas.

Recomendaram-se as seguintes medidas:

- Remessa dos processos para o Tribunal Administrativo, dando cumprimento às soluções consagradas nas leis de organização judiciária;
- Registo de todos os processos no Livro próprio;
- Depósito imediato de todas as quantias recebidas e cessação do recebimento de quantias em prestação;
- Depósito das importâncias pelos próprios executados, limitando-se os funcionários a passar as respectivas guias.

Dada a complexidade do sistema de conta dos processos e o facto de a maioria dos processos pendentes ser de quantias pouco significativas, sugeriu-se ainda:

- Perdão fiscal para execuções inferiores a \$ 1.000,00 patacas, o que permitiria diminuir a carga processual em cerca de 65%, ficando o Juízo em condições mais favoráveis para cobrar coercivamente as dívidas mais avultadas;
- Moratória aos devedores, de 2 a 3 meses, permitindo-lhes nesse prazo o pagamento voluntário, sem encargos adicionais;
- Simplificação da forma de contagem do processo executivo;
- Averiguação prévia da viabilidade das execuções de valor inferior a \$ 500,00 patacas, julgando-se em falhas aqueles casos em que tal viabilidade não fosse demonstrada.

Através de tais medidas seria possível resolver, em boa parte, o problema das execuções fiscais, prevenindo-se ainda a prática de fraudes contra a Fazenda do Território e os contribuintes.

Recebedoria da Repartição de Finanças

Um outro Serviço que esteve na mira do ACCCIA foi a Recebedoria da Repartição de Finanças onde, em situações que são do domínio público, se procedeu à

«lavagem» de dinheiro obtido por meios fraudulentos, com prejuízos avultados para o Território.

O sistema utilizado era aparentemente perfeito e dificilmente detectável em qualquer acção inspectiva devido ao processo burocrático adoptado na escrituração dos diversos documentos.

Para evitar a ocorrência de novas situações deste tipo foi recomendada a adopção de medidas concretas com vista ao total e fácil controlo quer das quantias arrecadadas quer da forma do seu pagamento.

Interesses Patrimoniais do Território

Em 1994 o ACCCIA continuou a sua acção de fiscalização de actos e contratos da Administração envolvendo interesses patrimoniais avultados, designadamente em matéria de empreitadas de obras públicas e aquisição de bens e serviços.

No âmbito da aquisição de bens e serviços foram detectados alguns casos de corrupção activa e passiva. Todavia, nos procedimentos formais dos contratos mais importantes não foi encontrada matéria que permita censurar as opções da Administração, mesmo nos casos em que as decisões de adjudicação estiveram na mira da opinião desfavorável de sectores da opinião pública (casos por exemplo das adjudicações da ETAR ou do Estádio da Taipa).

De todo o modo e com referência a questões pontuais, insistiu-se mais uma vez, à semelhança do ocorrido no ano anterior, na necessidade de estrita observância dos actos e formalidades previstos na lei e no acompanhamento dos processos por jurista dos respectivos Serviços.

Referência especial merece a recomendação dirigida ao Exmo. SATOP no sentido da criação de um organismo de fiscalização de obras públicas.

Sem pôr em causa a capacidade ou isenção das firmas de consultadoria que operam no Território, entendeu-se que o volume de obras da Administração e sua magnitude justificaria a existência de um organismo altamente preparado e exigente, não só para a elaboração dos programas de base mas também para a subsequente fiscalização.

A ideia aliás não é original e em vários quadrantes tem sido apontada como vantajosa não só para a satisfação do interesse público nesta área mas também para prevenir situações de fraude.

Sugestões em Matéria Legislativa

O ACCCIA pretendeu ainda, durante o ano de 1994, acompanhar o processo legislativo em situações que se prendiam com direitos dos cidadãos ou que de alguma forma tinham conexão com casos participados por residentes do Território.

Formulou, por isso, sugestões em diversos domínios, designadamente em relação ao projecto da lei sobre o direito de petição, projecto do regime do arrendamento urbano, projecto de lei laboral e projecto de decreto-lei que regula a administração de edifícios promovidos em regime de contratos de desenvolvimento para habitação.

Num âmbito diferente fez propostas concretas em matéria de eventual revisão do ETAPM, no que respeita ao regime de férias, feriados e faltas, tendo-se ainda recomendado uma uniformização de critérios na aplicação da lei vigente.

Verificou-se com efeito que os funcionários usufruem de diferentes regalias, conforme o Serviço em que prestam funções, facto resultante de diferente interpretação da lei.

Após estudo exaustivo do diploma em causa formulou o ACCCIA as respectivas conclusões que distribuiu pelos Exm.ºs Secretários-Adjuntos.

Direitos e Interesses Legítimos dos Cidadãos

Neste âmbito o Alto Comissariado deu tratamento a um grande número de queixas sendo que na maior parte dos casos se constatou não assistir razão aos participantes.

Nas situações em que as pretensões dos queixosos tinha fundamento, 23 foram satisfeitas sem que se tornasse necessário formular qualquer recomendação.

Todavia, foram ainda feitas recomendações ou sugestões nas seguintes questões:

- Compensação pelo exercício de funções de secretariado;
- Subsídio de turno aos fiscais do Leal Senado;
- Abertura de concurso de ingresso no internato complementar para médicos detentores de equivalência ao internato geral;
- Pagamento de remunerações por períodos não abrangidos por contrato com a Administração mas referentes a serviço efectivamente prestado;
- Revogação de despachos revogatórios de homologação de classificações de serviço;
- Decisão urgente em matéria de licenciamento;
- Pagamento de indemnização por revogação de mandato de um administrador;
- Elaboração de legislação complementar formuladora de critérios de apreciação de cursos, diplomas e respectivos graus de ensino não portugueses;
- Condições do exercício de funções de chefia, em regime de substituição e respectivo pagamento;
- Reapreciação de despachos de expulsão do Território e de indeferimento de pedido de residência;
- Revogação de despacho de indeferimento de justificação de faltas

Direitos, Liberdades e Garantias

Em matéria de direitos, liberdades e garantias o ACCCIA foi frequentemente solicitado a intervir, relativamente a actuações de agentes policiais e de outros organismos de competência fiscalizadora.

Foram participadas diversas situações de excesso e mesmo de violência policial, a maioria das quais, constatou-se, estava já sob alçada do Mº Público.

Detectaram-se algumas situações de exercício abusivo de funções públicas, violência desnecessária e extorsão, que deram origem a processos-crime.

Refira-se todavia que a maioria das situações participadas não tinha fundamento, correspondendo a actuação das polícias ao normal exercício das suas funções preventivas ou repressivas, sendo certo que daí resultam por vezes incómodos para os cidadãos.

Para além desses casos houve queixas quanto aos procedimentos formais de alguns agentes, em matéria de elaboração de autos de notícia e apreensões que, nalguns casos, suscitaram nos cidadãos suspeitas de corrupção.

Essas suspeitas não se mostraram fundamentadas. De todo o modo foram feitas recomendações no sentido da estrita observância das normas processuais penais em matéria de elaboração de autos de notícia e apreensões, por parte da fiscalização do Leal Senado e também nos casos de abandono, bloqueamento e apreensões de veículos automóveis.

Foi ainda apresentada uma queixa concernente com o direito ao nome.

Uma residente alegava estar privada do uso do seu nome familiar, que anteriormente sempre usara e pelo qual era conhecida no seu meio social.

Foi feita recomendação ao Exmo. SAJ no sentido de se proceder a alteração do Código do Registo Civil permitindo o uso de segundo nome nos casos em que houvesse prova documental do seu uso anterior.

Aceite a recomendação, esta medida permitiu solucionar não só esse problema mas muitos outros que, como se constatou, existiam em Macau.

Ainda nesta vertente, no âmbito do direito à profissão e ao ensino foi apreciada uma queixa de funcionários públicos, licenciados em direito, impedidos de frequentar o estágio de advocacia.

Tendo em conta a natureza do estágio, aqueles direitos constitucionalmente protegidos e o interesse do Território no ingresso de juristas bilingues na advocacia, foi recomendada alteração legislativa por forma a permitir-se o acesso ao estágio, de funcionários públicos, desde que autorizados pelo responsável do respectivo Serviço.

Saúde Pública

Uma das intervenções do ACCCIA ficou a dever-se a notícias de surtos de cólera nas áreas circundantes de Macau.

Face às preocupações decorrentes de tal facto, efectuou-se um estudo exaustivo dos diplomas legais vigentes, em ordem a apurar-se se existiriam instrumentos aptos a prevenir situação idêntica no Território.

Tal estudo permitiu constatar um bom número de problemas em boa parte devidos a legislação desactualizada e desajustada à situação económico-social actual de Macau.

Como por exemplo:

- A dispersão de competências fiscalizadoras de mercadorias e géneros alimentícios por diversas autoridades, tais como Capitanias dos Portos, PMF, o Departamento de Inspeção de Actividades Económicas da D S E., o Serviço de Higiene e Sanidade do Leal Senado e a Autoridade Sanitária dos S.S.M.;
- A não definição e quantificação de géneros tolerados ou proibidos nos géneros alimentícios;
- A falta de regulamentação relativa a:
 - a) Inspeção sanitária dos animais de talho, carnes, subprodutos e despojos;
 - b) Inspeção de carnes e seus produtos derivados, de importação;
 - c) Inspeção e fiscalização higio-sanitária de pescado, e
 - d) Padrões microbiológicos;

- Não inclusão dos peixes, crustáceos, moluscos, leite e derivados, ovos, produtos de origem animal e preparação de carnes, peixes, crustáceos, moluscos e outros invertebrados aquáticos no Anexo B do Dec.-Lei nº 50/80/M, de 30 de Dezembro, dessa forma se submetendo a respectiva importação a autorização prévia;

- Não criação de uma rede de frio.

Mais se constatou a necessidade de:

- Previsão clara na lei no sentido da fiscalização e inspeção higio-sanitária das mercadorias e géneros alimentícios a bordo de barcos atracados nos portos e à entrada das fronteiras terrestres;

- Procedimentos a adoptar relativamente a géneros alimentícios suspeitos de falsificados, corruptos ou avariados;

- Rápida revisão do regime de infracções antieconómicas e contra a saúde pública.

Sobre todas estas questões foram dirigidas sugestões e recomendações a Sua Excelência o Governador e Exmºs SAAEJ, SAJ, SAEF e SATOP, que mereceram o melhor acolhimento.

O Exmo. SAJ remeteu mesmo ao ACCCIA o anteprojecto do regime jurídico das infracções antieconómicas e contra a saúde pública, na sequência do que foi sugerida a introdução de algumas normas.

Ainda na área da saúde, este Serviço foi alertado por médicos de formação chinesa que aludiam à falta de informação sobre o processo de licenciamento para o exercício de actividades privadas de cuidados de saúde.

Saliente-se que este problema tem sido objecto de inúmeras queixas por parte de cidadãos de Macau, umas relativas ao exercício ilegal da medicina e referentes outras a alegados casos de corrupção.

Verificou-se que o diploma regulador destas matérias se não encontrava traduzido para chinês não obstante os interessados no mesmo serem na sua esmagadora maioria cidadãos chineses.

Recomendou-se por isso ao Exmo. SAJ a tradução do diploma e à Exma. SASAS a elaboração de um folheto informativo, em português e chinês, sobre o assunto em causa.

Ambiente

Um dos problemas que vem motivando preocupação da população de Macau é a deterioração ambiental da Ilha de Coloane, através de projectos de urbanização em zonas que se julgariam imunes a isso, nomeadamente HAC-SA.

Foi, por isso, recomendado ao Exmo. SATOP a não aprovação de qualquer projecto de construção e/ou urbanização de que possam resultar agressões ambientais enquanto não for elaborado plano de ordenamento de Coloane.

O Exmo. SATOP revelou preocupação relativamente ao mesmo problema tendo esclarecido que em relação a alguns projectos já anteriormente aprovados teria a

Administração que honrar os seus compromissos, não obstante se ter conseguido através de negociações a melhoria de alguns aspectos desses projectos.

Revelou ainda que, para o período que irá decorrer até à plena eficácia do instrumento de planeamento, tinham já sido definidas orientações concretas para uso, ocupação e transformação do solo.

Outras questões

Dois notários privados colocaram ao ACCCIA a questão do regime actual de depósito de escrituras lavradas nos diversos cartórios privados, manifestando receios do seu extravio.

Estudado este problema concluiu-se que, não sendo embora sérios os receios de extravio, o sistema vigente dificulta o acesso dos interessados às escrituras lavradas em cartórios privados, obriga estes notários à remessa de cópias de documentos a diversos Serviços, faz dos notários públicos armazenistas dos privados e dificulta eventuais acções de inspecção por parte da Direcção dos Serviços de Justiça.

Recomendou-se, por isso, a criação de um arquivo central, para depósito das escrituras, o que permitiria ultrapassar todos estes problemas.

Não se ficou todavia por aqui a acção do ACCCIA em matéria de desburocratização e simplificação. Algumas outras situações foram analisadas, tendo sido formuladas recomendações e sugestões.

Designadamente:

- Ao IASM relativamente à emissão de atestados de insuficiência económica;
- Ao Exmo. SAEF no sentido de, na revisão da lei orgânica da D.S.F., se ponderar a atribuição de competências para decisão a titulares de cargos de chefia, sem prejuízo do poder de direcção, coordenação e controlo pelo titular do cargo de direcção;
- Mais uma insistência no sentido da publicação do Código de Procedimento Administrativo, o que se veio a concretizar.

De um escritório de advocacia foi recebida uma queixa aludindo a dificuldades na obtenção de documentos na D.S.F.

Após estudo da questão com responsáveis deste Serviço o Exmo. Director da D.S.F. emanou directivas necessárias à resolução destes problemas burocráticos.

Acções de Sensibilização

No relatório de 1993 ficou expressa a intenção de incrementar este tipo de acções no ano de 1994.

Tarefa que se não revelou fácil dada a carência de meios humanos já que, nesta área, apenas um funcionário trabalha a tempo inteiro.

É um trabalho fundamental como vem sendo demonstrado quer pela curta experiência do ACCCIA quer especialmente pela longa experiência de organismos semelhantes, nomeadamente o ICAC de Hong Kong.

Neste âmbito, para além de notícias divulgadas junto dos O.C.S., foram efectuadas as actividades seguintes:

- Entrevistas do Alto Comissário e do Coordenador do Serviço de Relações Públicas aos O.C.S.;
- Produção de vários objectos - calendários, cadernos, esferográficas - com mensagens Anti-Corrupção;
- Produção de um folheto de divulgação "*métodos para enfrentar o corruptor*";
- Programas de esclarecimento no canal chinês de rádio e televisão;
- Transmissão de *spots* na rádio e televisão;
- Divulgação de mensagens Anti-Corrupção através de autocarros de transportes colectivos e dos jornais;
- Participação nas comemorações do dia internacional da criança;
- Concurso para o logotipo do ACCCIA;

- Realização de 96 encontros Anti-Corrupção, distribuídos:

Escolas	38 encontros	6.072 participantes
Serviços Públicos	21 "	746 "
Concessionários de serviços públicos	15 "	656 "
Instituições de crédito	22 "	708 "

Considerações Finais

Nos antecedentes relatórios aproveitou-se este Capítulo para fazer sugestões em matéria de alteração legislativa quer relativamente à estrutura do ACCCIA e legislação Anti-Corrupção quer no respeitante a diversos aspectos da actividade administrativa.

Algumas das mais importantes questões anteriormente suscitadas foram entretanto ultrapassadas com a publicação do Código de Procedimento Administrativo (C.P.A.) e com a aprovação da Lei do direito de petição. Em falta está ainda a lei reguladora do recurso de amparo para o T.S.J., lacuna apontada também no relatório do ano anterior.

Poderá por isso dizer-se que o ano de 1994 assistiu a uma evolução importante no que respeita à criação de mecanismos para garantia dos direitos dos cidadãos e transparência da Administração Pública.

A implementação do C.P.A., com a necessária reestruturação da Administração para com ele se conformar, irá efectivamente reforçar as garantias dos cidadãos e de imparcialidade e isenção dos órgãos e agentes da Administração, dará uma efectiva possibilidade de acesso dos cidadãos a registos e arquivos da Administração Pública e tornará mais célere o procedimento administrativo.

Facto também de salientar e a que já se referia o relatório do ACCCIA de 1992, foi a publicação do guia dos direitos e deveres dos residentes de Macau.

As referidas medidas irão, no entanto, constituir um importante desafio para a Administração que se traduz, desde logo, na avaliação da capacidade para se adaptar às exigências que lhe são formuladas designadamente pela implementação do C.P.A. Será natural que, pelo menos numa primeira fase, o peso da rotina tenda a contrariar o avanço que a própria Administração deseja e que a impaciência dos cidadãos se manifeste através de reclamações junto do ACCCIA.

O Alto Comissariado estará atento a tais manifestações e com total disponibilidade para dar o seu contributo, quer para a solução dos problemas dos residentes, quer para, em colaboração com a Administração Pública, buscar solução para eventuais constrangimentos ou bloqueios. Será de realçar o facto de inúmeras vezes o ACCCIA ter sido solicitado por utentes dos Serviços Públicos para a solução de problemas burocráticos mas nunca ter sido solicitado pelos próprios Serviços no sentido de dar colaboração para o estudo de medidas desburocratizantes nas respectivas áreas. Quando isso acontecer, um importante passo terá sido dado com vista a colocar os Serviços Públicos a par das exigências que lhe são formuladas pelos novos mecanismos legislativos, de forma a que Macau fique dotado de uma Administração cada vez mais apta a responder às exigências, prementes e impacientes, da comunidade.

Um outro domínio onde o ACCCIA poderá ter um contributo importante é no processo de consultas no âmbito legislativo. No ano de 1994 formulou este Serviço alguns pareceres relativos a diversos projectos de diplomas - administração de prédios construídos ao abrigo de contratos de desenvolvimento para habitação, lei reguladora do direito de petição, lei laboral e regime do arrendamento - tendo dado para os mesmos um contributo relevante. Entende-se todavia que uma tal colaboração deve ser mais actuante para o que, obviamente, deve ser solicitada.

Com efeito, tendo o ACCCIA competência para formular sugestões em matéria legislativa nas áreas da sua competência de intervenção, mais ajuizado será que o seu contributo seja dado antes da aprovação da lei do que após a sua vigência.

Não se nos afigura, por exemplo, que tivesse sido despropositada a obtenção de opinião do ACCCIA em relação ao projecto do Código Penal, designadamente quanto ao elenco de crimes que constituem o regime penal da corrupção.

A actividade do ACCCIA, durante o ano de 1994, no âmbito da Provedoria de Justiça, foi francamente positiva a diversos níveis, não só tendo em conta a quantidade e

diversidade de recomendações e sugestões formuladas mas também ao nível da actuação informal em casos de menor imoortância ou de mais fácil resolução

Neste área o Alto Comissariado teve um bom apoio por parte dos Serviços em geral, salvaguardadas algumas situações de morosidade decorrentes de problemas logísticos dos próprios Serviços.

Se se fizer uma comparação entre o trabalho do Alto Comissariado e serviços similares - a Provedoria de Justiça de Portugal, p ex - verifica-se que proporcionalmente a acção do ACCCIA não fica atrás da daquele Organismo e que inclusivamente as suas recomendações têm tido um índice de aceitação mais elevado do que aquilo que tem vindo a acontecer na República.

Ainda assim o Alto Comissariado irá levar a cabo campanhas de esclarecimento junto da população - as quais até agora têm incidido mais no âmbito da luta contra a corrupção - porquanto se constata que os residentes de Macau não têm ainda uma consciência muito clara sobre o papel do Alto Comissariado no que respeita à defesa dos seus direitos e interesses perante a Administração.

Pode em resumo dizer-se que, na vertente de Provedoria, o ACCCIA carece apenas de meios humanos para maior esclarecimento dos cidadãos e para uma resposta ainda mais rápida às suas solicitações. De resto, está o Serviço dotado de instrumentos legais que lhe permitem uma actuação eficiente.

No domínio da luta contra a corrupção os problemas são incomparavelmente mais difíceis. E se é certo que o ACCCIA tem tido uma intervenção que tem vindo a melhorar progressivamente e a um ritmo cada vez mais acelerado, a verdade é que se exige um salto qualitativo que pressupõe alterações estruturais no próprio Serviço

Sem se poder dizer que Macau é uma sociedade corrupta, a verdade é que o fenómeno existe, a diversos níveis e suscitando diferentes tipos de preocupações.

Aquela que mais incomoda o cidadão comum é a pequena corrupção que, em determinados sectores se tornou endémica, sendo o dinheiro "para chá" encarado como complemento de vencimento, como se de um direito ou uma «taxa» se trate.

A dificuldade de investigação destes casos assenta fundamentalmente em dois vectores. Por um lado o âmbito corporativo. Estando o fenómeno disseminado, o problema tem que ser atacado em bloco. A investigação encontra por isso resistências aos mais diversos níveis, quer no plano horizontal, quer no vertical. Por outro lado as vítimas da corrupção estão em regra numa situação de frequente dependência dos agentes da mesma, por contactos muito frequentes com os Serviços em que a mesma ocorre. A colaboração das pessoas, em tais circunstâncias, é difícil. Nos casos em que a colaboração se verifica são praticamente imediatas as ameaças de retaliação, visando fundamentalmente desencorajar os cidadãos a colaborar com a Justiça, por forma a que não apareçam no Tribunal.

Um outro domínio de corrupção tem a ver com áreas ligadas à oferta turística do Território, maxime jogos e clubes de diversão. A presença nesta área de elementos ligados a organismos policiais e fiscalizadores, em geral por interpostas pessoas, é um facto.

Finalmente, e sem que com isto se pretenda dizer que não há mais áreas de incidência de corrupção, está esta intimamente ligada a actividades de contrabando.

Nestas duas últimas áreas o fenómeno é preocupante, não diremos que pela sua dimensão mas pela articulação com segmentos do crime organizado. Esta articulação, ainda que pontual, constitui ameaça séria quanto mais não seja pelo risco de tal articulação se estender aos mais diversos domínios.

Para investigação eficaz nestes dois vectores torna-se imprescindível a criação de uma área especializada de intervenção, funcionários em regime especial de provimento, muita informação e um serviço de peritagem económico-financeira.

Para enfrentar todas estas dificuldades o ACCCIA necessita, como repetidamente se tem vindo a dizer, de uma reestruturação que exige mais meios materiais e humanos, maiores instalações e menores constrangimentos legais. Não que se pretenda fazer do ACCCIA uma poderosíssima polícia ou que se pretendam por em perigo os limites constitucionais. Nada disso é necessário ou sequer desejável. Bastará uma visão realista perante o fenómeno da corrupção que, sem necessidade de grandes justificações, apontará para o seguinte esquema organizativo.

- Uma área de recolha e tratamento de informação;
- Uma unidade especializada em investigação económica e financeira;
- Uma área de investigação, mais ampla, que se desdobrará em unidades vocacionadas para intervir nos restantes sectores;
- Uma outra orientada para a actividade administrativa ligada primordialmente à provedoria e desburocratização;
- Um serviço de relações públicas com uma maior dinâmica nos domínios da educação e sensibilização.

Estas medidas afiguram-se imprescindíveis para que Macau fique dotado de um serviço eficiente na luta contra a corrupção

Como já foi dito, um problema que se está a tornar preocupante são as ameaças de retaliação contra quem colabora com o ACCCIA. Até ao momento as mesmas visam apenas desencorajar os cidadãos a colaborar com a justiça. O Alto Comissariado está a adoptar mecanismos de contacto imediato e permanente com essas pessoas por forma a poder-se intervir quando tal aconteça. A solução do problema passará, nas situações que a partir de agora venham a ser detectadas, por uma pronta e vigorosa acção disciplinar ou criminal se for caso disso. Os elementos do Alto Comissariado estão a toda a hora disponíveis para intervir nesses casos. Se o problema se agravar, outras medidas serão estudadas com os departamentos envolvidos e entidades policiais.

No momento presente estudam-se medidas que têm a ver com eventual alteração da legislação do Alto Comissariado.

Várias opiniões têm sido dadas mas a verdade é que, até ao momento, nada foi referido com interesse para a questão fundamental, para a questão de base.

A eficiência do Serviço não passa por uma mera dialéctica opinativa ou por manifestações voluntaristas. O problema do combate à corrupção já foi debatido em diversos países e ensaiadas as mais diversas formas de o enfrentar. Existem múltiplas experiências, o que permite que Macau escolha o modelo ajustado à eficácia que se pretenda.

Uma coisa é certa. Independentemente da posição pessoal de cada um dos intervenientes no debate sobre esta questão, a solução terá certamente de ter em conta o horizonte futuro, nomeadamente os contornos da Lei Básica da futura R.A.E.M.

Ai se consagra a existência de um órgão para a transparência da Administração, que não é incompatível, bem pelo contrário, com a filosofia de base da lei vigente. Sendo Macau um pequeno território com menos de meio milhão de habitantes, um organismo com a dupla vertente Anti-Corrupção e provedoria de justiça parece ser a solução adequada para a perspetivação correcta dos problemas inerentes a cada uma das facetas do organismo, com problemas que se entrecroçam e estão intimamente associados.

ANEXO I

Sugestões e Recomendações

SUA EXCELÊNCIA

O

GOVERNADOR

Procº nº 126/94.

Sua Excelência
O Governador do Território.

Notícias de casos de cólera e de embarcações que aportaram a Macau, com água contendo elevados índices de coliformes fecais e transportando pescado contaminado, deram origem à instauração de processo neste Alto Comissariado.

Instruído, foi elaborado o parecer de fls. 96 e seguintes, com que concordo e de que junto fotocópia, concluindo deste modo:

- a) A venda ou exposição à venda, transporte ou armazenamento para comércio de géneros alimentícios avariados ou corruptos constitui crime punível com prisão e multa.
- b) Além dos putrefactos e decompostos, consideram-se corruptos os géneros alimentícios que contêm gérmes nocivos à saúde e avariados os impróprios para consumo.
- c) Na Lei de Macau não são definidos nem quantificados os gérmes (bactérias mesófilas aeróbias, coliformes fecais, *staphylococcus aureus* ou *sp.*, salmonela *sp.*, vibrio *parahaemolyticus*) cuja presença é tolerada ou inteiramente proibida nos géneros alimentícios.
- d) Têm competência concorrente na inspecção de mercadorias e géneros alimentícios várias Autoridades, desde a Autoridade Marítima de Macau, pela Capitania dos Portos, a Polícia Marítima e Fiscal, a Direcção dos Serviços de Economia pelo seu Departamento de Inspeção de Actividades Económicas, a Câmara Municipal, pelo Serviço de Higiene e Sanidade, e os Serviços de Saúde de Macau, pela Autoridade Sanitária.
- e) Na prática, a inspecção hígio-sanitária é levada a cabo pelos Serviços de Inspeção e Sanidade do Leal Senado, a quem deve ser claramente cometida.
- f) As Câmaras Municipais não fizeram, ainda, publicar os regulamentos necessários, nomeadamente:
- Regulamento de Inspeção Sanitária dos Animais de Talho, Carnes, subprodutos e Despojos;
 - Regulamento de Inspeção de Carnes e seus Produtos e Derivados, de importação;
 - Regulamento de Inspeção e Fiscalização Hígio-Sanitária de Pescado; e
 - Padrões Microbiológicos,
- apesar de já estudados pelos S.M.I.S.
- g) Urge rever o Dec.-Lei nº 50/80/M, de 30 de Dezembro, muito alterado posteriormente, e cujos anexos A e B não estão já conformes com o Sistema Harmonizado da Nomenclatura para o Comércio Externo de Macau.
- h) As mercadorias e géneros alimentícios compreendidos nos capítulos 3, 4, 5 e 16 (peixes, crustáceos, moluscos, leite e derivados, ovos de aves, produtos de origem animal e preparações de carnes, peixes, crustáceos, moluscos e outros invertebrados aquáticos) da referida Nomenclatura para o Comércio Externo (Portaria nº 258/92/M, de 18 de Dezembro) devem ser incluídos no Anexo B ao Dec.-Lei nº 50/80/M, de 30 de Dezembro, sujeitando-se assim a sua importação a autorização prévia, nos termos do nº 2 do artº 29º do Dec.-Lei nº 50/80/M.
- A perigosidade destes produtos ou pescado é a mesma, se não maior, que a dos animais vivos, carnes e miudezas comestíveis já incluídas no Grupo G do falado Anexo B cuja importação depende de autorização prévia do Presidente do Leal Senado.
- i) A inclusão destes produtos na lista constante do Anexo B depende de simples despacho do Governador (artº 29º, nº 2, do Dec.-Lei nº 50/80/M).
- j) O Governador pode proibir, restringir ou condicionar, pelo período julgado conveniente, a importação de mercadorias cuja entrada no Território se mostre desaconselhável, nomeadamente por razões de saúde pública (nº 3 do artº 29º citado).
- k) Tarda a criação da «rede de frio», apesar de despacho de S.Exa. o Governador, de 25/06/1992.
- l) O Regulamento da Capitania dos Portos de Macau, de 23/12/1909, carece de actualização, com definição precisa da jurisdição da Autoridade Marítima.
- m) A fiscalização e inspecção hígio-sanitária das mercadorias e géneros alimentícios há-de ser claramente permitida, ainda a bordo dos barcos atracados nos portos ou à entrada da fronteira terrestre, por forma a poder decidir-se pela entrada livre ou condicionada ou pela proibição de entrada de produtos falsificados, corruptos ou avariados.
- n) Os produtos e géneros alimentícios suspeitos de falsificados, corruptos ou avariados devem ser apreendidos e examinados, ordenando-se a sua destruição quando os exames directo e laboratorial demonstrarem serem tais produtos nocivos à saúde.
- Exames mais demorados imporão que os produtos e géneros suspeitos sejam mantidos de quarentena em local apropriado, salvo se retirados do Território, caso em que a solidariedade internacional impõe comunicação ao país ou território de origem e limítrofes de Macau.
- A destruição será ordenada pela Autoridade Sanitária, sobre proposta da Autoridade de Inspeção.
- Nos termos das als. l) e p) da Lei nº 11/90/M, de 10 de Setembro, permita-me Vossa Excelência sugerir-lhe, caso queira aceitar a sugestão, que, no exercício dos poderes conferidos pelos nºs 3 e 4 do artº 29º do Dec.-Lei nº 50/80/M, de 30 de Dezembro, se digne:
- a) Fazer publicar despacho em que, por razões de saúde pública, condicione, por período julgado conveniente, a importação de peixes, crustáceos, moluscos e outros invertebrados aquáticos, bem como suas preparações e derivados.
- b) Fazer publicar despacho que altere a lista constante do Anexo B ao Dec.-Lei nº 50/80/M, de 30 de Dezembro, por forma a incluir em tal anexo os produtos e mercadorias elencados nos capítulos 3, 4, 5 e 16 da Nomenclatura para o Comércio Externo de Macau, Sistema Harmonizado, produtos e mercadorias cuja importação assim ficaria sujeita ao regime de autorização prévia.
- 22 de Agosto de 1994.
- Procº 37/94.
- Sua Excelência
O Governador do Território.
- A data da nossa intervenção no Juízo de Execuções Fiscais estavam pendentes à volta de 36.000 processos, dos quais cerca de 20.000 aguardavam citação, havendo perto de 18.000 mandados na posse dos oficiais para cumprir.
- As importâncias a cobrar estimar-se-iam em cerca de 85 milhões de patacas!... Com tal volume de serviço o Juízo está praticamente paralisado.

O caos completo iniciou-se em 1992.

É nesse ano que se começaram a detectar as irregularidades que conduziram a que instaurássemos alguns processos crimes.

Em 1993, por falta de tempo, segundo alegaram os funcionários, não se fez, sequer, o registo dos processos entrados.

Não nos foram apresentados alguns processos que requisitámos e nessa parte prosseguirão as nossas averiguações até se apurarem elementos suficientemente esclarecedores do destino das quantias cobradas através de recibos provisórios.

E isto porque, por falta de pessoal, de meios e da necessidade de respondermos a outras solicitações, não nos é possível a continuação do regresso ao passado na análise da actividade do Juízo de Execuções Fiscais.

Foi elaborado o relatório de fls. 790 e segs., com que concordamos, e de que envio cópia, concluindo-se do seguinte modo:

a) *É urgente que os processos do JEF passem definitivamente para a esfera judicial;*

b) *Deverá ser proibido o uso de recibos provisórios, sendo adoptado um esquema semelhante ao do processo civil, em que quem queira pagar voluntariamente solicita guias para o efeito e deposita a quantia exequenda e custas prováveis, sem prejuízo de acertos após a conta;*

c) *As guias de depósito deverão ser substituídas por uma só guia, a pagar pelo próprio contribuinte em conta aberta em instituição bancária à ordem do Juiz, lançando-se as correspondentes rubricas em livro de pagamentos e fazendo-se a remessa mensal para a Recebedoria da Fazenda, aí com guias discriminativas das rubricas respectivas e relação dos conhecimentos pagos;*

d) *Os funcionários deverão ser alertados para não darem espera aos contribuintes, permitindo o pagamento em prestações, devendo ser notificados para procederem de imediato ao depósito de todas as importâncias que detenham a esse título;*

e) *Como única forma de se resolver o excesso de processos acumulados no Juízo, a maior parte de valor tão insignificante que o custo económico da sua execução não justifica o seu prosseguimento:*

- 1 - *Deveria ser concedido um perdão fiscal para quantias inferiores a \$1.000,00 relativamente a todas as importâncias neste momento em dívida. Só assim se conseguirá obter o aligeiramento da carga do Juízo (por mera estimativa suponho que numa percentagem superior a 65% dos processos existentes) de molde a permitir a cobrança das quantias que são, de facto, de valor significativo para a economia do Território;*
- 2 - *Deveria ser consagrado em lei que os processos de valor inferior a \$500,00 seriam, no futuro, objecto de apreciação acerca da viabilidade económica da sua execução, sendo julgados em falhas, sem mais, se fossem tidos como inviáveis, com vista a permitir-se a cobrança daqueles cujas importâncias efectivamente o justifiquem;*
- 3 - *Deveria ser concedida, por parte da Administração, uma moratória de dois ou três meses aos devedores do Território, devidamente publicitada, permitindo-lhes o seu pagamento dentro desse prazo sem quaisquer adicionais;*
- 4 - *Deveria ser simplificada, por via legislativa, a forma de contagem do processo executivo fiscal, não se sugerindo aqui, pelo menos por agora, uma aproximação ao processo civil, já que é igualmente complicado e obsoleto o sistema de contagem deste último.*

Pelo referido, nos termos das als. e), j), l), o) e p) da Lei nº 11/90/M, de 10 de Setembro, permita-me Vossa Excelência sugerir-lhe, caso queira aceitar a sugestão, que, se o achar conveniente, se digne providenciar para que:

1 - *Seja concedido um perdão fiscal de todas as quantias em dívida ao Território por quantias inferiores a MOP \$1.000,00.*

2 - *Seja concedida uma moratória aos devedores da Fazenda Pública, de dois ou três meses, para regularizarem a sua situação perante esta, sem quaisquer encargos adicionais, sob pena dos processos executivos prosseguirem os seus termos.*

Informo, ainda, Vossa Excelência que nos termos das al. e), m), o) e p) da Lei nº 11/90/M, de 10 de Setembro, e na sequência de anteriores recomendações, vou recomendar ao Exmo. Secretário-Adjunto para a Economia e Finanças, caso queira aceitar a recomendação:

1. *A urgente remessa dos processos ainda pendentes no JEF ao Tribunal Administrativo de Macau;*

2. *Que os funcionários sejam absolutamente proibidos de dar espera aos contribuintes, sob pena de procedimento criminal e disciplinar;*

3. *A proibição absoluta do uso de recibos provisórios, devendo os funcionários limitar-se a passar guias de depósito para os contribuintes efectuarem os respectivos pagamentos;*

4. *A tomada de medidas legislativas necessárias para a substituição dos actuais modelos de guias de depósito por uma só guia, a depositar em instituição bancária à ordem do Juiz do Tribunal Administrativo de Macau e a criação de um correspondente esquema de contabilidade das importâncias assim arrecadadas que possibilite o acerto mensal de contas com a Recebedoria da Fazenda.*

Vou, também, sugerir ao Exmo. Secretário-Adjunto para a Economia e Finanças:

1. *Seja legislado que a execução de dívidas de montante inferior a \$500,00 ficará dependente de decisão judicial sobre a viabilidade económica da sua execução.*

2. *A reforma do actual sistema de conta dos processos de execução fiscal, criando-se um sistema mais simples de modo a que qualquer funcionário possa, em poucos minutos, proceder ao cálculo das respectivas custas da execução.*

27 de Agosto de 1994.

Procº 140/94.

Sua Excelência
O Governador do Território.

CONCLUSÕES

a) - Os militares em comissão normal de serviço em Macau beneficiam dos direitos e regalias previstos no nº 2 do artº 11º do Dec.-Lei nº 345/77, de 20 de Agosto, e sancionados pelo Despacho de 24 de Novembro de 1980 do General-Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas, designadamente o direito a uma licença de sete dias por cada semestre completo de comissão, a gozar no país ou no estrangeiro, conforme o nº 2 do Despacho Normativo nº 351/80.

b) - No uso desta licença o militar tem direito ao transporte por conta do território para si e para a sua família, caso se desloque a Portugal e por uma só vez durante a comissão - nº 17 do Despacho CEMGFA, de 24/11/80.

e) - Durante a vigência do Dec.-Lei nº 26/85/M, de 30 de Março - regulador do regime de transportes de pessoal por conta do Território - era fixado por despacho do Governador o limite até ao qual o cônjuge do militar podia beneficiar de extensão do direito a transporte por remissão para o regime geral (Despachos nºs 120/85 e 27/GM/88), operada pelo nº 2 do Despacho nº 235/85, no B.O.M. de 07/12/85.

d) - Revogado o Dec.-Lei nº 26/85/M e aqueles dois despachos pelo artº 28º do Dec.-Lei nº 87/89/M, de 21 de Dezembro, todo o regime de transportes de pessoal por conta do Território passou a ser regulado pela nova lei, os artºs 238º e ss. do ETAPM, e, no único caso sobranete, o de licença especial, pelo artº 8º do Dec.-Lei nº 87/89/M que aprovou o Estatuto.

e) - O limite fixado na al. a) do nº 2 deste artº 8º vale para todos os casos de licença que confira direito a transporte por conta do Território. E também para a licença especial para férias dos militares.

f) - Sempre seria esse o regime aplicável, ao menos por analogia, se se entendesse haver - que não há - caso omissio a regular.

g) - A especial condição militar pode ditar regime especial na matéria. Mas então seria necessário que o Governador interpretasse normativamente esse regime, proferindo Despacho a fixar limite diferente do actual ou a declarar a inexistência de limites de rendimentos do cônjuge do militar para este particular efeito de ele beneficiar de direito a transporte por conta do Território quando acompanhe o marido no gozo de licença para férias.

27 de Agosto de 1994.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

Procº nº 19/94.

Exma. Senhora
Presidente da Assembleia Legislativa.

Nos jornais de 7 de Janeiro passado fez essa Assembleia Legislativa publicar um anúncio em que solicitava sugestões para o projecto de lei do "Regime do Arrendamento Urbano".

Achou, por bem, este Alto Comissariado responder à solicitação e, por isso, depois de ouvidos os colaboradores, foi produzido o documento de que junto cópia.

As sugestões, por vezes, são simples enunciação de problemas suscitados em idênticas leis da República.

Ficáramos muito satisfeitos se o nosso documento pudesse contribuir para o aperfeiçoamento do Regime do Arrendamento Urbano.

8 de Fevereiro de 1994.

Procº nº 20/94.

Exma. Senhora
Presidente da Assembleia Legislativa.

Em 7 de Janeiro findo foi publicado nos jornais um anúncio da Assembleia Legislativa em que se solicitavam sugestões para o projecto de Lei Laboral.

Entendeu, por bem, este Alto Comissariado, corresponder à solicitação feita e, ouvidos os seus colaboradores, foi produzido o documento de que se junta cópia.

Sentir-nos-íamos muito satisfeitos se o documento elaborado pudesse contribuir para o aperfeiçoamento da referida Lei.

22 de Fevereiro de 1994.

Procº nº 34/94.

Em 3 de Março de 1994 o Exmo. Sr. Alto Comissário remeteu à Exmª. Presidente da Assembleia Legislativa as sugestões do Alto Comissariado Contra a Corrupção e a Ilegalidade Administrativa para o projecto de Lei sobre o Direito de Petição.

PARA TODOS OS SECRETÁRIOS-ADJUNTOS

Procº nº 14/94.

DESPACHO

Porque vários problemas sobre regimes de licença especial, férias, feriados e faltas têm sido suscitados, não sendo uniforme o entendimento dos diversos serviços do Território, dei instruções para o seu estudo aprofundado.

Foi-me presente o excelente parecer de fls. 4 e sgs., com que concordo, com base no qual, e atento o disposto nos artºs 3º, nº 1, al. c), e 4º, al. m), da Lei nº 11/90/M, de 10 de Setembro, vou recomendar aos sr.s Secretários-Adjuntos para

- Economia e Finanças;
- Transportes e Obras Públicas;
- Justiça;
- Saúde e Assuntos Sociais;
- Administração, Educação e Juventude;
- Segurança
- Comunicação, Turismo e Cultura,

que se dignem recomendar aos respectivos serviços, para uniformidade de procedimentos no Território, que sejam observadas as seguintes orientações:

1. Licença especial

a) Todos os funcionários ou agentes que reúnam as condições previstas no artº 3º do DL 87/89/M, e independentemente do local de recrutamento, mantêm o direito a licença especial que será renovado sucessivamente nos termos do artº 4º, nº 5.

b) Relativamente ao pessoal recrutado no exterior, o direito a licença especial exclui a aplicação do disposto nos nºs 5 a 7 do artº 15º do DL 60/92/M.

c) Tem de ser gozada fora do Território.

O regresso antecipado do funcionário ou agente implica a caducidade dos dias que lhe restam, devendo apresentar-se de imediato ao serviço.

d) O seu gozo tem de ser contínuo, não podendo, por isso, ser fraccionado em quaisquer períodos.

e) Só pode ser feito cessar por reconhecido interesse público, caso em que ao funcionário ou agente é devida uma compensação correspondente aos dias que faltarem, não lhe dando, porém, o direito de os gozar noutra altura.

f) O período de licença especial inicia-se no dia da partida.

g) Pode acumular-se à licença especial um qualquer número de dias de férias, desde que não superior a 30. Neste caso o início destas ocorre no dia imediato àquele em que findar a licença especial, seja ele um dia útil ou não.

O mesmo se passa se a acumulação dos dias de férias for anterior à licença especial. Em tal situação contar-se-ão como férias todos os dias que, desde o seu início, decorram até ao dia da partida - úteis ou não -, no qual se inicia o período da licença especial, desde que entre aquelas e este não ocorra nenhum dia em que o trabalhador preste serviço.

h) A licença especial engloba o direito ao transporte por conta do território ao local ou locais onde o funcionário ou agente pretende gozá-la, com limite numa viagem à República Portuguesa.

i) Constitui um ónus para o requerente da licença especial indicar o local ou locais onde a pretende ir gozar.

j) A não indicação desse local ou locais não implica o indeferimento do pedido, mas desonera a Administração de fornecer o correspondente subsídio de transporte.

k) Deve entender-se que os transportes por motivo de licença especial constituem um subsídio pecuniário e não em espécie, pelo que à Administração apenas cabe calcular o seu montante em função das pessoas beneficiadas e local ou locais a visitar, pagando directamente ao trabalhador o montante apurado. É a este que compete adquirir os bilhetes de viagem correspondentes.

l) O direito ao transporte só abrange a viagem em si, com todas as despesas inerentes a um percurso normal entre Macau e o local de destino. Não engloba, por isso, despesas de hotéis por virtude de paragens não necessárias ao percurso, nem passeios turísticos.

m) Quando gozadas em Portugal devem incluir o custo da viagem interna até ao local de destino final, v.g. o local de recrutamento.

n) Não é correcto ter de se requerer aos serviços a concessão das passagens.

Compete aos serviços que deferiram o pedido de licença especial - se não forem eles próprios os responsáveis pela satisfação do subsídio - comunicar ao serviço encarregado de o fazer (DSF ou serviço autónomo), assim se iniciando esse processo.

o) Regressado de licença especial o funcionário ou agente tem de fazer prova junto dos serviços de que esteve nos locais indicados, sob pena de ter de proceder ao reembolso do correspondente às viagens pagas e não realizadas.

2. Férias

a) O seu gozo pode ser fraccionado em vários períodos, contanto que um deles seja de 7 dias.

b) O gozo interpolado de férias só pode ter lugar quando entre os vários períodos ocorra, pelo menos, um dia em que haja efectiva prestação de trabalho.

c) Compete ao trabalhador, segundo os seus interesses, definir o número e extensão de cada período de férias que pretende gozar, nele não podendo interferir a Administração.

d) A fixação temporal de cada período de férias é efectuada tendo em conta a conveniência do serviço e os legítimos interesses do trabalhador, sem prejuízo de ficar assegurado o regular funcionamento dos serviços. Por isso, em caso de, pelo dirigente do serviço, ser entendido que o mapa deve ser alterado só poderá decidir depois de ouvir os trabalhadores afectados.

e) Na falta de acordo decide o dirigente do serviço, em função da conveniência deste. Mas mesmo aí deve ponderar os legítimos interesses do trabalhador.

f) Os períodos de férias devem iniciar-se, sempre, em dia útil, excepto nos casos em que se sigam a uma licença especial. O seu fim pode ocorrer em vésperas de feriado, domingo ou tolerância de ponto.

g) Quando o trabalhador tenha gozado licença especial no ano anterior não pode gozar as férias do ano civil seguinte sem que decorram 3 meses após o regresso daquela.

h) O direito a férias é irrenunciável.

Só pode ser pecuniariamente compensado por motivos de cessação de funções.

i) O direito a férias caduca:

- No ano civil em que se vencem, se não forem acumuladas para o ano seguinte;

- No ano civil imediato se forem acumuladas.

j) A Administração não pode impedir o trabalhador de gozar, em cada ano, pelo menos 15 dias de férias.

Mas pode, por conveniência de serviço, transferir para o ano seguinte qualquer período de férias desde que respeite aquele direito ou, então, obtenha o acordo do trabalhador.

k) É obrigatória a elaboração de um mapa de férias até 15 de Março.

3. Faltas

a) Só a maternidade interrompe as férias.

b) Todas as faltas referidas nas a.l.s b) a l) do artº 88º, nº 1, comungam das características de necessidade e imprevisibilidade quanto à data da sua ocorrência, que surge, assim, no todo ou em parte subtraída à vontade do trabalhador.

c) Por isso, não interrompendo, embora, as férias ou a licença especial - excepto as faltas por maternidade que, como já se referiu, interrompe as férias - elas podem ser seguidas ou precedidas de períodos de férias ou de licença especial, ainda quando entre elas se não interponha qualquer dia útil e mesmo quando se interpondo qualquer dia ele seja um feriado, domingo ou tolerância de ponto, por não configurarem um expediente para alongar o período de férias ou de licença.

d) Também as faltas por conta das férias devem comungar das mesmas características de necessidade e imprevisibilidade quanto à data da sua ocorrência, surgindo, assim também, pelo menos em parte, subtraídas à vontade do trabalhador. Por isso, também as faltas por conta das férias podem ser seguidas ou precedidas de um período de férias ou de licença especial, ainda quando entre umas e outras se interponha apenas um ou mais dias de feriado, domingo ou tolerância de ponto.

e) Porém, quando se pretenda justificar uma ou duas faltas por conta das férias, em momento anterior ou posterior a um período de férias ou licença especial, respectivamente antecedido ou seguido de dia feriado, domingo ou tolerância de ponto e sem a interposição de qualquer dia útil em que o trabalhador compareça ao trabalho, *de forma a configurar-se, com clareza, como um "expediente" para aumentar o período de férias ou da licença especial a que tem direito*, essa ou essas faltas não respeitam a natureza de tal instituto e, por isso, devem ser consideradas como *verdadeiros períodos de férias autónomos*, interpolados por dias não úteis de trabalho, pelo que não devem ser permitidas.

A decisão cabe ao dirigente do serviço que deverá, todavia, fundamentar convenientemente o despacho de indeferimento, invocando expressamente que o trabalhador está a usar de um expediente para prolongamento das suas férias, disfarçando um dos períodos com a capa de faltas por conta das férias e utilizando, assim, dois períodos de férias interpolados sem qualquer dia útil de permeio.

Sendo indeferido esse período, pretensamente justificado como faltas por conta das férias, e vindo o trabalhador a faltar, deverão ser esses dias considerados como faltas injustificadas.

Para a hipótese de uma eventual revisão legislativa do ETAPM ou de qualquer dos diplomas referidos no parecer, vou sugerir ao Ex.mo Secretário-Adjunto para a Administração, Educação e Juventude se digne ponderar os seguintes aspectos:

a) A consagração na lei de que o direito ao transporte por qualquer motivo que não seja de serviço deve ser de satisfação pecuniária, e não em espécie, alterando-se, para o efeito, o artº 244º, nº 1, do ETAPM.

No caso da licença especial e do nº 5 do artº 15º do DL nº 60/92/M, devem ser abonados ao trabalhador que adquiriu o direito, quer ele viaje quer não, fixando-se para o efeito o montante do subsídio no correspondente a uma viagem à República Portuguesa ou ao local do recrutamento e sendo sempre também pagos os quantitativos correspondentes às viagens de que os familiares do funcionário ou agente, e por seu intermédio, adquiram o direito.

b) A revogação do disposto no n.º 12º do art.º 4º do DL n.º 87/89/M, bem como do disposto no art.º 15º, n.º 8, do DL 60/92/M.

c) Se altere o sistema compensatório para o caso de renúncia à licença especial para:

- As viagens serão sempre pagas, quer haja renúncia, quer não;
- Os 30 dias de licença, em caso de renúncia, darão lugar a uma compensação pecuniária equivalente a um mês de salário ou a um montante equivalente a uma viagem ao local de recrutamento se aquele for de montante inferior a este.

d) Que se substitua o actual sistema de férias por um outro que consagre que nestas só se contabilizarão os dias úteis, fixando-se, então, em vez de 30 dias de férias anuais, um número inferior mas que atenda a que em Macau se trabalha ao sábado (26 dias, por exemplo).

e) Se altere o regime da caducidade das férias de forma a tirar utilidade do princípio da sua irrenunciabilidade.

Assim:

1º Que o trabalhador seja efectivamente obrigado a gozar as férias que, por conveniência de serviço, não sejam transferidas para o ano seguinte, impedindo-se a Administração de receber o seu trabalho durante esse período, sob pena de dar ao trabalhador o direito a uma compensação pecuniária correspondente aos dias em que recebeu a prestação desse trabalho. (Talvez corresponsabilizando-se, mesmo, os dirigentes dos serviços nesse pagamento, para evitar abusos de sinal contrário).

2º Que se mantenha, todavia, o direito do trabalhador a transferir, a seu pedido, 15 dias de férias para o ano civil seguinte, período este que pode ser superior, até um máximo de 30 dias, por conveniência de serviço, devidamente declarada.

3º Que as férias transferidas sejam obrigatoriamente gozadas no ano civil seguinte, não podendo voltar a ser transferidas e aplicando-se, quanto a elas, o que se propôs no n.º 1.

f) Que na hipótese de ser determinada a interrupção das férias antes do decurso de metade do respectivo período, e caso o trabalhador as esteja a gozar fora do Território, seja compensado com uma viagem de ida e volta ao local onde se encontrava a gozá-las aquando da interrupção e lhe seja ainda permitida a acumulação com as férias do ano civil seguinte, independentemente do número de dias que faltarem.

3 de Fevereiro de 1994.

SECRETÁRIO-ADJUNTO PARA A ECONOMIA E FINANÇAS

Proc.º n.º 43/94.

Exmo. Senhor

Secretário-Adjunto para a Economia e Finanças.

Nas acções recentemente levadas a cabo junto da Recebedoria da Repartição de Finanças detectaram-se situações de falta de controle permissivas da ocorrência de volumosas fraudes em prejuízo do Território e de terceiros.

Tal fica a dever-se fundamentalmente à não discriminação de pagamentos feitos em numerário ou por cheque e a falta de controle sobre a conta da Recebedoria da Repartição de Finanças.

Nos termos do art.º 3º, n.º 1, al. a) e c), e n.º 4, al. m), da Lei n.º 11/90/M, de 10 de Setembro, recomendo a V.Exa., caso queira aceitar a recomendação, que se digne mandar providenciar para que:

1. Nas guias pagas na Recebedoria da Repartição de Finanças se mencione a forma de pagamento, com anotação do número do cheque nos casos em que esta via seja utilizada.

2. Se crie um modelo impresso, no qual cada caixa registará diariamente as importâncias arrecadadas, com as seguintes colunas:

Dia - N.º do documento - Pagamento - Total - (Guia ou conhecimento) - Numerário - Cheque - N.º - Banco

3. Ao fim do dia se somem os totais registados e se entreguem os modelos ao recebedor, que os arquivará em pasta própria.

O total dos mesmos, com discriminação em cheques e em numerário, terá que coincidir com os totais constantes da guia de remessa para o banco.

Conta da Recebedoria

4. Se utilizem dois livros, um para depósitos e outro para cheques emitidos.

a) o livro dos depósitos discriminará:

Dia - Dep. efectuados - Entidade a que respeitam - Doc. Justificativo

b) o dos cheques emitidos registará:

Dia - N.º do cheque - Montante - Documento Justificativo

5. No primeiro dia de cada mês, à abertura, seja elaborado balancete em que se demonstrará a correspondência entre o total depositado, menos os cheques emitidos e o saldo certificado pelo banco.

Só através de tais medidas será possível controlar os depósitos efectuados e cheques emitidos, quer por parte do Chefe da Repartição quer em eventual acção de inspecção.

19 de Março de 1994.

Proc.º n.º 42/94.

Exmo. Senhor

Secretário-Adjunto para a Economia e Finanças.

No decurso de investigações que têm sido levadas a cabo no Juízo das Execuções Fiscais detectou-se:

1 - Desde Janeiro de 1993 que não é efectuado o registo dos processos no livro próprio. Segundo nos informaram a falta de funcionários terá estado na origem de se ter deixado de registar esse livro. Apenas a numeração dos processos é garantida através de um numerador que está a cargo do Sr. e que o mesmo guarda "sem que mais ninguém lhe toque" para evitar numerações repetidas.

Esta situação é grave, pois não só não permite um controlo rigoroso dos processos existentes como permite que não seja detectado o desaparecimento de qualquer processo.

Segundo as informações recolhidas os funcionários tentam suprir a falta deste livro através de anotações no livro de registo de correspondência, nas relações informáticas das certidões executivas remetidas pela Recebedoria da Fazenda ou pelas relações efectuadas em folhas modelo 4.

2 - Na análise dos livros de recibos provisórios detectaram-se fortes indícios de que os funcionários do Juízo de Execuções Fiscais concedem espera aos executados e permitem o pagamento em prestações dos montantes exequendos, o que contraria frontalmente o disposto no art.º 51º do C.E.F.

Por outro lado os montantes das prestações assim cobradas, sendo embora ilegais, não são depositados à ordem do Território, ficando, antes, retidos até que se complete a quantia necessária para extinção da execução.

Parece-nos que, de imediato, se deveria, pelo menos, dar cumprimento ao disposto no art.º 213º do C.E.F., considerando-se as entregas efectuadas como pagamentos em conta da execução, e advertindo-se os funcionários para suspenderem tal actuação.

3 - Verifica-se, também, que as cobranças são efectuadas pelos funcionários dos juízos mediante a emissão de recibos provisórios, sendo os funcionários que, depois, elaboram as correspondentes guias de depósito e fazem este na Recebedoria da Fazenda.

Esta situação é altamente permissiva de actos de corrupção e fraude - como ocorreu no inquérito preliminar nº 38/94, já remetido a juízo - pelo que se impõe se acabe com esta prática, devendo os funcionários, a solicitação dos executados, passar guias que os próprios contribuintes deverão depositar na Recebedoria da Fazenda.

Caso, porém, esta situação colida com as normas que disciplinam a Recebedoria da Fazenda, poderá aplicar-se, em alternativa, a solução que resulta do Código de Processo Civil: as quantias são depositadas a título de quantia exequenda e custas prováveis em conta bancária à ordem do Juiz competente; feita a conta, serão levantadas e depositadas então na Recebedoria da Fazenda, recebendo o executado o excesso - se o houver - ou completando o que falta, se for o caso.

Nos termos do artº 3º, nº 1, al. a) e c), e nº 4, al. m), da Lei nº 11/90/M, de 10 de Setembro, recomendo a V.Exa., caso queira aceitar a recomendação, que se digne mandar providenciar:

- o registo dos processos no livro próprio;
- o imediato depósito das quantias recebidas em prestações, prática à qual deverá ser posto termo;
- que os depósitos sejam feitos pelos próprios executados, devendo os funcionários limitar-se a passar as respectivas guias para o efeito.

19 de Março de 1994.

Procº nº 160/93.

Exmo. Senhor

Secretário-Adjunto para a Economia e Finanças.

No parecer de fls. 43 e segs., com que concordo, concluiu-se:

a) A DSF demorou entre 3 de Maio e 15 de Outubro de 1993 para decidir simples requerimento de transferência de moradia, equipamento e mobiliário, mas a situação está já sanada, sem aparentes prejuízos.

b) A Administração deve adoptar medidas de descentralização e desconcentração administrativa que permitam decidir com celeridade e eficácia.

c) O prazo de três meses fixado para o indeferimento tácito deveria ser, antes, prazo máximo normal de decisão dos procedimentos administrativos.

d) A delegação ou subdelegação de competências nas chefias é ineficaz quando visar, apenas, o lado interno dos Serviços, sem atribuir poderes de decisão do requerido pelo administrados.

Nos termos das als. m) e o) da Lei nº 11/90/M, de 10 de Setembro, recomendo a V.Exa., caso queira aceitar a recomendação, que na revisão da Lei Orgânica da DSF se pondere a atribuição de competências para decisão a titulares de cargos de chefia, sem prejuízo do poder de direcção, coordenação e controlo pelos titulares de cargos de direcção.

8 de Abril de 1994.

Procº nº 152/92.

Exmo. Senhor

Secretário-Adjunto para a Economia e Finanças.

Este Alto Comissariado continua a investigar a existência de prédios que o Território pagou mas que, formalmente, nunca lhe foram transmitidos.

Resulta dos autos que, em 27 de Setembro de 1986, os Serviços de Finanças pagaram a quantia de MOP \$ 815.000,00 ao Banco pela fracção autónoma A do 3º andar do prédio denominado, sito na Rua, em Macau.

Este prédio está descrito na C.R. Predial sob o, com inscrição a favor do B... .., sob o nº, na matriz, a favor do Território.

Não aparece o Termo de Compromisso que datará de 21-9-86, mas o Banco confessa o recebimento daquele preço e mantém a total disponibilidade para a outorga da escritura de compra e venda, como reafirma em carta de 15-4-94.

Nada justifica se mantenha a actual situação de indefinição que se arrasta desde 1986, antes tudo aconselha que o Território faça inscrever em seu nome a propriedade da fracção que há muito "comprou" ou melhor pagou, bastando outorgar a necessária escritura de compra e venda.

Em conformidade com a al. e) do artº 4º da Lei nº 11/90/M, de 10 de Setembro, recomendo a V.Exa., caso queira aceitar a recomendação, que ordene à Direcção dos Serviços de Finanças que, com urgência, proceda à outorga na necessária escritura de compra e venda da fracção atrás referida.

6 de Maio de 1994.

Procº nº 152/92.

Exmo. Senhor

Secretário-Adjunto para a Economia e Finanças.

Mais um prédio, desta vez de 20 moradias, que o Território pagou mas de que não sabia a existência.

Não consta da listagem do computador da DSF nem existe nenhum processo a ele relativo.

Situa-se na Rua, Macau, e está descrito na Conservatória do Registo Predial sob o nº, a fls., do Livro B-31 e aí inscrito sob o nº a fls. do G-37, desde 29-1-74, a favor da, aliás, mulher do vendedor

Este, ao que diz "continua disposto a assinar a escritura e se nunca o fez foi por nunca para tal ter sido convocado".

Em conformidade com a al. e) do artº 4º da Lei nº 11/90/M, de 10 de Setembro, concordando com o relatório de que junto cópia, recomendo a V.Exa., caso queira aceitar a recomendação, que ordene à Direcção dos Serviços de Finanças que, com urgência, proceda às necessárias diligências para outorga da escritura de compra e venda do prédio atrás referido.

7 de Maio de 1994.

Procº nº 152/92.

Exmo. Senhor

Secretário-Adjunto para a Economia e Finanças.

Por "termo de compromisso" de 26-8-84, cujo rasto se perdeu, a Administração "adquiriu" as fracções A1, B1, C1, D1, A2 e A4, do Edifício que, com base em tal compromisso, estão matriciadas em nome do Território.

Os titulares inscritos passaram procuração, com poderes para vender, a, procuração que terá sido entregue ao funcionário da Direcção dos Serviços de Finanças que interveio na "aquisição" mas que, pelos vistos, também se perdeu.

Após morosas investigações este Alto Comissariado conseguiu chegar à fala com os titulares inscritos, que estão dispostos a regularizar o assunto com o Território.

Concordando com o parecer de fls. 816 e segs., de que junto fotocópia, nos termos da al. e) do artº 4º da Lei nº 11/90/M, de 10 de Setembro, recomendo a V.Exa., caso queira aceitar a recomendação, que se digne mandar à Direcção dos Serviços de Finanças que proceda imediatamente às diligências necessárias para outorga da escritura de compra e venda das fracções atrás referidas, com o subsequente registo da aquisição na Conservatória do Registo Predial a favor do Território.

23 de Maio de 1994.

Procº 152/92.

Exmo. Senhor

Secretário-Adjunto para a Economia e Finanças.

Resulta dos autos, na continuação da investigação sobre a existência de prédios que o Território adquiriu mas que, formalmente, nunca lhe foram transmitidos, que, por termo de compromisso de 21-5-84, de que dá conta o então Director de Finanças, foram transferidas para o património daquele, por dação em pagamento, as fracções autónomas A1, A2, B2, A3, B3, A4, B5, A13, B13, A14, B14 e B15, do Edifício, sito na Av.

Até ao momento não foi possível localizar o dito termo de compromisso, nem contactar os "vendedores" para que assinem a necessária escritura de compra e venda.

A posse pelo Território, do direito de propriedade sobre estas fracções, é uma posse verdadeira e própria, pública, pacífica, contínua e de boa fé, mas não titulada por falta de documento formalmente idóneo para a transmissão do direito de propriedade.

Para evitar que os proprietários inscritos transfiram as fracções que o Território possui, e na impossibilidade de celebração do contrato de compra e venda por escritura pública, resta-lhe instaurar, pelo Mº Pº, acção para declaração da mera posse - artº 1295º nº 2 do C. Civil.

O registo da acção e, após trânsito em julgado da sentença, da mera posse, evitará a venda das fracções a terceiros que, consultando o registo, logo verão registado direito a favor do Território.

Este, só poderá adquirir a propriedade das fracções que possui, por usucapião, ao fim de 15 anos de posse, ou seja em 1999.

Nos termos da al.e) do artº 4º da Lei nº 11/90/M, de 10 de Setembro, e com base no parecer de fls. 876 e segs., com que concordo e de que envio cópia, recomendo a V.Exa., caso queira aceitar a recomendação, que:

1 - Ordene à Direcção dos Serviços de Finanças que proceda às diligências necessárias para a outorga da escritura de compra e venda das fracções acima identificadas; ou

2 - Na impossibilidade de contactar os proprietários inscritos, solicite a intervenção do Mº Pº no sentido de se instaurar a competente acção de mera posse, nos termos do artº 1295º, nº 2, do Código Civil, registando a acção e, oportunamente, a mera posse, de harmonia com o disposto nos artºs 3, al a), e 2, nº 1, al f), ambos do Código do Registo Predial.

26 de Julho de 1994.

Procº 152/92.

Exmo. Senhor

Secretário-Adjunto para a Economia e Finanças.

Em Janeiro de 1994 o Alto Comissariado teve notícias de que o edifício onde se encontra instalada a, Edif., havia sido "comprado" pelo Território em 1985

mas que, formalmente, nunca este o adquiriu, pois embora pagando o preço não foi celebrada a respectiva escritura de compra e venda.

Conforme se averiguou no decurso do processo o proprietário inscrito no Registo Predial está identificado e o seu procurador foi ouvido.

A procuração confere a este vastos poderes, incluindo o de venda, outorgar e assinar escrituras.

É possível, porém, que ele não queira outorgar a escritura a favor do Território, pois terá sido o proprietário inscrito a vender todo o prédio à Administração.

Tal como referimos na recomendação referente às fracções do Edifício, a posse pelo Território, do direito de propriedade sobre o prédio, é uma posse verdadeira e própria, pública, pacífica, contínua e de boa fé, mas não titulada por falta de documento formalmente idóneo para a transmissão do direito de propriedade.

Para evitar que o proprietário inscrito transfira o prédio que o Território possui, e na impossibilidade de celebração do contrato de compra e venda por escritura pública, resta-lhe instaurar, pelo Mº Pº, acção para declaração de mera posse - artº 1295º, nº 2, do C. Civil.

O registo da acção e, após trânsito em julgado da sentença, da mera posse, evitará a venda do prédio a terceiros que, consultando o registo, logo verão registado direito a favor do Território.

Este só poderá adquirir a propriedade do prédio que possui, por usucapião, ao fim de 15 anos de posse.

Nos termos da al. e) do artº 4º da Lei nº 11/90/M, de 10 de Setembro, e com base no parecer de fls. 884 e segs., com que concordo e de que envio cópia, recomendo a V.Exa., caso queira aceitar a recomendação, que:

1 - Ordene à Direcção dos Serviços de Finanças que proceda às diligências necessárias junto do proprietário inscrito e do seu procurador no sentido de ser outorgada a necessária escritura pública de compra e venda do edifício, onde está instalada a, a favor do Território; ou

2 - Na impossibilidade de tal, solicite ao Mº Pº a instauração da competente acção de mera posse, com registo da acção e, oportunamente, do registo da mera posse a favor do Território - artº 1295º, nº 2, do Código Civil e artºs 3, al. a), e 2, nº 1, al. f), ambas do Código do Registo Predial.

27 de Julho de 1994.

Procº 126/92.

Exmo. Senhor

Secretário-Adjunto para a Economia e Finanças.

Notícias de casos de cólera e de embarcações que aportaram a Macau, com água contendo elevados índices de coliformes fecais e transportando pescado contaminado, deram origem à instauração de processo neste Alto Comissariado.

Instruído, foi elaborado o parecer de fls. 96 e seguintes, com que concordo e de que junto fotocópia, concluindo deste modo:

- a) A venda ou exposição à venda, transporte ou armazenamento para comércio de géneros alimentícios avariados ou corruptos constitui crime punível com prisão e multa.
- b) Além dos putrefactos e decompostos, consideram-se corruptos os géneros alimentícios que contêm gérmes nocivos à saúde e avariados os impróprios para consumo.
- c) Na Lei de Macau não são definidos nem quantificados os gérmes (bactérias mesófilas aeróbias, coliformes fecais, *staphylococcus aureus* ou *sp.*, salmonela *sp.*, vibrio *parahaemolyticus*) cuja presença é tolerada ou inteiramente proibida nos géneros alimentícios.

- d) Têm competência concorrente na inspecção de mercadorias e géneros alimentícios várias Autoridades, desde a Autoridade Marítima de Macau, pela Capitania dos Portos, a Polícia Marítima e Fiscal, a Direcção dos Serviços de Economia pelo seu Departamento de Inspeção de Actividades Económicas, a Câmara Municipal, pelo Serviço de Higiene e Sanidade, e os Serviços de Saúde de Macau, pela Autoridade Sanitária.
- e) Na prática, a inspecção hígio-sanitária é levada a cabo pelos Serviços de Inspeção e Sanidade do Leal Senado, a quem deve ser claramente cometida.
- f) As Câmaras Municipais não fizeram, ainda, publicar os regulamentos necessários, nomeadamente:
- Regulamento de Inspeção Sanitária dos Animais de Talho, Carnes, Subprodutos e Despojos;
 - Regulamento de Inspeção de Carnes e seus Produtos e Derivados, de importação;
 - Regulamento de Inspeção e Fiscalização Hígio-Sanitária de Pescado; e
 - Padrões Microbiológicos, apesar de já estudados pelos S.M.I.S.
- g) Urge rever o Dec.-Lei nº 50/80/M, de 30 de Dezembro, muito alterado posteriormente, e cujos anexos A e B não estão já conformes com o Sistema Harmonizado da Nomenclatura para o Comércio Externo de Macau.
- h) As mercadorias e géneros alimentícios compreendidos nos capítulos 3, 4, 5 e 16 (peixes, crustáceos, moluscos, leite e derivados, ovos de aves, produtos de origem animal e preparações de carnes, peixes, crustáceos, moluscos e outros invertebrados aquáticos) da referida Nomenclatura para o Comércio Externo (Portaria nº 258/92/M, de 18 de Dezembro) devem ser incluídos no Anexo B ao Dec.-Lei nº 50/80/M, de 30 de Dezembro, sujeitando-se assim a sua importação a autorização prévia, nos termos do nº 2 do artº 29º do Dec.-Lei nº 50/80/M.
- A perigosidade destes produtos ou pescado é a mesma, se não maior, que a dos animais vivos, carnes e miudezas comestíveis já incluídas no Grupo G do falado Anexo B cuja importação depende de autorização prévia do Presidente do Leal Senado.
- i) A inclusão destes produtos na lista constante do Anexo B depende de simples despacho do Governador (artº 29º, nº 2, do Dec.-Lei nº 50/80/M).
- j) O Governador pode proibir, restringir ou condicionar, pelo período julgado conveniente, a importação de mercadorias cuja entrada no Território se mostre desaconselhável, nomeadamente por razões de saúde pública (nº 3 do artº 29º citado).
- k) Tarda a criação da «rede de frio», apesar de Despacho de S.Exa. o Governador, de 25/06/1992.
- l) O Regulamento da Capitania dos Portos de Macau, de 23/12/1909, carece de actualização, com definição precisa da jurisdição da Autoridade Marítima.
- m) A fiscalização e inspecção hígio-sanitária das mercadorias e géneros alimentícios há-de ser claramente permitida, ainda a bordo dos barcos atracados nos portos ou à entrada da fronteira terrestre, por forma a poder decidir-se pela entrada livre ou condicionada ou pela proibição de entrada de produtos falsificados, corruptos ou avariados.
- n) Os produtos e géneros alimentícios suspeitos de falsificados, corruptos ou avariados devem ser apreendidos e examinados, ordenando-se a sua destruição quando os exames directo e laboratorial demonstrarem serem tais produtos nocivos à saúde.
- Exames mais demorados imporão que os produtos e géneros suspeitos sejam mantidos de quarentena em local apropriado, salvo se retirados do Território, caso em que a solidariedade internacional impõe comunicação ao país ou território de origem e limítrofes de Macau.
- A destruição será ordenada pela Autoridade Sanitária, sobre proposta da Autoridade de Inspeção.

Nos termos das als. m), o) e p) da Lei nº 11/90/M, de 10 de Setembro, recomendo a V.Exa., caso queira aceitar a recomendação, que:

- a) **Pondere a revisão do regime fixado pelo Dec.-Lei nº 50/80/M, de 30 de Dezembro, já muito alterado e cujos anexos A e B não estão conformes com o Sistema Harmonizado da Nomenclatura para o Comércio Externo de Macau.**
- b) **Implemente o trabalho da equipa encarregada de estudar a «rede de frio» de Macau, em obediência ao Despacho de S.Exa. o Governador, de 25/06/92, sabido que grande parte dos alimentos consumidos em Macau são importados no estado de refrigerados ou congelados.**

Macau, aos 22 de Agosto de 1994.

Procº 37/94.

Exmo. Senhor
Secretário-Adjunto para a Economia e Finanças.

A data da nossa intervenção no Juízo de Execuções Fiscais estavam pendentes à volta de 36.000 processos, dos quais cerca de 20.000 aguardavam citação, havendo perto de 18.000 mandados na posse dos oficiais para cumprir.

As importâncias a cobrar estimar-se-iam em cerca de 85 milhões de patacas!...

Com tal volume de serviço o Juízo está praticamente paralisado.

O caos completo iniciou-se em 1992.

É nesse ano que se começaram a detectar as irregularidades que conduziram a que instaurássemos alguns processos crimes.

Em 1993, por falta de tempo, segundo alegaram os funcionários, não se fez, sequer, o registo dos processos entrados.

Não nos foram apresentados alguns processos que requisitámos e nessa parte prosseguirão as nossas averiguações até se apurarem elementos suficientemente esclarecedores do destino das quantias cobradas através de recibos provisórios.

E isto porque, por falta de pessoal, de meios e da necessidade de respondermos a outras solicitações, não nos é possível a continuação do regresso ao passado na análise da actividade do Juízo de Execuções Fiscais.

Foi elaborado o relatório de fls. 790 e segs., com que concordamos, e de que envio fotocópia, concluindo-se do seguinte modo:

a) *É urgente que os processos do JEF passem definitivamente para a esfera judicial;*

b) Deverá ser proibido o uso de recibos provisórios, sendo adoptado um esquema semelhante ao do processo civil, em que quem queira pagar voluntariamente solicita guias para o efeito e deposita a quantia exequenda e custas prováveis, sem prejuízo de acertos após a conta;

c) As guias de depósito deverão ser substituídas por uma só guia, a pagar pelo próprio contribuinte em conta aberta em instituição bancária à ordem do Juiz, lançando-se as correspondentes rubricas em livro de pagamentos e fazendo-se a remessa mensal para a Recebedoria da Fazenda, aí com guias discriminativas das rubricas respectivas e relação dos conhecimentos pagos;

d) Os funcionários deverão ser alertados para não darem espera aos contribuintes, permitindo o pagamento em prestações, devendo ser notificados para procederem de imediato ao depósito de todas as importâncias que detenham a esse título;

e) Como única forma de se resolver o excesso de processos acumulados no Juízo, a maior parte de valor tão insignificante que o custo económico da sua execução não justifica o seu prosseguimento:

- 1 - Deveria ser concedido um perdão fiscal para quantias inferiores a \$1.000,00 relativamente a todas as importâncias neste momento em dívida. Só assim se conseguirá obter o aligeiramento da carga do Juízo (por mera estimativa supomos que numa percentagem superior a 65% dos processos existentes) de molde a permitir a cobrança das quantias que são, de facto, de valor significativo para a economia do Território;
- 2 - Deveria ser consagrado em lei que os processos de valor inferior a \$500,00 seriam, no futuro, objecto de apreciação acerca da viabilidade económica da sua execução, sendo julgados em falhas, sem mais, se fossem tidos como inviáveis, com vista a permitir-se a cobrança daqueles cujas importâncias efectivamente o justifiquem;
- 3 - Deveria ser concedida, por parte da Administração, uma moratória de dois ou três meses aos devedores do Território, devidamente publicitada, permitindo-lhes o seu pagamento dentro desse prazo sem quaisquer adicionais;
- 4 - Deveria ser simplificada, por via legislativa, a forma de contagem do processo executivo fiscal, não se sugerindo aqui, pelo menos por agora, uma aproximação ao processo civil, já que é igualmente complicado e obsoleto o sistema de contagem deste último.

Nos termos das al. e), m), o) e p) da Lei Nº 11/90/M, de 10 de Setembro, e na sequência de anteriores recomendações, recomendo a V.Exa., caso queira aceitar a recomendação:

1. A urgente remessa dos processos ainda pendentes no JEF ao Tribunal Administrativo de Macau;
2. Que os funcionários sejam absolutamente proibidos de dar espera aos contribuintes, sob pena de procedimento criminal e disciplinar;
3. A proibição absoluta do uso de recibos provisórios, devendo os funcionários limitar-se a passar guias de depósito para os contribuintes efectuarem os respectivos pagamentos;
4. A tomada de medidas legislativas necessárias para a substituição dos actuais modelos de guias de depósito por uma só guia, a depositar em instituição bancária à

ordem do Juiz do Tribunal Administrativo de Macau e a criação de um correspondente esquema de contabilidade das importâncias assim arrecadadas que possibilite o acerto mensal de contas com a Recebedoria da Fazenda.

Sugiro, ainda, a V.Exa. que:

1. Seja legislado que a execução de dívidas de montante inferior a \$500,00 ficará dependente de decisão judicial sobre a viabilidade económica da sua execução.
2. A reforma do actual sistema de conta dos processos de execução fiscal, criando-se um sistema mais simples de modo a que qualquer funcionário possa, em poucos minutos, proceder ao cálculo das respectivas custas da execução.

27 de Agosto de 1994.

Procº 169/92.

Exmo. Senhor

Secretário-Adjunto para a Economia e Finanças.

A Dr.ª, que foi contratada além do quadro na Direcção dos Serviços, apresentou queixa neste Alto Comissariado invocando eventual ilegalidade e / ou injustiça do despacho de 19/11/92, do Director dos Serviços, que teve por objecto a sua designação para o exercício das funções inerentes ao cargo de Chefe de Departamento, enquanto o lugar não fosse preenchido em regime de substituição.

Procedeu-se à instrução do processo e foi elaborado o parecer de fls.109 e segs., com que concordo e de que envio fotocópias, e em que se concluiu:

- a) - Para suprir a vacatura de um lugar, bem como a ausência ou impedimento de titulares de cargos de direcção e chefia, deve a Administração usar a substituição em sentido próprio, sempre que se preveja que aqueles condicionalismos persistam por mais de 10 dias;
- b) - Por período inferior a 10 dias não haverá, pois, uma verdadeira e própria substituição, devendo o cargo ser apenas assegurado, na falta de substituto legal, por quem o superior hierárquico designar para o efeito, embora sem direito a qualquer remuneração;
- c) - Mas verificados todos os condicionalismos a que a lei subordina o regime de substituição não pode a entidade competente optar entre a nomeação em substituição e o simples assegureamento;
- d) - Prevendo-se que a causa de suplência perdure por mais de 10 dias, a entidade com o poder de suprir fica vinculada a agir, nomeando em substituição um funcionário ou agente que exerça funções compatíveis com o cargo;
- e) - A fórmula legislativa «enquanto não for determinada a substituição», constante da previsão do nº 10 do artigo 9º do DL nº 85/89/M, de 21 de Dezembro, não pode ser interpretada no sentido de permitir que as funções inerentes ao cargo possam ser asseguradas por tempo indeterminado;
- f) - O interesse público da eficácia e regularidade do serviço público que o instituto da suplência visa garantir exige que após 10 dias de vacatura, ausência ou impedimento o cargo seja exercido por quem possa praticar todos os actos jurídicos inerentes ao cargo;
- g) - Por isso, tem que se fazer uma interpretação restritiva daquela fórmula e que lhe salvguarde a constitucionalidade, que é a de não admitir que as funções inerentes ao cargo possam ser asseguradas por tempo indeterminado;

h) - Deste modo, o sentido e alcance com que aquela fórmula deve valer é o seguinte: «ou enquanto nesse prazo não for determinada a substituição»;

i) - Se na data em que ocorrer a vacatura, ausência ou impedimento se prevê que estes pressupostos vão persistir por mais de 10 dias e se, em vez de nomear em substituição, a entidade competente designar simplesmente o funcionário para assegurar as funções inerentes ao cargo, tal acto designativo padece de ilegalidade por vício de violação de lei;

j) - Foi o que se verificou com o despacho do Director dos Serviços, datado de 19/11/92, que teve por conteúdo a designação da queixosa para exercer as funções inerentes ao cargo de Chefe do Departamento de por tempo indeterminado e sem direito a remuneração;

k) - Tendo sido ilegal esse despacho, verificou-se um exercício de facto de funções em regime de substituição, o que dá direito à retribuição correspondente à que a lei prevê para o substituto de direito;

l) - Por isso, a queixosa tem direito à diferença, entre as remunerações que auferiu de 19/11/92 a 31/1/93 e às que nesse período eram atribuídas ao cargo de chefe de departamento.

Pelo referido e nos termos da al c) do nº 1 do art. 3 e das als. m) e n) do art. 4 da Lei nº 11/90/M, de 10 de Setembro, recomendo a V.ª Ex.ª, caso queira aceitar a recomendação, que se digne ordenar as diligências necessárias para seja paga à queixosa a diferença entre as remunerações que auferiu de 19/11/92 a 31/1/93 e às que nesse período eram atribuídas ao cargo de chefe de departamento.

29 de Outubro de 1994.

SECRETÁRIO-ADJUNTO PARA OS TRANSPORTES E OBRAS PÚBLICAS

Procº nº 8/92.

Exmo. Senhor
Secretário-Adjunto para os Transportes
e Obras Públicas.

Com referência ao ofício nº 52/SATOP/94, de 15 de Janeiro, que remeteu, também, um projecto do Dec.-Lei que regulará a administração de edifícios promovidos em regime de contratos de desenvolvimento para a habitação, junto envio algumas sugestões deste Serviço para aperfeiçoamento do mesmo diploma.

26 de Janeiro de 1994.

Procº nº 15/93.

Exmo. Senhor
Secretário-Adjunto para os Transportes
e Obras Públicas.

... .. apresentou queixa neste Alto Comissariado por lhe ter sido bloqueado e rebocado o automóvel que conduzia e que deixou estacionado em local permitido.

Finalizado o processo foi elaborado o parecer de fls. 19 e segs., com que concordo e de que junto fotocópia, em que se conclui:

1. *O abandono, bloqueamento e remoção de veículos é hoje regulado pelos arts. 96º a 99º do Código da Estrada, em termos muito semelhantes aos antes fixados no Dec.-Lei nº 31/78/M, de 30 de Setembro;*
2. *O estacionamento abusivo, hoje estacionamento por tempo excessivo ou em situações previstas no artº 97º do C. da Estrada, há-de ser declarado por acto das entidades competentes e reduzido a escrito, com as formalidades dos actos administrativos - art's 6º a 8º do Dec.Lei nº 23/85/M, de 23 de Março;*
3. *Formalismo mínimo, ditado pelas especiais circunstâncias do estacionamento que se não coadunem com a formação dum acto escrito, será o auto de bloqueamento e remoção;*
4. *Este auto poderá servir de base ao processo de pagamento voluntário ou de transgressão para fixação de multa - art's 34º e 35º, 70º a 72º e 80º do C. da Estrada - bem como à notificação da remoção ao proprietário, imposta pelo artº 99º do C. da Estrada;*
5. *O acto de bloqueamento e remoção do veículo é nulo por falta absoluta de forma legal - artº 17º, 2, al. e), do Dec.-Lei nº 23/85/M - ou anulável por violação dos art's 1º, al. e) e f), e 7º, nº 4, do Dec.-Lei nº 31/78/M, de 30 de Setembro, nos termos do artº 19º do dito Dec.-Lei nº 23/95/M;*
6. *Quando o foi apreendido por alegado estacionamento abusivo ainda estava em curso o prazo de pagamento da licença de circulação de 1993, prazo que decorreu entre 4 de Janeiro e 13 de Março, tendo aquela apreensão ocorrido em 27 de Janeiro de 1993;*
7. *Aquando da apreensão já era devida a licença de circulação;*
8. *Mas a apreensão pelos motivos invocados não pode agravar a taxa da licença de circulação ou determinar o cancelamento da matrícula por o automóvel não estar na disponibilidade do devedor da taxa;*
9. *O Leal Senado pode proceder à inspecção do, nos termos e para os efeitos do artº 57º, b), do C. da Estrada;*
10. *A nulidade que inquina o acto de apreensão e os actos subsequentes deve ser "sanada" mediante a restituição do veículo a seu dono, sem pagamento de qualquer taxa de bloqueamento, remoção e depósito;*
11. *Mas continua a ser devida a taxa de circulação de 1993, também ela sem agravamento pelo pagamento tardio;*
12. *E sem prejuízo da inspecção ao veículo que o Leal Senado determine.*

Pelo referido, nos termos do artº 3º, nº 1, al. c), e do artº 4º, al. m), da Lei nº 11/90/M, de 10 de Setembro, recomendo a V.Exa. caso queira aceitar a recomendação, que se digne providenciar para que os actos de apreensão (artº 92º do C. da Estrada), bloqueamento e remoção e declaração de abandono (art's 96º a 99º do C. da Estrada) de veículos sejam precedidos das formalidades legais ou, pelo menos, reduzidos a auto com notificação do proprietário do veículo objecto de tais medidas.

2 de Fevereiro de 1994.

Procº n.º 38/92.

Exmo. Senhor
Secretário-Adjunto para os Transportes
e Obras Públicas.

Foi instaurado processo com vista a apreciar a contratação da prestação de serviço de assessoria técnica especializada e fiscalização dos trabalhos decorrentes de várias empreitadas de obras públicas.

Instruído, foi elaborado o parecer de fls. 576 e segs., com o qual concordo, e em que se conclui:

1) A negociação dum contrato-tipo para coordenação geral, assessoria técnica e fiscalização de empreitadas de obras públicas com as empresas de especialidade que em dado momento operavam em Macau visava contribuir para a simplificação e celeridade dos processos de contratação de empresas desse ramo de actividade.

2) Mas a necessidade de negociar cláusulas específicas de cada contrato, ditadas pela especial complexidade ou natureza das obras a fiscalizar, retirou-lhe grande fatia daqueles benefícios.

3) A distribuição da fiscalização de empreitadas pelas várias empresas não obedeceu a critérios pré-definidos, salvo no tocante à extensão de contratos em curso que foram, naturalmente, celebrados com a empresa que vinha prestando os serviços.

4) Salvo nestes casos de anterior contrato com o Território, não se fundamentou a dispensa de concurso público e consultas, antes se remeteu para a letra da lei.

5) E em nenhum dos seis contratos analisados se declarou, antes da dispensa de concurso, a conveniência, para o Território, dessa dispensa.

6) Antes da contratação de serviços de fiscalização a empresas da especialidade, seria acertado contabilizar os custos desses serviços quando efectuados por técnicos da Administração, optando pela solução que, mais económica, assegurasse pelo menos, igual qualidade de execução.

Pelo referido, nos termos do artº 3º, n.º 1, al. c), e do artº 4º, al. m), da Lei 11/90/M, de 10 de Setembro recomendo a V.Exa., caso queira aceitar a recomendação, que:

- a) Na observância do disposto no artº 7º, n.º 1, do Dec.-Lei n.º 122/84/M, de 15 de Dezembro, adopte como regra a realização de concurso público, mormente quando os valores de bens e serviços envolvidos o tornam obrigatório;
- b) A dispensa de concurso e consultas, com adjudicação por ajuste directo, seja sempre factualmente fundamentada e precedida da verificação de conveniência para o Território de Macau - artº 7º, n.º 2;
- c) Pondere a criação de uma equipa de fiscalização de Obras Públicas, apenas contratando empresas especializadas quando, após cuidadosa análise de custos e qualidade, conclua pela impossibilidade ou desvantagem da fiscalização pelos próprios Serviços da Administração.

17 de Fevereiro de 1994.

Procº n.º 50/94.

Exmo. Senhor
Secretário-Adjunto para os Transportes
e Obras Públicas.

Vi nos jornais o anúncio do concurso público para a elaboração do Plano de Ordenamento de Coloane, feito publicar pela DSSOPT.

Considerando que a população tem visto com muita apreensão a destruição ambiental da Ilha de Coloane, por muitos classificada como pulmão da cidade;

Considerando que os projectos de urbanização em fase de implementação nessa ilha, designadamente o que se situa na praia de Hac-Sá, têm merecido constantes críticas e censura públicas, inclusive de elementos da própria Administração;

Tendo em atenção o anúncio acima referido e receando que os objectivos a atingir possam ser, entretanto, irremediavelmente desvirtuados, recomendo a V.Exa., nos termos da al. p) do artº 4º da Lei nº 11/90/M, de 10 de Setembro, caso queira aceitar a recomendação, que, enquanto não se concretizar a aprovação do Plano de Ordenamento de Coloane, não seja aprovado nenhum projecto de construção e/ou urbanização para aquela ilha de que possam resultar agressões ambientais.

6 de Abril de 1994.

Procº n.º 23/94.

Exmo. Senhor
Secretário-Adjunto para os Transportes
e Obras Públicas.

Neste Alto Comissariado apresentou queixa do quadro dos Serviços de, pelo facto de não lhe ter sido paga, juntamente com o vencimento correspondente ao mês de Janeiro do corrente ano, a remuneração equivalente a 50% do índice 100, resultante do exercício de funções de secretária

A recusa de pagamento fundamentou-se no facto de não haver deixado de perceber igual remuneração durante o gozo de férias interpoladas no ano anterior.

Instruiu-se o processo e foi proferido o parecer de fls. 13, de que junto fotocópia e com cujas conclusões concordo:

a) No âmbito do exercício das funções de secretariado, o trabalhador que a tais funções se encontre afecto tem direito ao vencimento único decorrente da categoria que detém, acrescido de uma compensação pecuniária correspondente a 50% do índice 100 da tabela de vencimentos da função pública, conforme o decorrente e previsto no artº 22º do DL nº 86/89/M, de 21 de Dezembro;

b) Esta compensação fixa está estreitamente associada ao exercício de funções de secretariado de pessoal de direcção ou chefia, isento de horário de trabalho, e prende-se com uma retribuição do trabalhador pelo trabalho que eventualmente possa prestar fora do seu horário normal;

c) Por isso, a este trabalho para além do horário normal não são aplicáveis as regras próprias do trabalho extraordinário, previstas nos artºs 190º e segs. do Estatuto dos Trabalhadores da Administração Pública de Macau;

d) O modo de funcionamento da fórmula excepcional de compensação das funções de secretariado além do horário normal abstrai de um exercício efectivo de tais funções, por contraposição ao modo de funcionamento da fórmula-regra de retribuição do trabalho extraordinário, onde se pressupõe um exercício efectivo e circunstancial do trabalho prestado;

e) Por conseguinte, são devidas ao trabalhador que se encontre afecto a tais funções tantas compensações quantos os meses em que se encontre num mero desempenho das mesmas, quer efectivo quer imputado; e

f) Concretamente, foi indevido o desconto processado no mês de Janeiro do corrente ano e relativo a compensação da Queixosa pelo seu exercício de funções

de secretariado, a título de uma não efectiva prestação de trabalho no decurso do ano anterior, por gozo de 30 dias de férias, ainda que interpolado.

Pelo referido, nos termos do artº 3º, nº 1, al. c), e do artº 4º, al. p), da Lei nº 11/90/M, de 10 de Setembro, recomendo a V.Exa., caso queira aceitar a recomendação, que se digne ordenar aos Serviços de Marinha a reposição da compensação que foi descontada no vencimento do mês de Janeiro passado da queixosa

11 de Julho de 1994.

Procº nº 126/94.

Exmo. Senhor
Secretário-Adjunto para os Transportes
e Obras Públicas.

Notícias de casos de cólera e de embarcações que aportaram a Macau, com água contendo elevados índices de coliformes fecais e transportando pescado contaminado, deram origem à instauração de processo neste Alto Comissariado.

Instruído, foi elaborado o parecer de fls. 96 e seguintes, com que concordo e de que junto fotocópia, concluindo deste modo:

- a) A venda ou exposição à venda, transporte ou armazenamento para comércio de géneros alimentícios avariados ou corruptos constitui crime punível com prisão e multa.
- b) Além dos putrefactos e decompostos, consideram-se corruptos os géneros alimentícios que contêm gérmes nocivos à saúde e avariados os impróprios para consumo.
- c) Na Lei de Macau não são definidos nem quantificados os gérmes (bactérias mesófilas aeróbias, coliformes fecais, *staphylococcus aureus* ou *sp.*, salmonela *sp.*, vibrio *parahaemolyticus*) cuja presença é tolerada ou inteiramente proibida nos géneros alimentícios.
- d) Têm competência concorrente na inspecção de mercadorias e géneros alimentícios várias Autoridades, desde a Autoridade Marítima de Macau, pela Capitania dos Portos, a Polícia Marítima e Fiscal, a Direcção dos Serviços de Economia pelo seu Departamento de Inspeção de Actividades Económicas, a Câmara Municipal, pelo Serviço de Higiene e Sanidade, e os Serviços de Saúde de Macau, pela Autoridade Sanitária.
- e) Na prática, a inspecção hígio-sanitária é levada a cabo pelos Serviços de Inspeção e Sanidade do Leal Senado, a quem deve ser claramente cometida.
- f) As Câmaras Municipais não fizeram, ainda, publicar os regulamentos necessários, nomeadamente:
 - Regulamento de Inspeção Sanitária dos Animais de Talho, Carnes, Subprodutos e Despojos;
 - Regulamento de Inspeção de Carnes e seus Produtos e Derivados, de importação;
 - Regulamento de Inspeção e Fiscalização Hígio-Sanitária de Pescado; e
 - Padrões Microbiológicos, apesar de já estudados pelos S.M.I.S.
- g) Urge rever o Dec.-Lei nº 50/80/M, de 30 de Dezembro, muito alterado posteriormente, e cujos anexos A e B não estão já conformes com o Sistema Harmonizado da Nomenclatura para o Comércio Externo de Macau.
- h) As mercadorias e géneros alimentícios compreendidos nos capítulos 3, 4, 5 e 16 (peixes, crustáceos, moluscos, leite e derivados, ovos de aves, produtos de origem animal e preparações de carnes, peixes, crustáceos, moluscos e

outros invertebrados aquáticos) da referida Nomenclatura para o Comércio Externo (Portaria nº 258/92/M, de 18 de Dezembro) devem ser incluídos no Anexo B ao Dec.-Lei nº 50/80/M, de 30 de Dezembro, sujeitando-se assim a sua importação a autorização prévia, nos termos do nº 2 do artº 29º do Dec.-Lei nº 50/80/M.

A perigosidade destes produtos ou pescado é a mesma, se não maior, que a dos animais vivos, carnes e miudezas comestíveis já incluídas no Grupo G do falado Anexo B cuja importação depende de autorização prévia do Presidente do Leal Senado.

- i) A inclusão destes produtos na lista constante do Anexo B depende de simples despacho do Governador (artº 29º, nº 2, do Dec.-Lei nº 50/80/M).
- j) O Governador pode proibir, restringir ou condicionar, pelo período julgado conveniente, a importação de mercadorias cuja entrada no Território se mostre desaconselhável, nomeadamente por razões de saúde pública (nº 3 do artº 29º citado).
- k) Tarda a criação da «rede de frio», apesar de Despacho de S.Exa. o Governador, de 25/06/1992.
- l) O Regulamento da Capitania dos Portos de Macau, de 23/12/1909, carece de actualização, com definição precisa da jurisdição da Autoridade Marítima.
- m) A fiscalização e inspecção hígio-sanitária das mercadorias e géneros alimentícios há-de ser claramente permitida, ainda a bordo dos barcos atracados nos portos ou à entrada da fronteira terrestre, por forma a poder decidir-se pela entrada livre ou condicionada ou pela proibição de entrada de produtos falsificados, corruptos ou avariados.
- n) Os produtos e géneros alimentícios suspeitos de falsificados, corruptos ou avariados devem ser apreendidos e examinados, ordenando-se a sua destruição quando os exames directo e laboratorial demonstrarem serem tais produtos nocivos à saúde.
Exames mais demorados imporão que os produtos e géneros suspeitos sejam mantidos de quarentena em local apropriado, salvo se retirados do Território, caso em que a solidariedade internacional impõe comunicação ao país ou território de origem e limitofes de Macau.

A destruição será ordenada pela Autoridade Sanitária, sobre proposta da Autoridade de Inspeção.

Nos termos das als. m), o) e p) da Lei nº 11/90/M, de 10 de Setembro, recomendo a V.Exa., caso queira aceitar a recomendação, que:

Na revisão - que se crê em curso - do velho Regulamento da Capitania dos Portos de Macau, seja claramente definida a jurisdição e competência da Autoridade que inspecionará, ainda a bordo do navio ou em zona aduaneira adequada, as mercadorias em vias de importação que exijam inspecção hígio-sanitária para defesa da saúde pública.

22 de Agosto de 1994.

Procº nº 135/94.

Exmo. Senhor
Secretário-Adjunto para os Transportes
e Obras Públicas.

Foi apresentada denúncia contra o funcionário da contabilidade da, acusando-o de usar em proveito pessoal dinheiro das receitas da provenientes de multas, cauções, licenças, taxas e outros pagamentos de serviços;

Procedeu-se a rápida e inesperada inspecção na Secção de Contabilidade da ... e instruiu-se o processo.

Foi elaborado o relatório de fls. 275 e segs., com que concordamos e de que junto fotocópia, que concluiu do seguinte modo:

- 1.- *Não se mostra indiciada responsabilidade criminal do denunciado por se não ter apurado que ele haja usado em proveito próprio ou alheio ou dado destino diferente do legal aos dinheiros que, na qualidade de tesoureiro da ... , lhe são confiados para que os faça entrar nos Cofres do Tesouro.*
- 2.- *Regras de boa gestão e prudência aconselham que o funcionário recebedor de receitas do Território proceda ao seu depósito diário ou, se tal não for possível, no primeiro dia útil seguinte, na conta que o Serviço mantenha no Banco,*
- 3.- *Independentemente de, em tempo oportuno, fazer entrar nos Cofres do Território as receitas assim depositadas, nos termos do artº 5º do Diploma Legislativo nº 1266.*
- 4.- *São conformes à conclusão 2. as instruções do Chefe de Sector de Contabilidade e Património da ... para o Tesoureiro ora denunciado.*
- 5.- *Nem sempre foram cumpridas essas instruções, mas após a intervenção deste Alto Comissariado passou a haver conferência diária de receitas e depósitos.*
- 6.- *Embora o procedimento do denunciado não seja claramente violador dos deveres de zelo e obediência às instruções superiores e, como tal, não disciplinarmente censurável,*
- 7.- *As situações anómalas de, ao longo do mês, haver depósitos não coincidentes com as receitas, para mais ou para menos, impõe que o Senhor Director dos Serviços ... baixe instruções precisas ao Departamento Administrativo e Financeiro para que as receitas arrecadadas sejam depositadas diariamente ou, na parte que não for possível, tal depósito seja efectuado no primeiro dia útil seguinte.*

Pelo referido, nos termos da als. e), l) e m) do artº 4º da Lei nº 11/90/M, de 10 de Setembro, recomendo a V.Exa., caso queira aceitar a recomendação, que se digne ordenar ao Senhor Director dos Serviços de ... que baixe instruções precisas ao Departamento Administrativo e Financeiro para que as receitas arrecadadas sejam depositadas diariamente ou, na parte que não for possível, tal depósito seja efectuado no primeiro dia útil seguinte.

29 de Setembro de 1994.

SECRETÁRIO-ADJUNTO PARA A JUSTIÇA

Procº nº 162/93.

Exmo. Senhor
Secretário-Adjunto para a Justiça.

Têm sido frequentes as queixas com base no desconhecimento dos documentos necessários e procedimentos a adoptar para aquisição de licenças junto dos S.S.M.

Tudo residirá na falta de publicidade da respectiva regulamentação legal, que não está traduzida para o chinês.

Concordando com o parecer de fls. 18 e segs., nos termos do artº 3º, nº 1, al. c), e nº 4, al. m), da Lei nº 11/90/M, de 10 de Setembro, recomendo a V.Exa., caso queira aceitar a recomendação, que, através do Gabinete para a Tradução Jurídica, se digne mandar traduzir o Dec.-Lei nº 84/90/M, de 31 de Dezembro, com publicação no Boletim Oficial.

28 de Março de 1994.

Procº nº 160/93.

Exmo. Senhor
Secretário-Adjunto para a Justiça.

De há muito se vem falando estar em preparação um Código de Procedimento Administrativo mas, até hoje, ainda não viu a luz do dia.

E o certo é que, como se diz no preâmbulo do Dec.-Lei nº 442/91, de 15 de Novembro (que aprovou o Código de Procedimento Administrativo de Portugal), o incremento constante das tarefas que à Administração Pública portuguesa cabe realizar nos mais diversos sectores da vida colectiva, bem, como a necessidade de reforçar a eficiência do seu agir e de garantir a participação dos cidadãos nas decisões que lhes digam respeito, têm vindo a fazer sentir cada vez mais a necessidade de elaboração de uma disciplina geral do procedimento administrativo.

Acresce que em Macau, os poucos anos que restam de Administração portuguesa impõem que as leis, que pretendemos fiquem para depois de 1999, sejam rapidamente publicadas para permitirem não só uma ampla divulgação pela população, como também a sua assimilação pelos futuros juristas bilingues através do ensino na Faculdade de Direito de Macau.

Por isso, com base no parecer de que junto fotocópia, recomendo a V.Exa., nos termos da al. o) da Lei nº 11/90/M, de 10 de Setembro, caso queira aceitar a recomendação, que proceda às diligências necessárias à publicação urgente de um Código de Procedimento Administrativo como o aprovado, para Portugal, pelo Dec.-Lei nº 442/91, de 15 de Novembro, com as alterações e adaptações que se mostrem necessárias.

8 de Abril de 1994.

Procº nº 45/94.

Exmo. Senhor
Secretário-Adjunto para a Justiça.

Licenciados pela Faculdade de Direito de Macau queixaram-se de que, por serem funcionários públicos, não lhes foi admitida a inscrição como advogados estagiários pela Associação de Advogados de Macau.

Foi organizado processo e elaborado o relatório de fls. 68 e ss., de que junto fotocópia, com que concordo, bem como com as suas conclusões, que são as seguintes:

- 1.- *A Associação dos Advogados de Macau, como Associação Pública, vê o seu enquadramento limitado pelos artigos 46º, 47º, nº 1, e 267º, nº 3, da Constituição da República;*
- 2.- *Enquanto titular de poderes públicos da Administração mediata do Território, está vinculada a exercê-los com respeito pelos princípios enunciados no artº 266º da Constituição;*
- 3.- *As limitações no acesso à advocacia só podem colidir com os direitos e princípios constantes das normas acima referidas quando tal se mostre imprescindível à salvaguarda do interesse público, da boa administração, da justiça e defesa da independência e dignidade da advocacia;*
- 4.- *Tais limites terão que radicar nos interesses prosseguidos pela própria Associação Pública e não em quaisquer outros que lhe sejam alheios, designadamente da Administração Pública. Com efeito,*
- 5.- *Não compete à AAM ou ao Estatuto do Advogado tutelar o exercício da Função Pública;*

6.- *Ou definir incompatibilidades não motivadas no interesse público da advocacia, sendo por outro lado que, legislar sobre incompatibilidades dos funcionários públicos, é matéria de competência reservada da Assembleia Legislativa;*

7.- *O estágio da advocacia consiste numa acção de formação, que não comporta o exercício de uma profissão;*

8.- *A autorização dada aos estagiários para a prática de actos próprios da advocacia, está teleologicamente orientada no sentido de lhes permitir a aquisição prática de conhecimentos que no futuro lhes permitam o exercício da profissão de advogado;*

9.- *O Estatuto da Função Pública não é impeditivo da frequência de tal acção de formação;*

10.- *Ainda que a mesma possa decorrer parcialmente em horário coincidente com o da função pública (o que de resto acontece com acções organizadas pela própria Administração), compete aos Serviços Públicos dar autorização para a sua frequência, consoante tal convenha ou não ao Serviço, ou da mesma resultem ou não prejuízos para o interesse público;*

11.- *Qualquer limitação que se situe foram dos parâmetros acima indicados será violadora dos direitos consagrados nos arts 43º, nº 1, e 47º, nº 1, da Constituição da República;*

Acresce que,

12.- *Em Macau, foi no ano de 1988 criado um Curso de Direito, embrião da actual Faculdade de Direito;*

13.- *O que exigiu grande esforço por parte da Administração do Território, justificado pela necessidade de localização de quadros dirigentes da Administração, auto-centramento do sistema judiciário e universalização e adequação do sistema jurídico;*

14.- *Funciona em regime pós-laboral, com incentivos de ordem financeira (redução ou isenção de propinas) e diminuição do horário de trabalho da Função Pública, por forma a incentivar a sua frequência por parte de funcionários públicos, designadamente bilingues;*

15.- *No auto-centramento do sistema judiciário tem papel relevantíssimo a advocacia, área mais dinâmica da aplicação do Direito;*

16.- *Vedar o acesso ao estágio de funcionários públicos equivale de facto a privar a advocacia da maioria dos elementos bilingues, quase todos agentes ou funcionários da administração;*

17.- *Comprometendo por essa via não só a realização dos objectivos que presidiram à criação do Curso de Direito mas também a intenção consagrada na Declaração Conjunta Luso-Chinesa quanto à manutenção do Direito vigente em Macau;*

Por isso...

18. *Permitir aos funcionários públicos, nas condições já referidas, a frequência do estágio para acesso à advocacia, para além de solução justa, afigura-se como medida que iria ao encontro dos interesses do Território na vertente da localização do sistema jurídico.*

Nos termos da al. o) do artº 4º da Lei nº 11/90/M, de 10 de Setembro, recomendo a V.Exa. caso queira aceitar a recomendação, que se digne adoptar as medidas necessárias para a alteração do nº 2 do artº 23º do Dec.-Lei nº 31/91/M, de 6 de Maio, com a redacção que lhe foi dada pelo Dec.-Lei nº 26/92/M, de 4 de Maio, eliminando a referência aos advogados estagiários.

3 de Junho de 1994.

Proeº nº 126/94.

Exmo. Senhor
Secretário-Adjunto para a Justiça.

Notícias de casos de cólera e de embarcações que aportaram a Macau, com água contendo elevados índices de coliformes fecais e transportando pescado contaminado, deram origem à instauração de processo neste Alto Comissariado.

Instruído, foi elaborado o parecer de fls. 96 e seguintes, com que concordo e de que junto fotocópia, concluindo deste modo:

- a) A venda ou exposição à venda, transporte ou armazenamento para comércio de géneros alimentícios avariados ou corruptos constitui crime punível com prisão e multa.
- b) Além dos putrefactos e decompostos, consideram-se **corruptos** os géneros alimentícios que contêm gérmes nocivos à saúde e **avariados** os impróprios para consumo.
- c) Na Lei de Macau não são definidos nem quantificados os gérmes (bactérias mesófilas aeróbias, coliformes fecais, *staphylococcus aureus* ou *sp.*, salmonela *sp.*, vibrio *parahaemolyticus*) cuja presença é tolerada ou inteiramente proibida nos géneros alimentícios.
- d) Têm competência concorrente na inspecção de mercadorias e géneros alimentícios várias Autoridades, desde a Autoridade Marítima de Macau, pela Capitania dos Portos, a Polícia Marítima e Fiscal, a Direcção dos Serviços de Economia pelo seu Departamento de Inspecção de Actividades Económicas, a Câmara Municipal, pelo Serviço de Higiene e Sanidade, e os Serviços de Saúde de Macau, pela Autoridade Sanitária.
- e) Na prática, a inspecção hígio-sanitária é levada a cabo pelos Serviços de Inspecção e Sanidade do Leal Senado, a quem deve ser claramente cometida.
- f) As Câmaras Municipais não fizeram, ainda, publicar os regulamentos necessários, nomeadamente:
 - Regulamento de Inspecção Sanitária dos Animais de Talho, Carnes, Subprodutos e Despojos;
 - Regulamento de Inspecção de Carnes e seus Produtos e Derivados, de importação;
 - Regulamento de Inspecção e Fiscalização Hígio-Sanitária de Pescado; e
 - Padrões Microbiológicos,
 apesar de já estudados pelos S.M.I.S.

- g) Urge rever o Dec.-Lei nº 50/80/M, de 30 de Dezembro, muito alterado posteriormente, e cujos anexos A e B não estão já conformes com o Sistema Harmonizado da Nomenclatura para o Comércio Externo de Macau.
- h) As mercadorias e géneros alimentícios compreendidos nos capítulos 3, 4, 5 e 16 (peixes, crustáceos, moluscos, leite e derivados, ovos de aves, produtos de origem animal e preparações de carnes, peixes, crustáceos, moluscos e outros invertebrados aquáticos) da referida Nomenclatura para o Comércio Externo (Portaria nº 258/92/M, de 18 de Dezembro) devem ser incluídos no *Anexo B* ao Dec.-Lei nº 50/80/M, de 30 de Dezembro, sujeitando-se assim a sua importação a autorização prévia, nos termos do nº 2 do artº 29º do Dec.-Lei nº 50/80/M.
- A perigosidade destes produtos ou pescado é a mesma, se não maior, que a dos animais vivos, carnes e miudezas comestíveis já incluídas no *Grupo G* do falado *Anexo B* cuja importação depende de autorização prévia do Presidente do Leal Senado.
- i) A inclusão destes produtos na lista constante do *Anexo B* depende de simples despacho do Governador (artº 29º, nº 2, do Dec.-Lei nº 50/80/M).
- j) O Governador pode proibir, restringir ou condicionar, pelo período julgado conveniente, a importação de mercadorias cuja entrada no Território se mostre desaconselhável, nomeadamente por razões de saúde pública (nº 3 do artº 29º citado).
- k) Tarda a criação da «rede de frio», apesar de Despacho de S.Exa. o Governador, de 25/06/1992.
- l) O Regulamento da Capitania dos Portos de Macau, de 23/12/1909, carece de actualização, com definição precisa da jurisdição da Autoridade Marítima.
- m) A fiscalização e inspecção higio-sanitária das mercadorias e géneros alimentícios há-de ser claramente permitida, ainda a bordo dos barcos atracados nos portos ou à entrada da fronteira terrestre, por forma a poder decidir-se pela entrada livre ou condicionada ou pela proibição de entrada de produtos falsificados, corruptos ou avariados.
- n) Os produtos e géneros alimentícios suspeitos de falsificados, corruptos ou avariados devem ser apreendidos e examinados, ordenando-se a sua destruição quando os exames directo e laboratorial demonstrarem serem tais produtos nocivos à saúde.
- Exames mais demorados imporão que os produtos e géneros suspeitos sejam mantidos de quarentena em local apropriado, salvo se retirados do Território, caso em que a solidariedade internacional impõe comunicação ao país ou território de origem e limitofes de Macau.

A destruição será ordenada pela Autoridade Sanitária, sobre proposta da Autoridade de Inspecção.

Nos termos das als. m), o) e p) da Lei nº 11/90/M, de 10 de Setembro, recomendo a V.Exa., caso queira aceitar a recomendação, que:

Providencie pela rápida revisão do Dec.-Lei nº 41.204, de 24 de Julho de 1957, por forma a regular actualizadamente o regime das infracções antieconómicas e contra a saúde pública, definindo crimes e penas, atribuindo claramente poderes de

inspecção, apreensão e eventual destruição de produtos e mercadorias e instrução processual a entidade ou entidades para tanto vocacionadas.

Macau, aos 22 de Agosto de 1994.

Proeº nº 145/94.

Exmo. Senhor
Secretário-Adjunto para a Justiça.

Com referência ao ofício nº 1291/SAG/94, de 9 de Setembro, informo V. Ex.º de que no Anteprojecto de Regime Jurídico das Infracções Antieconómicas e contra a Saúde Pública, não se mostram acolhidas as sugestões c) e f) da recomendação transmitida pelo meu ofício nº 301/GAC/94, de 23 de Agosto.

Junto Parecer.

CONCLUSÃO.

1. O anteprojecto do Regime Jurídico das Infracções Antieconómicas e contra a Saúde Pública não define nem quantifica os germenos (bactérias mesófilas aeróbias, cloriformes fecais, *staphylococcus aureus* ou sp., salmonela sp., *vibrio parahaemolyticus*) cuja presença é tolerada dentro de certos valores ou inteiramente proibidos nos géneros alimentícios.

2. Apesar de nalgumas das suas disposições supor a fixação legal de características que são próprias do género alimentício ou aditivo alimentar.

3. Também se não prevê nem anuncia a publicação de regulamentos de inspecção e de recolha de amostras, regulamentação necessária para executar as normas substantivas ou processuais do projectado diploma.

4. Não se mostram, pois, acolhidas as sugestões deste Serviço, contidas nas conclusões C) e F), transmitidas com a recomendação.

16 de Setembro de 1994.

Proeº nº 141/94.

Exmo. Senhor
Secretário-Adjunto para a Justiça.

... .., aliás, veio queixar-se de que lhe foram postas dificuldades pelos Serviços de Identificação na manutenção do seu segundo nome.

Os referidos Serviços têm recusado o uso de segundo nome a indivíduos de etnia e cultura chinesas, com fundamento no artº 77º do C.R. Civil de 1987, em vigor no Território.

O artº 177º do C.R. Civil de 1984 permitia que o nome de tais pessoas fosse completado de acordo com os respectivos usos e costumes.

Procedeu-se à instrução do processo, sendo emitido o parecer da fls. 36 e segs., de que envio fotocópia e com que concordo, concluindo-se do seguinte modo:

- 1.- A reclamante, nascida em 7/7/1947, foi titular da Cédula de Identificação Policial nº 167071, emitida em 4/9/1961, nela ficando identificada com o seu nome chinês e filha de e de
- 2.- Baptizada em 7/12/1963, foi-lhe então dado o nome de
- 3.- Mas à margem do respectivo assento de baptismo, logo a seguir a este nome , foram escritos os caracteres chineses, que romanizados, constituem o nome original
- 4.- Em finais de 1985 ou princípios de 1986, o Reverendo Pároco de S. Lázaro averbou à margem do aludido Assento de Baptismo declaração de que a baptizada também usava o nome
- 5.- Nem aqueles caracteres ou nome chinês nem este "averbamento" foram datados e aquela nota também não está assinada.
- 6.- Estas irregularidades formais e a data do "averbamento", por posterior a 1 de Fevereiro de 1984, impedem a sua integração no registo civil.
- 7.- No entanto, em 1976, 1980 e 1986, foi emitido e renovado o Bilhete de Identidade de Cidadão Nacional nº onde a reclamante tinha o nome aliás
- 8.- Sendo esta a maternidade que consta dos bilhetes de identidade dos seus três filhos, emitidos em 1992.
- 9.- Ambos os nomes - aliás - constam de vários documentos oficiais e particulares da reclamante.
- 10.- A proibição do uso do segundo nome, invocada pelos Serviços como resultando do artº 77º do C.R. Civil e da inexistência nele de norma semelhante ao artº 117º do C.R. Civil anterior, de 1984, viola o direito da reclamante ao nome e afronta o disposto nos artºs 12º e 72º do C.C. e 26º da Constituição.
- 11.- A reposição da legalidade impõe alteração legislativa por criação de norma que permita o uso do segundo nome nos casos em que houvesse prova documental do seu uso anterior ou por reintrodução de norma semelhante ao artº 117º do C.R. Civil de 1984.
- 12.- Estas providências legislativas podiam assumir carácter transitório e, como tal, passar a constar do Dec.-Lei nº 14/87/M, de 16 de Março, que aprovou o actual Código do Registo Civil.

Pelo referido, nos termos da al. c) do nº 1 do artº 3º e da al. o) do artº 4º da Lei nº 11/90/M, de 10 de Setembro, recomendo a V.Exa., caso queira aceitar a recomendação, que se digne providenciar para que seja elaborada uma norma, que pode assumir carácter transitório, que permita o uso do segundo nome nos casos em que houver prova documental do seu anterior uso ou a reintrodução no respectivo Código de norma semelhante ao artº 117º do C.R. Civil de 1984.

26 de Setembro de 1994.

Procº nº 142/94.

Exmo. Senhor
Secretário-Adjunto para a Justiça.

Junto deste Alto Comissariado foi levantada a questão do depósito das escrituras outorgadas pelos Senhores Notários Privados por se temer, essencialmente, que implicando

o depósito a saída do Cartório Notarial Privado tanto da escritura como dos seus duplicados, haja riscos de extravio, deixando o Notário Privado sem a escritura e sem nota de registo.

Organizou-se processo e foi elaborado o parecer de fls. 56, com que concordamos e de que envio fotocópia, e em que se concluiu:

- 1.- Quando, por qualquer circunstância, não pode o Cartório Notarial Público proceder ao imediato depósito das escrituras que para tanto lhe são apresentadas pelos Senhores Notários Privados, é a estes entregue prova documental de que foi requerido o depósito, nos termos do artº 170º, nº 3, do Cód. do Notariado.

Não têm, pois, sentido as preocupações de extravio das escrituras, manifestadas por dois Senhores Notários Privados, salvo para hipóteses normalmente imprevisíveis e por isso mesmo inevitáveis.

- 2.- O sistema de depósito vigente, resultante do artº 4º, nºs 1 e 2, do Dec.-Lei nº 80/90/M, de 31 de Dezembro, viola ou, pelo menos, atenta gravemente contra o princípio da publicidade consagrado no artº 176º, nº 1, do Cód. do Notariado, pois é extremamente difícil a qualquer interessado aceder a escritura lavrada num dos muitos Cartórios Notariais Privados.
- 3.- Tal como será difícil aceder a escritura depositada em Cartório Notarial Público que, além de desacompanhada dos documentos que a instruíram, não se encontra registada com índices de outorgantes, fichas ou verbetes onomásticos ou seu suporte informático.
- 4.- Seria de todo vantajoso o depósito das escrituras elaboradas pelos Senhores Notários Privados em Arquivo Central, na Direcção dos Serviços de Justiça. Com este depósito em Arquivo Central ficava respeitado aquele princípio da publicidade, com vantagens para os cidadãos interessados que conheciam o departamento público a que se dirigir, libertavam-se os Cartórios Públicos das suas actuais funções de armazém e beneficiavam os Senhores Notários Privados que podiam ficar dispensados das obrigações de remessa de cópias a alguns Serviços Públicos.
- 5.- A direcção deste Arquivo Central por funcionário especializado permitiria o registo das escrituras com os elementos que a lei impõe aos Notários Públicos e concretizaria a fiscalização que a lei comete ao Director dos Serviços de Justiça.
- 6.- A revisão, em curso, do Código do Notariado permite não só regulamentar o depósito das escrituras como também completar o regime legal do Notariado Privado.

Pelo referido, nos termos da al. c) do nº 1 do artº 3º e das als. m) e p) do artº 4º da Lei nº 11/90/M, de 10 de Setembro, recomendo a V.Exa., caso queira aceitar a recomendação, que se digne providenciar para que seja regulamentado o artº 4º do Dec.-Lei nº 80/90/M, de 31 de Dezembro, por forma a acautelar a publicidade dos actos notariais privados e o acesso dos interessados ao conteúdo desses actos e seus documentos complementares, o que pode ser conseguido pela criação de um Arquivo Central na D.S.J., nos termos das conclusões 4ª e 5ª acima mencionadas.

1 de Novembro de 1994.

SECRETÁRIA-ADJUNTA

PARA A

SAÚDE E ASSUNTOS SOCIAIS

Procº n.º 10/93.

Exma. Senhora

Secretária-Adjunta para a Saúde e Assuntos Sociais.

... .., apresentou queixa no Alto Comissariado tendo por objecto a ilegalidade dos actos que o excluíram dos concursos de acesso ao lugar de adjunto-técnico de 1ª classe, grau 2, 1º escalão, do grupo de pessoal técnico-profissional do quadro dos Serviços de Saúde, abertos por avisos publicados no B.O. n.º 44, de 3-11-92, e B.O. n.º 33, de 18-8-93, alegando que tinha todas as condições necessárias para ser admitido aos referidos concursos, isto é, a permanência de três anos no grau 1, com classificação de serviço nunca inferior a "Bom", ou dois anos, com classificação de "Muito Bom".

Depois do exame do processo foi elaborado o parecer de fls. 120 e seguintes, a que dou a minha concordância, perfilhando, também, as conclusões que a seguir se expõem:

- a) Os actos administrativos praticados por órgãos sujeitos a tutela administrativa só podem ser revogados pelos órgãos tutelares nos casos expressamente permitidos por lei;
- b) No conjunto de poderes tutelares constantes do artº 2º do Dec-Lei n.º 29/92/M, de 8/6, ou de outra legislação, o Governador, ou por sua delegação o Secretário-Adjunto para a Saúde e Assuntos Sociais, não tem o poder de revogar os actos homologatórios das classificações de serviço praticados pelo Director dos Serviços de Saúde de Macau;
- c) Por isso, o despacho de 20-01-93, na parte em que revogou os despachos de 24-02-92 e 19-12-92, homologatórios das classificações de serviço graduada em "Muito Bom" é ilegal por vício de incompetência e, consequentemente, deve ser revogado;
- d) Em consequência da revogação do despacho de 20-01-93, devem considerar-se repostas em vigor, retroactivamente, as classificações de serviço de "Muito Bom", que devem considerar-se válidas desde a sua origem pelo facto de, pelo decurso do tempo, se terem eliminado os vícios de que padeciam;
- e) Por efeito da revogação do despacho de 20-01-93, cessam os pressupostos da legalidade do despacho de 13-10-93, que confirmou o acto de exclusão do queixoso do concurso de acesso ao grau superior da respectiva carreira, aberto por aviso publicado no B.O. n.º 33, de 18/08/93;
- f) Em consequência da invalidade do acto de exclusão, por cessação dos pressupostos da sua legalidade, surgiu para o seu autor o dever de o revogar com a consequente admissão do queixoso ao referido concurso.

Pelo exposto, nos termos dos artºs 3º, al. c), e 4º, al. m), da Lei n.º 11/90/M, de 10 de Setembro, recomendo a V.Exa., caso queira aceitar a recomendação, a revogação dos despachos referidos nas alíneas c) e e) das anteriores conclusões com a consequente admissão do queixoso ao concurso de acesso aberto por aviso publicado no B.O. n.º 33, de 18-08-93.

Na análise do processo constatou-se que o queixoso recorreu hierarquicamente para o Director dos S.S.M., do acto de exclusão do concurso aberto por aviso publicado no B.O. n.º 44, de 03/11/92.

Relativamente ao qual foi proferido o seguinte despacho: "Não recebo o recurso porque não tenho competência para decidir (n.º 1 do artº 59º do ETAPM, aprovado pelo Dec.-Lei n.º 87/89/M, de 21/12)".

Nos termos dos artºs 3º, al. c), e 4º, al. l) e p), da Lei n.º 11/90/M, de 10 de Setembro, recomendo a V.Exa., caso queira aceitar a recomendação:

- 1) *Quando um particular, por erro desculpável, e dentro do prazo fixado, dirigir requerimento, petição, reclamação ou recurso ao órgão incompetente, o mesmo deve ser oficiosamente remetido ao órgão competente, dando-se disso conhecimento ao apresentante;*
- 2) *Se o erro for indesculpável, o requerimento não será apreciado, devendo notificar-se o interessado o mais urgentemente possível - p.e. 24 horas - que, se ainda estiver dentro do prazo, pode apresentar novo requerimento, ou então recorrer administrativamente da qualificação do erro feita.*

11 de Janeiro de 1994.

Procº n.º 162/93.

Exma. Senhora

Secretária-Adjunta para a Saúde e Assuntos Sociais.

Têm sido frequentes as queixas com base no desconhecimento dos documentos necessários e procedimentos a adoptar para aquisição de licenças junto dos S.S.M.

Tudo residirá na falta de publicidade da respectiva regulamentação legal, que não está traduzida para o chinês.

Concordando com o parecer de fls. 18 e segs., nos termos do artº 3º, n.º 1, al. c), e n.º 4, al. l), da Lei n.º 11/90/M, de 10 de Setembro, sugiro a V. Exª, caso queira aceitar a sugestão, a elaboração de um folheto informativo, em português e chinês, contendo os principais comandos do Dec.-Lei n.º 84/90/M, de 31 de Dezembro, e a sua divulgação junto dos vários departamentos dos Serviços de Saúde e das Associações de Médicos de Medicina Tradicional Chinesa, de Odontologia de Macau e Promotora de Enfermagem de Macau.

28 de Março de 1994.

Procº n.º 175/93.

Exma. Senhora

Secretária-Adjunta para a Saúde e Assuntos Sociais.

Com base em exposição dirigida a este Serviço pela firma, tendo por objecto o procedimento da Administração no concurso referente aos serviços de manutenção, foi instaurado este processo.

Alegava a exponente que a firma vencedora do concurso, por incapacidade de assumir as obrigações dele emergentes, não aceitou a adjudicação da totalidade dos serviços. Porém, ao invés de por esse facto ter sido penalizada, veio antes a beneficiar de uma adjudicação parcial.

Instruído o processo foi elaborado o relatório de fls. 87 e seguintes, com o qual concordo, nele se concluindo:

- a) *O concurso público n.º, para aquisição dos, para o ano de 1993, obedeceu ao disposto no Dec.-Lei n.º 63/85/M, de 06 de Julho, mas padece*

de irregularidades, por violação da lei, tanto na constituição da comissão do concurso como na adjudicação parcial final.

b) Foi seleccionada a empresa que propunha, tanto parcelar como globalmente, o preço muito mais baixo, menos de metade das duas outras concorrentes.

c) O facto de a empresa escolhida não ter querido outorgar o contrato pela totalidade, como proposto, determinou a Administração a adjudicar apenas o Serviço e a executar, pelos seus próprios meios, os demais serviços postos a concurso.

d) A ser a excluída do concurso seguir-se-ia a contratação com o concorrente melhor classificado.

Embora com prejuízo para a Administração, este procedimento sancionaria a concorrente faltosa e alertaria os concorrentes para, em posteriores concursos, apresentarem propostas que, se aceites, teriam de ser cumpridas.

e) A adjudicação parcial violou o disposto no artº 42º do Dec.-Lei nº 63/85/M, de 6 de Julho, embora vantajosa para a Administração, tanto pelo baixo preço dos serviços como pela experiência do adjudicatário no sector adjudicado.

f) Não foi arguida em devido tempo a irregularidade de constituição da comissão de concurso, pelo que as suas deliberações se tornaram agora inatacáveis, tanto mais que se não mostra tenham negativamente influído na decisão final.

g) Celebrado, na sequência do acto anulável de adjudicação parcial, de 24-09-93, o contrato de prestação de serviços que está em execução, incorreria a Administração em responsabilidade contratual se, anulado aquele acto de 24-09-93, o contrato fosse consequentemente anulado.

h) Não impugnando o acto de adjudicação parcial no prazo legal, a reclamante, não pode já impugná-lo, contenciosamente.

i) Resta-lhe eventual acção de indemnização.

Pelo exposto, nos termos dos artºs 3º, nº 1, al. c), e 4º, al. m), da Lei nº 11/90/M, de 10 de Setembro, na sequência do já recomendado nos processos nºs 96/92 e 141/92 deste Serviço, sugiro a V.Exa., caso queira aceitar a sugestão:

1) Estrita observância de todos os actos e formalidades previstas na Lei reguladora da aquisição de bens e serviços, o Dec.-Lei nº 63/85/M, de 6 de Julho.

2) Acompanhamento de todo o processo de concurso e formação do contrato por jurista dos serviços.

11 de Abril de 1994.

Procº nº 166/93.

Exma. Senhora

Secretária-Adjunta para a Saúde e Assuntos Sociais.

... .. médicos a prestar funções nos Serviços de Saúde do Território, apresentaram queixa neste organismo, alegando os seguintes factos:

- Concluíram o internato médico geral em 31 de Agosto de 1993;

- Por razões que tiveram a ver, exclusivamente, com a Direcção dos Internatos médicos, os novos contratos apenas foram assinados em 3 de Setembro - para os médicos que entregaram em tempo todos os documentos - e em data posterior, até 24 de Setembro - para os quatro médicos que só entregaram os documentos em 4, 7 e 13 de Setembro;

- Foram informados pelo Serviço de Pessoal que deviam entregar até 31 de Agosto os documentos comprovativos do aproveitamento do estágio, assinados pelos respectivos responsáveis, além de certidão de licenciatura em medicina, prova de comportamento civil e de residência;

- Muitos dos responsáveis dos Serviços estavam de férias;

- Daí que, sem culpa sua, alguns dos internos não tenham podido entregar o documento de aproveitamento do estágio, até 31 de Agosto;

- E mesmo os onze que o entregaram apenas viram o seu contrato assinado em 3 de Setembro de 1993;

- Perderam por isso continuidade administrativa, férias e subsídios a que julgam com direito, apesar de terem continuado ao serviço, sem interrupções.

Instruído o processo apurou-se que os reclamantes estiveram de facto em continuidade de funções, no cumprimento de escalas dos respectivos serviços.

Foi então elaborado o relatório de fls. 68 e seguintes, com o qual concordo, nele se concluindo:

a) Concluído o internato geral, com aproveitamento, o médico pode ser contratado como médico não diferenciado;

b) Nada impõe à Administração esta contratação, naturalmente dependente das necessidades dos Serviços;

c) O contratado só pode iniciar funções após a assinatura do respectivo instrumento contratual;

d) Não impendendo sobre a Administração a obrigação de contratar os médicos que concluíram o internato geral, não há responsabilidade pelas consequências resultantes dessa não contratação que os reclamantes entendem tardia;

e) Deve no entanto ser pago aos reclamantes o trabalho efectivamente prestado entre 1 de Setembro de 1993 e o dia desse mesmo mês em que cada um assinou com a Administração o respectivo contrato, em medida igual à nele fixada.

Pelo exposto, nos termos dos artºs 3º, nº 1, al. c), e 4º, al. m), da Lei nº 11/90/M, de 10 de Setembro, recomendo a V.Exa., caso queira aceitar a recomendação:

1 - Mandar pagar aos reclamantes as remunerações correspondentes ao período de serviço prestado ao Território, não abrangido pelo contrato.

2 - Adoptar por via administrativa as soluções possíveis que minimizem o prejuízo dos reclamantes, tendo em conta a circunstância de, de facto, nunca ter havido interrupção de funções.

19 de Maio de 1994.

Proc.ºs. n.ºs. 38/93 a 40/93.

Exma. Senhora

Secretária-Adjunta para a Saúde e Assuntos Sociais.

Os Drs. e apresentaram queixa neste Serviço alegando, em síntese, que foram candidatos ao concurso aberto por Aviso publicado no B.O.M. n.º 7, de 15/02/93, de admissão ao internato complementar de 1993, detendo a condição de candidatura que era de terem concluído com aproveitamento o internato geral ou obtido equivalência a este internato.

Foram porém excluídos pelo júri de selecção porque, tendo concorrido com outros candidatos que haviam concluído o internato geral, estes candidatos tiveram preferência, ao abrigo do critério fixado na al. a) do n.º 1 do art.º 44º do Dec.-Lei n.º 68/92/M, de 21 de Setembro.

Aos recursos interpostos para o Exmo. Director dos Serviços de Saúde foi por esta Autoridade negado provimento, o mesmo acontecendo aos recursos hierárquicos para V.Exa., por despachos de 16/03/93 e 23/04/93, respectivamente.

Instruído o processo foi elaborado o relatório de fls. 134 e ss., com o qual concordo, nele se concluindo:

- a)- Os Drs. são médicos de formação chinesa que a Administração contratou em 1987 e 1988 para prestação de serviços de saúde e a quem impôs um estágio de doze meses em vez do internato geral que ao tempo não existia.
- b)- Concluída esta formação com aproveitamento, foi a cada um deles concedida, por actos da Administração de 16/10/89 e Dezembro de 1990, equivalência ao internato geral entretanto criado e posto em prática.
- c)- Esta equivalência permite aos seus titulares concorrer ao internato complementar.
- d)- Mas os critérios legais de selecção, designadamente a al. a) do n.º 1 do art.º 44º do Dec.-Lei n.º 68/92/M, de 21 de Setembro - conclusão do internato geral - afastam-nos de todos os concursos em que haja candidatos com o internato geral e não simples equivalência.
- e)- Conhecidas as normais dificuldades de alteração legislativa, seria mais expedito remediar esta situação de injustiça com a abertura de concurso de ingresso no internato complementar limitado aos médicos titulares de equivalência ao internato geral.
- f)- Este concurso limitado teria cobertura legal, se julgada necessária, pela criação de norma transitória que visasse resolver esta concreta situação, também transitória, de todos os médicos titulares de equivalência ao internato geral.

Pelo exposto, nos termos das als. o) e p) do art.º 4º da Lei n.º 11/90/M, de 10 de Setembro, SUGIRO a V.Exa., caso queira aceitar a sugestão:

1.- A abertura de concurso de ingresso no internato complementar limitado aos médicos detentores de equivalência ao internato geral, atentas as dificuldades e morosidade de eventual alteração do n.º 1 do art.º 44º do Dec.-Lei n.º 68/92/M, de 21 de Setembro, de injusta aplicação a médicos titulares de equivalência ao internato geral e sem classificação final nesse internato.

2.- Se necessário, a feitura de norma transitória nos termos seguintes ou semelhantes:

Mediante proposta do Director dos Serviços de Saúde de Macau pode o Governador autorizar a abertura de concurso de ingresso no internato complementar limitado aos médicos titulares de equivalência ao internato geral.

31 de Maio de 1994.

SECRETÁRIO-ADJUNTO

PARA A

ADMINISTRAÇÃO, EDUCAÇÃO

E JUVENTUDE

Proc.º n.º 148/93.

Exmo. Senhor

Secretário-Adjunto para a Administração, Educação e Juventude.

Em carta dirigida a este Alto Comissariado a denuncia o que entende ser uma ilegalidade se, como parece, o Executivo passar a reconhecer as habilitações académicas dos estudantes de acordo com os critérios constantes dos anexos da Universidade Aberta Internacional da Ásia (Macau).

Organizou-se processo e foi elaborado o parecer de fls. 356 e segs., com que concordo, nele se concluindo:

1) *Os cursos ministrados pelo I.A.A.O., em regime de ensino superior à distância e com duração de três anos lectivos ou seis semestres, conferem ao formando um total de 192 créditos e o grau de "Bachelor", não se exigindo quaisquer qualificações para o acesso a tais cursos;*

2) *São requisitos de admissão ao grau de "Master" a titularidade dum "Bachelor's degree" ou qualificação equivalente a experiência profissional variável conforme a área de estudos;*

3) *O grau de "Master" supõe cursos de um ou dois anos após o curso de "Bachelor", investigação e defesa de uma tese;*

4) *Os graus de Bacharelato e Licenciatura portugueses têm uma duração de 3 e 4 ou 5 anos, respectivamente, e exigem a aprovação em prévio ensino secundário de onze ou doze anos;*

5) *Reconhecida a valia científica dos cursos do LAAO cujos diplomas são emitidos por entidades para o efeito designadas pela U.A.O. e sendo certo que não devem ser feitas traduções entre designações de diplomas de proveniência linguística diferente, resta aos titulares de diplomas emitidos pela U.A.O. requerer o reconhecimento das suas habilitações;*

6) *Do Dec.-Lei n.º 14/89/M, de 1 de Março, como do Dec.-Lei n.º 39/93/M, de 26 de Julho, que o revogou e substituiu, não constam critérios seguros para decisão do reconhecimento de habilitações académicas de nível superior, salvo remissão para a "legislação sobre o ensino superior" - n.º 3 do art.º 5º do Dec.-Lei n.º 39/93/M;*

7) *Mas na lei do Ensino Superior - n.º 6 do art.º 30º do Dec.-Lei n.º 11/91/M, de 4 de Fevereiro - diz-se que "o reconhecimento faz-se nos termos da legislação aplicável, nomeadamente do Dec.-Lei n.º 14/89/M ou outra legislação que o substitua;"*

8) *Tendo o I.A.A.O. reconhecimento oficial em Macau, (n.º 3, in fine, do art.º 5º do Dec.-Lei n.º 39/93/M) ao reconhecimento dos graus conferidos pelo I.A.A.O. há-de aplicar-se o disposto nos art.ºs 15º a 18º para os correspondentes graus portugueses de Bacharelato, Licenciatura, Mestrado e Doutor, designadamente quanto a duração dos cursos de Bacharelato e Licenciatura;*

9) *Reconhecendo o nível de Bacharelato ao grau de "Bachelor" e o de licenciatura ao grau de "Master" ou, na norma chinesa, a cursos com duração de três anos para Bacharelato e quatro ou cinco anos para Licenciatura, a Administração procedeu e*

procede de acordo com os critérios legais fixados nos artºs 15º e 16º da lei do Ensino Superior e no Anexo aos Estatutos da UAlA (Macau), aprovados pela Portaria nº 196/92/M, de 28 de Setembro;

10) A natureza casuística do reconhecimento de habilitações impõe a fixação de critérios tão rigorosos quanto possíveis, para além da duração dos cursos, por forma a permitir à Administração decidir com segurança e justiça e aos Administrados impugnar a decisão quando seja caso disso. Critérios que nessa parte não existem.

Pelo referido, nos termos do artº 3º, nº 1, al. c), e do artº 4º, al. m), da Lei nº 11/90/M, de 10 de Setembro, recomendo a V.Exa., caso queira aceitar a recomendação, a elaboração de legislação que formule critérios de apreciação dos cursos, diplomas e respectivos graus de normas de ensino não portuguesas, para além do actual de duração dos cursos.

28 de Março de 1994.

Procº nº 126/94.

Exmo. Senhor

Secretário-Adjunto para a Administração, Educação e Juventude.

Notícias de casos de cólera e de embarcações que aportaram a Macau, com água contendo elevados índices de coliformes fecais e transportando pescado contaminado, deram origem à instauração de processo neste Alto Comissariado.

Instruído, foi elaborado o parecer de fls. 96 e seguintes, com que concordo e de que junto fotocópia, concluindo deste modo:

- a) A venda ou exposição à venda, transporte ou armazenamento para comércio de géneros alimentícios avariados ou corruptos constitui crime punível com prisão e multa.
- b) Além dos putrefactos e decompostos, consideram-se **corruptos** os géneros alimentícios que contêm gérmes nocivos à saúde e avariados os impróprios para consumo.
- c) Na Lei de Macau não são definidos nem quantificados os gérmes (bactérias mesófilas aeróbias, coliformes fecais, *staphylococcus aureus* ou *sp.*, salmonela *sp.*, vibrio *parahaemolyticus*) cuja presença é tolerada ou inteiramente proibida nos géneros alimentícios.
- d) Têm competência concorrente na inspecção de mercadorias e géneros alimentícios várias Autoridades, desde a Autoridade Marítima de Macau, pela Capitania dos Portos, a Polícia Marítima e Fiscal, a Direcção dos Serviços de Economia pelo seu Departamento de Inspeção de Actividades Económicas, a Câmara Municipal, pelo Serviço de Higiene e Sanidade, e os Serviços de Saúde de Macau, pela Autoridade Sanitária.
- e) Na prática, a inspecção hígio-sanitária é levada a cabo pelos Serviços de Inspeção e Sanidade do Leal Senado, a quem deve ser claramente cometida.
- f) As Câmaras Municipais não fizeram, ainda, publicar os regulamentos necessários, nomeadamente:

- Regulamento de Inspeção Sanitária dos Animais de Talho, Carnes, Subprodutos e Despojos;
 - Regulamento de Inspeção de Carnes e seus Produtos e Derivados, de importação;
 - Regulamento de Inspeção e Fiscalização Hígio-Sanitária de Pescado; e
 - Padrões Microbiológicos,
- apesar de já estudados pelos S.M.I.S.

- g) Urge rever o Dec.-Lei nº 50/80/M, de 30 de Dezembro, muito alterado posteriormente, e cujos anexos A e B não estão já conformes com o Sistema Harmonizado da Nomenclatura para o Comércio Externo de Macau.
- h) As mercadorias e géneros alimentícios compreendidos nos capítulos 3, 4, 5 e 16 (peixes, crustáceos, moluscos, leite e derivados, ovos de aves, produtos de origem animal e preparações de carnes, peixes, crustáceos, moluscos e outros invertebrados aquáticos) da referida Nomenclatura para o Comércio Externo (Portaria nº 258/92/M, de 18 de Dezembro) devem ser incluídos no Anexo B ao Dec.-Lei nº 50/80/M, de 30 de Dezembro, sujeitando-se assim a sua importação a autorização prévia, nos termos do nº 2 do artº 29º do Dec.-Lei nº 50/80/M.

A perigosidade destes produtos ou pescado é a mesma, se não maior, que a dos animais vivos, carnes e miudezas comestíveis já incluídas no Grupo G do falado Anexo B cuja importação depende de autorização prévia do Presidente do Leal Senado.

- i) A inclusão destes produtos na lista constante do Anexo B depende de simples despacho do Governador (artº 29º, nº 2, do Dec.-Lei nº 50/80/M).
- j) O Governador pode proibir, restringir ou condicionar, pelo período julgado conveniente, a importação de mercadorias cuja entrada no Território se mostre desaconselhável, nomeadamente por razões de saúde pública (nº 3 do artº 29º citado).
- k) Tarda a criação da «rede de frio», apesar de Despacho de S.Exa. o Governador, de 25/06/1992.
- l) O Regulamento da Capitania dos Portos de Macau, de 23/12/1909, carece de actualização, com definição precisa da jurisdição da Autoridade Marítima.
- m) A fiscalização e inspecção hígio-sanitária das mercadorias e géneros alimentícios há-de ser claramente permitida, ainda a bordo dos barcos atracados nos portos ou à entrada da fronteira terrestre, por forma a poder decidir-se pela entrada livre ou condicionada ou pela proibição de entrada de produtos falsificados, corruptos ou avariados.
- n) Os produtos e géneros alimentícios suspeitos de falsificados, corruptos ou avariados devem ser apreendidos e examinados, ordenando-se a sua destruição quando os exames directo e laboratorial demonstrarem serem tais produtos nocivos à saúde.

Exames mais demorados imporão que os produtos e géneros suspeitos sejam mantidos de quarentena em local apropriado, salvo se retirados do Território, caso em que a solidariedade internacional impõe comunicação ao país ou território de origem e limítrofes de Macau.

A destruição será ordenada pela Autoridade Sanitária, sobre proposta da Autoridade de Inspeção.

Nos termos das als. m), o) e p) da Lei nº 11/90/M, de 10 de Setembro recomendo a V.Exa., caso queira aceitar a recomendação, que:

Faça publicar os regulamentos necessários para execução das competências atribuídas aos municípios pelas als. l) e m) do nº 4 do artº 29º do Dec.-Lei nº 24/88/M, de 5 de Julho, com a redacção dada pela Lei nº 4/93/M, de 5 de Julho, nomeadamente:

- Regulamento de Inspeção Sanitária dos Animais de Talho, Carnes, Subprodutos e Despojos;
- Regulamento de Inspeção de Carnes e seus Produtos e Derivados, de importação;
- Regulamento de Inspeção e Fiscalização Hígio-Sanitária de Pescado; e
- Padrões Microbiológicos.

22 de Agosto de 1994.

SECRETÁRIO-ADJUNTO
PARA A
SEGURANÇA

Procº nº 15/93.

Exmo. Senhor

Secretário-Adjunto para a Segurança.

... .. apresentou queixa neste Alto Comissariado por lhe ter sido bloqueado e rebocado o automóvel que conduzia e que deixou estacionado em local permitido.

Finalizado o processo foi elaborado o parecer de fls. 19 e segs., com que concordo e de que junto fotocópia, em que se conclui:

1. *O abandono, bloqueamento e remoção de veículos é hoje regulado pelos arts. 96º a 99º do Código da Estrada, em termos muito semelhantes aos antes fixados no Dec.-Lei nº 31/78/M, de 30 de Setembro;*
2. *O estacionamento abusivo, hoje estacionamento por tempo excessivo ou em situações previstas no artº 97º do C. da Estrada, há-de ser declarado por acto das entidades competentes e reduzido a escrito, com as formalidades dos actos administrativos - artºs 6º a 8º do Dec.-Lei nº 23/85/M, de 23 de Março;*
3. *Formalismo mínimo, ditado pelas especiais circunstâncias do estacionamento que se não coadunem com a formação dum acto escrito, será o auto de bloqueamento e remoção;*
4. *Este auto poderá servir de base ao processo de pagamento voluntário ou de transgressão para fixação de multa - artºs 34º e 35º, 70º a 72º e 80º do C. da Estrada - bem como à notificação da remoção ao proprietário, imposta pelo artº 99º do C. da Estrada;*
5. *O acto de bloqueamento e remoção do veículo é nulo por falta absoluta de forma legal - artº 17º, 2, al. e), do Dec.-Lei nº 23/85/M - ou anulável por violação dos artºs 1º, al. e) e f), e 7º, nº 4, do Dec.-Lei nº 31/78/M, de 30 de Setembro, nos termos do artº 19º do dito Dec.-Lei nº 23/85/M;*
6. *Quando o veículo foi apreendido por alegado estacionamento abusivo ainda estava em curso o prazo de pagamento da licença de circulação de 1993, prazo que decorreu entre 4 de Janeiro e 13 de Março, tendo aquela apreensão ocorrido em 27 de Janeiro de 1993;*
7. *Aquando da apreensão já era devida a licença de circulação;*
8. *Mas a apreensão pelos motivos invocados não pode agravar a taxa da licença de circulação ou determinar o cancelamento da matrícula por o automóvel não estar na disponibilidade do devedor da taxa;*
9. *O Leal Senado pode proceder à inspecção do veículo, nos termos e para os efeitos do artº 57º, b), do C. da Estrada;*
10. *A nulidade que inquina o acto de apreensão e os actos subsequentes deve ser "sanada" mediante a restituição do veículo a seu dono, sem pagamento de qualquer taxa de bloqueamento, remoção e depósito;*

11. *Mas continua a ser devida a taxa de circulação de 1993, também ela sem agravamento pelo pagamento tardio;*

12. *E sem prejuízo da inspecção ao veículo que o Leal Senado determine.*

Pelo referido, nos termos do artº 3º, nº 1, al. c), e do artº 4º, al. m), da Lei nº 11/90/M, de 10 de Setembro, recomendo a V.Exa. caso queira aceitar a recomendação, que se digne providenciar para que os actos de apreensão (artº 92º do C. da Estrada), bloqueamento e remoção e declaração de abandono (artºs 96º a 99º do C. da Estrada) de veículos sejam precedidos das formalidades legais ou, pelo menos, reduzidos a auto com notificação do proprietário do veículo objecto de tais medidas.

2 de Fevereiro de 1994.

Procº 85/93.

Exmo. Senhor

Secretário-Adjunto para a Segurança.

Neste Alto Comissariado queixou-se por não lhe ter sido renovada a autorização de residência temporária com o fundamento em informação não correcta quanto ao exercício de actividades no Território, visto tratar-se de pessoa abastada, que adquiriu habitação em Macau e constituiu uma sociedade de fomento predial.

Organizou-se processo e, após instrução, foi elaborado o parecer de fls. 135 e segs., com que concordo, nele se concluindo:

- a) *É inconsistente o enunciado da informação MIG.3286/92, de 11 de Maio, e que esteve na origem do despacho de indeferimento da pretensão de renovação de autorização de residência temporária do queixoso no Território;*
- b) *Da documentação junta aos autos indicia-se que à altura desta não autorização se mantinham na situação do queixoso as razões que determinaram a inicial autorização anual de residência no Território;*
- c) *Assim sendo, e atento o carácter temporário da eventual autorização, parece adequada uma reponderação do caso concreto pela entidade competente.*

Pelo referido, nos termos do artº 3º, nº 1, al. c), e do artº 4º, al. p), da Lei nº 11/90/M, de 10 de Setembro, sugiro a V.Exa. a reapreciação da pretensão de autorização temporária e anual de residência no Território do queixoso, objecto de tratamento administrativo na informação MIG.3286/92, de 11 de Maio.

1 de Março de 1994.

Procº nº 54/93.

Exmo. Senhor

Secretário-Adjunto para a Segurança.

... ..queixou-se neste Alto Comissariado por ter sido indeferida a legalização de sua filha em 08/02/90.

Organizou-se processo e foi elaborado o parecer de fls. 246, de que se junta fotocópia, com o qual concordo e em que se conclui:

1.- Juntar-se aos pais, residentes e titulares de CIP de Macau, em 1987.

2.- Logo se matriculou em estabelecimento de ensino do Território, obtendo aproveitamento até Maio de 1993, data em que foi expulsa por indocumentada.

- 3.- Foi reconhecida na Operação Dragão, de Janeiro de 1989, recebendo o Talão nº 0897 por ser portadora de certificado notarial que a dá como nascida em 03/09/71, documento julgado autêntico no seu conteúdo pela XINHUA.
- 4.- Porque apresentava idade superior à real, foi submetida a exame radiológico que lhe atribuiu 20 ou mais anos de idade.
- 5.- Por isso, porque se não integrava no teor do despacho nº 02-I/GM/89 que limitava a legalização na Operação Dragão a menores de 18 anos em 31/01/89, viu indeferido o processo de legalização por despacho de 06/11/89, de que foi notificada em 16/11/89.
- 6.- Os variadíssimos pedidos de reapreciação foram sucessivamente indeferidos ou arquivados liminarmente.
- 7.- Porque lhe teria sido dito por um elemento do Quartel General das FSM que o não podia fazer enquanto o pedido de reapreciação estivesse em curso.
- 8.- E foi expulsa como imigrante ilegal em 06/05/93, a poucos dias de concluir o ensino secundário, separada dos pais que são titulares de BIR de Macau.
- 9.- Detida por indocumentada, pelo menos em 16/11/89 e 27/01/93, sempre foi libertada e continuou a sua vida até à expulsão em Maio de 1993.

Pelo referido, nos termos do artº 3º, nº 1, al. c), e do artº 4º, al. m), da Lei nº 11/90/M, de 10 de Setembro, recomendo a V. Exª, caso queira aceitar a recomendação, a revogação dos despachos de indeferimento e consequente expulsão da, de 06/11/89 e 30/01/93, por ilegais, ou, ao menos, a sua reapreciação por injustos.

27 de Abril de 1994.

SECRETÁRIO-ADJUNTO
PARA A
COMUNICAÇÃO SOCIAL,
TURISMO E
CULTURA

Procº nº 178/93.

Exmo. Senhor

Secretário-Adjunto para a Comunicação Social, Turismo e Cultura.

... .. queixou-se neste Alto Comissariado por lhe ter sido indeferida a justificação de duas faltas para os dias 27 e 28 de Dezembro passado, ao abrigo do artº 90º do ETAPM, já que havia requerido o gozo de um período de 7 dias de férias com início em 17 de Dezembro e fim em 23 do mesmo mês, sendo os dias 24 e 25 feriados e o dia 26 domingo.

Entendeu-se que os dois pedidos não podiam ser autorizados por não serem intervalados por um período de prestação efectiva de trabalho.

Analisado o processo foi proferido o parecer de fls. 38 e segs., com que concordo e de que remeto fotocópia.

A pretensão da queixosa deveria ter sido deferida porque se não afigura existir qualquer impedimento legal a que um trabalhador falte ao serviço por conta das férias em

dias precedidos de feriados, de tolerância de ponto ou domingos, ainda quando estes últimos são antecedidos por um período de férias sem a interposição de qualquer dia útil - a menos que se demonstre inequivocamente, o propósito de isso ser um artifício para o gozo de dois períodos de férias interpolados ao arrepio das condições em que tal é permitido por lei.

O despacho que indeferiu a justificação das faltas da queixosa é, assim, ilegal, por violação do disposto nos artºs 88º, nº 1, 90º e 91º do ETAPM já que:

a) Não se invocou que se não verificaram os pressupostos legais da falta - ter sido ultrapassado o limite mensal de 2 ou anual de 14 (artº 90º, nº 1);

b) A queixosa participou tempestivamente e na forma legal a intenção de faltar (artº 91º, nº 1, 1ª parte);

c) Não foi invocada a inconveniência para o serviço, antes se afigurando o contrário, face ao parecer lavrado no requerimento da requerente.

Pelo referido, nos termos do artº 3º, nº 1, al. c), e do artº 4º, al. m), da Lei nº 11/90/M, de 10 de Setembro, recomendo a V.Exa., caso queira aceitar a recomendação, que se digne providenciar para que o dito despacho seja revogado e deferida a pretensão da queixosa.

7 de Janeiro de 1994.

LEAL SENADO

Procº nº 15/93.

Exmo. Senhor

Presidente do Leal Senado.

... .. apresentou queixa neste Alto Comissariado por lhe ter sido bloqueado e rebocado o automóvel que conduzia e que deixou estacionado em local permitido.

Finalizado o processo foi elaborado o parecer de fls. 19 e segs., com que concordo e de que junto fotocópia, em que se conclui:

1. *O abandono, bloqueamento e remoção de veículos é hoje regulado pelos arts. 96º a 99º do Código da Estrada, em termos muito semelhantes aos antes fixados no Dec.-Lei nº 31/78/M, de 30 de Setembro;*
2. *O estacionamento abusivo, hoje estacionamento por tempo excessivo ou em situações previstas no artº 97º do C. da Estrada, há-de ser declarado por acto das entidades competentes e reduzido a escrito, com as formalidades dos actos administrativos - artºs 6º a 8º do Dec.Lei nº 23/85/M, de 23 de Março;*
3. *Formalismo mínimo, ditado pelas especiais circunstâncias do estacionamento que se não coadunem com a formação dum acto escrito, será o auto de bloqueamento e remoção;*
4. *Este auto poderá servir de base ao processo de pagamento voluntário ou de transgressão para fixação de multa - artºs 34º e 35º, 70º a 72º e 80º do C. da Estrada - bem como à notificação da remoção ao proprietário, imposta pelo artº 99º do C. da Estrada;*
5. *O acto de bloqueamento e remoção do veículo é nulo por falta absoluta de forma legal - artº 17º, 2, al. e), do Dec.-Lei nº 23/85/M - ou*

anulável por violação dos arts 1º, al. e) e f), e 7º, nº 4, do Dec.-Lei nº 31/78/M, de 30 de Setembro, nos termos do artº 19º do dito Dec.-Lei nº 23/95/M;

6. Quando o veículo ... foi apreendido por alegado estacionamento abusivo ainda estava em curso o prazo de pagamento da licença de circulação de 1993, prazo que decorreu entre 4 de Janeiro e 13 de Março, tendo aquela apreensão ocorrido em 27 de Janeiro de 1993;
7. Aquando da apreensão já era devida a licença de circulação;
8. Mas a apreensão pelos motivos invocados não pode agravar a taxa da licença de circulação ou determinar o cancelamento da matrícula por o automóvel não estar na disponibilidade do devedor da taxa;
9. O Leal Senado pode proceder à inspecção do veículo ... , nos termos e para os efeitos do artº 57º, b), do C. da Estrada;
10. A nulidade que inquina o acto de apreensão e os actos subsequentes deve ser "sanada" mediante a restituição do veículo a seu dono, sem pagamento de qualquer taxa de bloqueamento, remoção e depósito;
11. Mas continua a ser devida a taxa de circulação de 1993, também ela sem agravamento pelo pagamento tardio;
12. E sem prejuízo da inspecção ao veículo que o Leal Senado determine.

Pelo referido, nos termos do artº 3º, nº 1, al. c), e do artº 4º, al. m), da Lei nº 11/90/M, de 10 de Setembro, recomendo a V.Exa. caso queira aceitar a recomendação, que se digne providenciar para que os actos de apreensão (artº 92º do C. da Estrada), bloqueamento e remoção e declaração de abandono (artºs 96º a 99º do C. da Estrada) de veículos sejam precedidos das formalidades legais ou, pelo menos, reduzidos a auto com notificação do proprietário do veículo objecto de tais medidas.

2 de Fevereiro de 1994.

Procº nº 176/93.

Exmo. Senhor
Presidente do Leal Senado.

Em processo em curso neste Alto Comissariado informou o Leal Senado que o Parque de Diversões ... não se encontra licenciado por falta de um parecer favorável da Direcção dos Serviços de Saúde.

O pedido de licenciamento administrativo deu entrada no SAFF em 31-10-92 e foi remetido ao Leal Senado em Julho de 1993, face à entrada em vigor do Dec.-Lei nº 31/93/M, de 28 de Junho.

O Parque de Diversões ... encontra-se em funcionamento com algumas dezenas de trabalhadores e sem licença, tendo sido autuado pela P.S.P. em Fevereiro de 1993.

Concordo com o relatório de fls. 45, de que junto fotocópia, e nos termos das als. m) e p) do artº 4º da Lei nº 11/90/M, de 10 de Setembro, recomendo a V.Exa., caso queira aceitar a recomendação, que se digne ordenar se proceda à urgente instrução e decisão, favorável ou desfavorável, do pedido de licenciamento do Parque de Diversões ... , apresentado em 31-10-92, ou, se se entender que a decisão já foi tomada mediante indeferimento tácito, se proceda ao seu encerramento pois, além do funcionamento sem licença ser ilegal, pode essa situação vir a funcionar como factor de corrupção.

9 de Maio de 1994.

Procº nº 120/92.

Exmo. Senhor
Presidente do Leal Senado.

Em processo em curso no Alto Comissariado averiguou-se que fiscais do Leal Senado, aquando de operações de fiscalização no Café ... , pertencente a ... , procederem a apreensões de mesas e cadeiras ao detectarem situações de transgressão, sem lavrarem autos, passarem recibos ou deixarem qualquer indicação do destino daquelas.

Apreensões nestes termos, que, pelos vistos, são habituais, são incorrectas e inconvenientes, porque denotam falta de transparência de actuação e permitem especulação quanto ao destino do apreendido e dúvidas sobre critérios de legalidade da Administração.

Por outro lado, tal procedimento é ilegal e os actos não produzem quaisquer efeitos jurídicos independentemente de declaração de nulidade.

Atento o parecer de fls. 88 e segs., de que junto fotocópia, nos termos da al. m) do artº 4º da Lei nº 11/90/M, de 10 de Setembro, recomendo a V.Exa., caso queira aceitar a recomendação, que:

- 1) Sendo nulas as apreensões efectuadas se proceda à devolução, ao seu legítimo proprietário, das mesas e cadeiras apreendidas;
- 2) Face à lei, e à necessidade de salvaguardar o prestígio da Administração e o direito dos Administrados, se tomem medidas no sentido de se instruírem e sensibilizarem os funcionários do Leal Senado para o procedimento a adoptar na aplicação de multas e nas apreensões por transgressões das Posturas Municipais:
 - a) Devem ser obrigatoriamente reduzidos a escrito os respectivos autos de transgressão e apreensão, nos termos do artº 166º e segs. e 202º e segs. do C.P. Penal, com expressa notificação aos transgressores quer do conteúdo dos actos, quer do prazo concedido para o pagamento voluntário da multa.
 - b) Findo que seja este prazo, sem a multa se mostrar paga, devem os autos ser remetidos a Tribunal, nos termos dos arts 167º e 168º do C.P. Penal, para eventual julgamento.

10 de Maio de 1994.

Procº nº 17/94.

Exmo. Senhor
Presidente do Leal Senado.

Foi apresentada queixa neste Alto Comissariado por um grupo de trabalhadores do Leal Senado, a prestar serviço no Sector de Mercados, alegando que, embora trabalhando por turnos, não recebem o respectivo subsídio.

Instruído o processo foi elaborado o parecer de fls. 39 e segs., com que concordo, e onde se conclui:

- a) Dentro da estrutura orgânica de serviços do Leal Senado, é ao Sector de Mercados que compete em primeira linha exercer as funções de fiscalização dos mercados municipais;
- b) Prolongando-se o período de funcionamento destes mercados por 12 ou 14 horas diárias ininterruptas, uma adequada mobilização e gestão de recursos humanos

afectos a tais funções de fiscalização só se pode compreender num quadro de trabalho para além do normal ou num quadro de trabalho por turnos;

c) Tendo-se optado por um escalonamento rotativo e diário da prestação de trabalho de 28 dos trabalhadores do Sector de Mercados do Leal Senado, tal insere-se no âmbito de trabalho por turnos, porquanto implica para esse pessoal alterações do seu ritmo de vida e um esforço acrescido para o seu desempenho de funções;

d) Assim, esses 28 trabalhadores têm direito à percepção de um subsídio de turno, de montante variável em função do seu vencimento único e do circunstancialismo da sua prestação de trabalho por turnos;

e) Isto é, àqueles trabalhadores cuja prestação de serviço se concretize em 2 turnos e englobe os dias de descanso semanal ou complementar, o montante do subsídio de turno é o equivalente ao produto de 7,5% sobre os seus vencimentos únicos; já quanto àqueles trabalhadores cujo trabalho se efective em 3 turnos e inclua também dias de descanso semanal ou complementar, o montante de subsídio de turno é o resultado da aplicação de 17,5% pelo seu vencimento único.

Assim, nos termos do artº 3º, nº 1, al. c), e do artº 4º, als. m) e p), da Lei nº 11/90/M, de 10 de Setembro, recomendo a V.Exa., caso queira aceitar a recomendação, que seja conferido um subsídio de turno aos 28 fiscais do Sector de Mercados, com variação diária e rotativa de trabalho.

24 de Agosto de 1994.

Procº nº 159/93.

Exmo. Senhor
Presidente do Leal Senado.

Foi apresentada queixa contra um funcionário do Leal Senado alegando que, possivelmente com contrapartidas monetárias, permitira a realização de obras na via pública, sem as necessárias licenças do Leal Senado e da DSSOPT.

Instruídos os autos e elaborado o parecer de fls. 415 e segs., com que concordo e de que envio fotocópia, verificou-se que, nos processos relativos a infracções detectadas pelo pessoal do Sector das Valas, não era lavrado auto de notícia, que da notificação aos infractores não consta qualquer facto mas simplesmente a indicação de normas violadas e que o único elemento factual constante do processo é uma fotografia, nem sempre elucidativa quanto à natureza da infracção que com ela se pretende documentar.

Não se fez prova da existência de actos de corrupção.

Mas a verdade é que as suspeitas são fomentadas pelas formas de procedimento que as desencadeiam.

O funcionário que presenciou a infracção deve levantar ou mandar levantar auto de notícia que, observando o disposto no artº 166º do C. P. Penal, mencione:

- os factos que constituem a infracção;
- dia, hora e local;
- circunstâncias em que foi cometida;
- nome, estado, profissão, naturalidade e residência do infractor;
- nome, qualidade, residência da autoridade, agente da autoridade ou empregado público que presenciou a infracção;

nome, estado, profissão e residência de testemunhas (se as houver).

O cumprimento de tal disposição legal não suscita particulares dificuldades até porque é compatível com a existência de formulários impressos adequados ao tipo de infracção constatada.

Lavrado este auto deverá ser registado no Serviço competente, desencadeando definitivamente o processo que assim se tornará insusceptível de tramitação à margem da lei.

Nestes termos e do disposto no artº 4º, als. m) e p), da Lei nº 11/90/M, de 10 de Setembro, recomendo a V.Exa., caso queira aceitar a recomendação, que dê instruções no sentido de que os processos levantados por infracções detectadas pelos Serviços do Sector de Valas do Leal Senado observem os requisitos legais atrás referidos.

17 de Novembro de 1994.

INSTITUTO DE ACÇÃO SOCIAL DE MACAU

Procº nº 51/94.

Exma. Senhora
Presidente do Instituto de Acção Social de Macau.

... .. queixou-se neste Alto Comissariado por lhe ter sido dificultada a passagem de um atestado de insuficiência económica para obtenção de assistência judiciária.

Instruiu-se processo e foi elaborado o relatório de fls. 28, de que se junta fotocópia, com que concordo e em que se concluiu:

- a) *Compete ao IASM, pela sua Presidente, "comprovar as situações de carência por solicitações de outros serviços, enquanto estes não possuam meios adequados para o efeito";*
- b) *Não cabe nas atribuições do IASM atestar ou certificar a residência dos cidadãos que se lhe dirijam para obter atestados de insuficiência económica;*
- c) *A certificação de residência pelo IASM, além de indevida, pode prejudicar os interessados, mormente quando o atestado se destinar ou puder ser utilizado em acções judiciais em que se discuta a residência ou residência permanente de alguém;*
- d) *A residência de requerente apenas interessa ao IASM para distribuição do serviço ou apoio requerido pelo Núcleo de Atendimento que abranja a freguesia do interessado.*

Pelo referido, nos termos da al. p) do artº 4º da Lei nº 11/90/M, de 10 de Setembro, sugiro a V.Exa., que, além de se aceitar por boa a residência que o interessado indica quando pretende atestado de insuficiência económica, se omita no atestado a referência a outra residência (profissional, legal ou electiva) que o Instituto eventualmente averigue, mormente quando estejam em causas relações de arrendamento do requerente.

29 de Abril de 1994.

FUNDAÇÃO MACAU

Proc.º n.º 123/93.

Exmo. Senhor
Presidente do Conselho de Gestão
da Fundação Macau.

O Dr., residente actualmente em Lisboa, requereu a este Alto Comissariado os procedimentos necessários para que a Fundação Macau, de que foi Administrador, Presidente em exercício e Consultor, lhe pagasse determinadas quantias que entende serem-lhe devidas.

E, com efeito, tanto nos termos da al. c) do art.º 1172º do C.C., como nos do n.º 4 do art.º 10º dos Estatutos da Fundação Macau, a revogação do seu mandato gerou para esta a obrigação de indemnizar e criou na esfera jurídica do requerente o correspondente direito a indemnizações.

Visto o processo, foi proferido o parecer de fls. 240 e segs., de que junto fotocópia e com que concordo, bem como com as suas conclusões.

Assim, com base nele e nos termos do art.º 3º, n.º 1, al. c), e do art.º 4º, al. m), da Lei n.º 11/90/M, de 10 de Setembro, recomendo a V.Exa., caso queira aceitar a recomendação, que se digne providenciar para que ao requerente sejam pagos as seguintes quantias:

- a) MOP \$246.258,49, devidas por revogação do mandato de Administrador da Fundação;
- b) MOP \$ 37.200,00, vencimento de Agosto de 1992 que não foi pago;
- c) MOP \$ 5.209,00, parte indevidamente descontada no vencimento de Março de 1992;
- d) MOP \$ 17.050,00 de subsídio de férias, outro tanto de vencimento proporcional e ainda \$ 17.050,00 de subsídio de Natal, correspondentes aos períodos de 16/03/92 a 31/08/92, a que se descontará o correspondente a nove dias de férias já gozados;
- e) Esc. 75.000\$00 por despesas médicas e medicamentosas que a Fundação aceitou pagar;
- f) O correspondente ao transporte de 10 m3 de bagagem pessoal, 20 kgs de bagagem técnica e respectivas despesas de seguro e desalfandegamento no destino;
- g) HKD\$ 7.248,00, MOP \$ 334,65 e Esc. 4.585\$00 de despesas de representação documentas.

Sobre as quantias referidas nas als. a), b), c) e d) são devidos juros, nos termos referidos no parecer citado.

Não é devida ao requerente a pedida indemnização suplementar, devendo ele repor à Fundação a diferença entre o custo de uma viagem Hong Kong/Lisboa em 1ª classe e o da mesma viagem em classe executiva.

Solicito que oportunamente seja informado da decisão tomada, nos termos do n.º 5 do art.º 12º da Lei n.º 11/90/M, de 10 de Setembro.

17 de Janeiro de 1994.

ANEXO I I

Elementos Estatísticos relativos a Organizações Similares.

Um tema que, invariavelmente, é objecto de discussão situa-se à volta dos dados estatísticos do ACCCIA.

Entende-se, por isso, que será útil referir dados relativos a outras Organizações, de acordo com as informações dos relatórios mais recentemente publicados.

As informações disponíveis dizem respeito à Provedoria de Justiça de Portugal, à extinta Alta Autoridade Contra a Corrupção, de Portugal, ao ICAC de Hong Kong e ao ICAC da Austrália (NSW).

Provedoria de Justiça (Portugal), ano de 1992:

Processos findos:	2.393
Com solução favorável aos interessados:	377 (16,02%)
Recomendações:	168
- acatadas:	43
- não acatadas:	59
- sem resposta à data do relatório:	66

Alta Autoridade Contra a Corrupção (Portugal), anos de 1984 a 1991:

Média Anual de participações criminais: 22,1

ICAC (Hong Kong), anos de 1988 a 1991:

Média anual de indivíduos acusados na sequência de investigações no âmbito da função pública: 65,5

ICAC (NSW), nos anos de 1993 e 1994:

Média anual de indivíduos objecto de procedimento criminal: 39,5

Média anual de indivíduos objecto de procedimento disciplinar: 15,5

Afigura-se que estes elementos dão um contributo válido para uma apreciação mais objectiva do exercício de funções do ACCCIA.

反貪污暨反行政違法性高級專員公署

一九九四年度
年報
目錄

導言.....	1686
預算.....	1687
辦公地方.....	1688
人員.....	1688
投訴.....	1688
刑事調查.....	1690
歸檔卷宗.....	1691
給行政當局的勸告和建議.....	1692
— 不動產的規範.....	1692
— 行政程序與貪污嫌疑.....	1693
— 公鈔局.....	1694
— 本地區的財產利益.....	1694
— 立法方面的建議.....	1694
— 市民的權利和正當利益.....	1694
— 權利、自由和保障.....	1694
— 公共衛生.....	1695
— 環境.....	1695
— 其他問題.....	1695
宣傳活動.....	1696
結論.....	1696
附件一.....	1697
總督.....	1697
立法會.....	1700
全體政務司.....	1700
經濟財政政務司.....	1702
運輸工務政務司.....	1707
司法政務司.....	1710
衛生暨社會事務政務司.....	1713
行政教育暨青年事務政務司.....	1716
保安政務司.....	1717
傳播旅遊暨文化事務政務司.....	1718
市政廳.....	1719
社會工作司.....	1721
澳門基金會.....	1721
附件二.....	1721

導言

按照九月十日第一一/九〇/M號法律第十五條的規定，經已完成本署一九九四年的工作報告。

這是法律授予本人四年任期屆滿前的最後一份年報，故在此除了就年報的編寫簡述幾句外，尚有必要對這幾年公署的工作予以評估。

今年的工作報告比較簡扼，其中省略了一些統計資料，特別是不再就每一個案作詳細列舉。

此外，我們還免去了有關每一項舉報的摘要。此類摘要的原意在於向市民闡明可舉報的範圍。鑒於前兩年的年報中已載有舉報摘要，故上述目的應已達到。

綜觀一九九四年，高級專員公署無論在打擊貪污領域還是行政申訴範圍均取得積極的進展。

就刑事調查而言，公署查獲不少涉及較嚴重貪污行為(強索賄款、侵吞公款及行賄受賄)案件之證據，其中有些個案已在法庭提起訴訟，大部分涉及的款項不菲。

也許有人會說，公署送交負責刑事訴訟或紀律處分之有關機關的卷宗及案件證明只有三十多份而已，在此建議發出這種議論的人回顧一下過去，以及留意同類機構的工作成效，並根據各自實際力量之比例而作出比較，所謂有比較才有鑒別。

在行政申訴範圍，公署針對普通市民提出的種種問題做了大量出色的工作，所涉及之行政當局領域甚廣，因此，本澳居民求助公署的個案也越來越多，這說明市民對公署的信任。

儘管高級專員公署的力量與起步初建時一樣單薄(就加強公署實力的問題已在過去的年報及與有關當局的文書往來中多次提及)，但一九九四年卻進行了大量的宣傳工作，不僅馬上見效，而且從長遠的角度來看，對打擊貪污具有重大的影響。

一九九四年，高級專員公署還發展了對外合作關係，尤其是與廣東省反貪局的交流對雙方的工作大有裨益。

在近三年的工作中，高級專員公署始終堅持嚴謹及獨立的態度，這在澳門的狹小生活圈子中並不是一件易事，但這兩點對取得市民的信任是必不可少的。

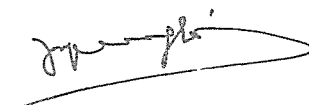
經過幾年來經驗及資料的累積，反貪工作日見起色。高級專員公署是從零開始，不具備任何使之可立刻深入貪污迷宮的「指南」，同時又欠缺有刑事調查經驗的工作人員。再者，澳門本身在打擊經濟犯罪及肅貪方面經驗甚少，即使在葡國，該等領域的工作亦剛起步不久。

三年的成果來自公署全體人員的勤奮工作和不受任何權力干擾的鬥志。如果中華人民共和國及香港對肅貪的決策取向及積極行動能在澳門有共鳴，公署則可以邁出更大的步伐。

最後要提及的是，在行政申訴領域中公署所付出的努力是無從否定的，在送交司法審議、公署曾作過勸告的案件中，法院的決定與公署的意見幾乎一致。在私人公證這個備受爭議的問題上，葡國最近交予公眾討論的有關草案之內容與公署提出的主張相似，且以此作為可能解決公證問題的兩個方案之一。

顯然，公署可以選擇一條不甚強硬的路線，以求太平，但這卻有損機關的無私及獨立形象。公共機關的職能就是服務，但服務的對象是市民及澳門。

高級專員



薛克

中級法院法官

預算

III. — 費用

I. — 法律基礎

高級專員公署部門是一被賦予職能、財政和行政獨立的部門，其專有制度分別載於一月二十九日第七/九二/M號法令和九月十日第一一/九〇/M號法律之中，且對之亦補充適用由九月二十七日第五三/九三/M號法令所規範的自治機關財政制度。

反貪污暨反行政違法性高級專員公署一九九四年度的專有預算由立法會以第〇六/九三/M號決議通過，該決議刊登在十二月六日第四九/九三號政府公報中，獲通過的預算金額為澳門幣\$16,053,000.00(澳門幣壹仟陸佰零伍萬三仟元)。

至於為將上年度結餘款額撥入而按法律要求制訂的追加預算則由上述立法機關以第〇二/九四/M號決議通過，該決議刊登在六月六日第二三/九四/M號政府公報中，追加金額為澳門幣\$2,955,702.30(澳門幣貳佰玖拾伍萬伍仟柒佰零貳元三毫)。

因此，是年的預算總額就是澳門幣\$19,008,702.30(澳門幣壹仟玖佰零捌仟柒佰零貳元三毫)，供本署在一九九四年進行各項工作及活動使用。

II. — 預算收入

在預算收入中以第〇五章表(轉移)、更準確的是以05-01-01-00(本地區政府津貼)一項記入之數額，即澳門幣\$15,500,000.00(澳門幣壹仟伍佰伍拾萬元)最為突出，與在本地區總預算內記入之給予高級專員公署的撥款額相同，此項撥款實際上象徵了公署的全部規定收入。

其他預算項目之數額則微乎其微，作為表示根據一月二十九日第七/九二/M號法令第十二條的規定有收取本身收入的可能。

在收入預算之執行方面，九四年的執行率達98.6%，預算收入和實際收入的差額為澳門幣\$48,237.00(澳門幣肆萬捌仟貳佰三拾柒元)，幾乎全在08-03-00-00(醫療負擔之供款)項目內，原因是未有如最初預料般從衛生司撥出有關款項。

詳細收入金額見附圖。

收入 — 一九九四年度之管理

經濟分類		A	B	C	D	E	F
編號	名稱	預算收入	追加預算	總預算 (A+B)	實際收入	預計與實際收入之差別 (C-D)	執行率 (D/C × 100)
	經常性收入	15,551,000.00	0.00	15,551,000.00	15,500,000.00	(51,000.00)	99.7
04-00-00-00	財產收益	1,000.00	0.00	1,000.00	0.00	(1,000.00)	0.0
05-00-00-00	轉移	15,501,000.00	0.00	15,501,000.00	15,500,000.00	(1,000.00)	100.0
06-00-00-00	耐用物品之出售	1,000.00	0.00	1,000.00	0.00	(1,000.00)	0.0
08-00-00-00	其他經常性收入	48,000.00	0.00	48,000.00	0.00	(48,000.00)	0.0
	資本收入	502,000.00	2,955,702.30	3,457,702.30	3,460,465.30	2,763.00	100.1
09-00-00-00	投資資產之出售	1,000.00	0.00	1,000.00	0.00	(1,000.00)	0.0
13-00-00-00	其他資本收入	500,000.00	2,955,702.30	3,455,702.30	3,455,702.30	0.00	100.0
14-00-00-00	未付款項收回	1,000.00	0.00	1,000.00	4,763.00	3,763.00	476.3
	總收入	16,053,000.00	1,429,723.70	19,008,702.30	18,960,465.30	(48,237.00)	99.7

根據下列分析，在一九九四經濟年度預算案中所提及之目標接近全部完成。

從預算額澳門幣\$19,008,702.30(澳門幣壹仟玖佰零捌仟柒佰零貳元三毫)中，支出了澳門幣\$15,493,478.20(澳門幣壹仟伍佰肆拾玖萬三仟肆佰柒拾捌元貳毫)，執行率為81.5%，各章表的支出和執行率分別為：

章表 01 - 人員

人員章表的執行率為95%，其中尤以「固定及長期報酬」的執行率最高(96.6%)，其餘的項目均有超過60.0%的執行率，只有「實物補助」(42.7%)例外。

章表 02 - 資產和勞務

編號02章表(資產和勞務)的執行率為54.1%，其中各項目的執行率為：「耐用物品」55%；「非耐用物品」72.2%及「取得勞務」52.3%。

章表 04 - 經常性轉移

在編號04(經常性轉移)章表中只有一個項目(公營部門)的執行率為91.2%，相當於高級專員公署部門所負擔的退休金及撫恤金補償。

章表 05 - 其他經常性開支

本章表的執行率為0.5%，這比例有其獨得之處，因為在本章的「預留撥款」項目中記入了上年度管理結論之超出部分。

章表 07 - 其他投資

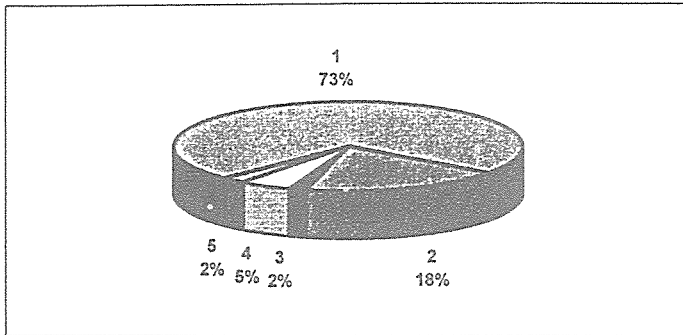
編號07章表(其他投資)為資本支出中唯一的章表，執行率為27.2%，這是由於種種非關係本署之原因、使某些原打算進行的事項未能如期完成而引致的結果。

相比之下，本年度與去年度的執行率可以說是一致的，因為差別僅為0.8%而已。

支出 — 一九九四年度之管理

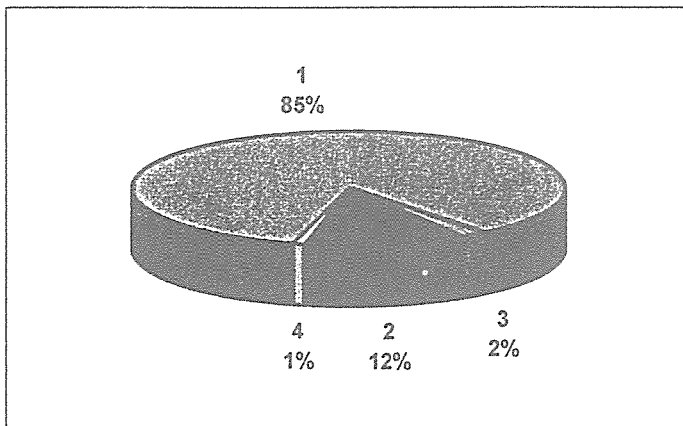
經濟分類		A	B	C	D	E	F	G
編號	名稱	最初撥款	追加預算	更改預算	更正後撥款 (A+B+C)	實際支出	差額 (D-E)	執行率 (E/D × 100)
	經常性開支	15,853,000.00	2,955,702.30	(200,000.00)	18,608,702.30	15,384,753.20	3,223,949.10	82.7
01-00-00-00	人員	12,490,000.00	0.00	1,395,000.00	13,885,000.00	13,192,280.90	692,719.10	95.0
01-01-00-00	固定及長期薪酬	11,925,000.00	0.00	1,150,000.00	13,075,000.00	12,629,480.70	445,519.30	96.6
01-02-00-00	附加薪酬	270,000.00	0.00	10,000.00	280,000.00	212,528.30	67,471.70	75.9
01-03-00-00	實物補助	25,000.00	0.00	0.00	25,000.00	10,668.70	14,331.30	42.7
01-05-00-00	福利金	115,000.00	0.00	35,000.00	150,000.00	121,530.00	28,470.00	81.0
01-06-00-00	負債的補償	155,000.00	0.00	200,000.00	355,000.00	218,073.20	136,926.80	61.4
02-00-00-00	資產及勞務	2,905,000.00	0.00	600,000.00	3,505,000.00	1,896,372.90	1,608,627.10	54.1
02-01-00-00	耐用物品	130,000.00	0.00	50,000.00	180,000.00	99,028.70	80,971.30	55.0
02-02-00-00	非耐用物品	190,000.00	0.00	50,000.00	240,000.00	185,338.60	54,661.40	77.2
02-03-00-00	取得勞務	2,585,000.00	0.00	500,000.00	3,085,000.00	1,612,005.60	1,472,994.40	52.3
04-00-00-00	經常性轉移	290,000.00	0.00	30,000.00	320,000.00	291,814.00	28,186.00	91.2
04-01-00-00	公營部門	290,000.00	0.00	30,000.00	320,000.00	291,814.00	28,186.00	91.2
05-00-00-00	其他經常性開支	168,000.00	2,955,702.30	(2,225,000.00)	898,702.30	4,285.40	894,416.90	0.5
	資本支出	200,000.00	0.00	200,000.00	400,000.00	108,725.00	291,275.00	27.2
07-00-00-00	其他投資	200,000.00	0.00	200,000.00	400,000.00	108,725.00	291,275.00	27.2
	總支出	16,053,000.00	2,955,702.30	0.00	19,008,702.30	15,493,478.20	3,515,224.10	81.5

預算開支



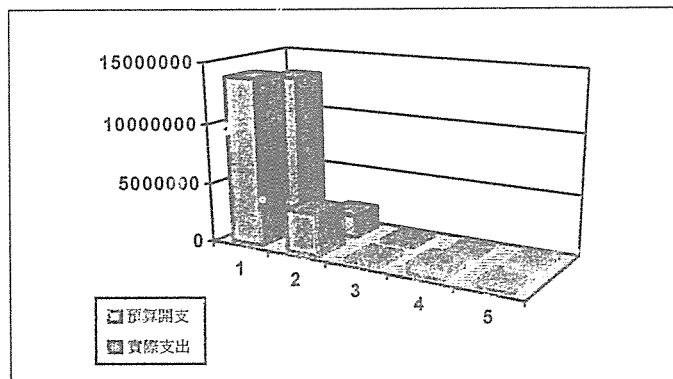
1-人員; 2-資產及勞務; 3-經常性轉移; 4-其他經常性開支; 5-其他投資

實際支出



1-人員; 2-資產及勞務; 3-經常性轉移及其他經常性開支; 4-其他投資

預算開支與實際支出之對比



1-人員; 2-資產及勞務; 3-經常性轉移; 4-其他經常性開支; 5-其他投資

辦公地方

辦公地方乃目前公署面對的其中一個嚴重問題。

目前的辦公地方，除了本身面積細小之外，基於建築物的設計使騰出可使用的空間甚少，故難以應用。

這種狀況導致無法擴充辦公地方的面積，為公署的不少工作平添障礙，特別是接待公眾、聽證、公共關係和開會等。

這些脆弱的運作條件在過去一年來都是本地報界的議論焦點，認為有必要給予公署更大的辦公地方，作為公署達成其使命的其中一項必需條件。

因此公署向本地區的行政當局要求另撥地方來彌補這項不足，但當局仍未就該請求給予答覆，而公署則靜候佳音。

人員

如附表所示，高級專員公署的人員已被全部填補(九月份開始出現的空缺已於九五年初填補)。

無疑公署的人手足可應付起步階段的工作，但面對目前不斷增加的求助個案和繁重工作便顯得捉襟見肘。

高級專員公署的架構確有重組的必要，以加強其辦事能力，這個改組問題與辦公地方不足的問題是不可分割的。

要使公署邁向辦案專門化、預防、推動及調查等方面獨挑大樑，以現今人手不足的情況實無法一蹴而就。

還有一點令人憂慮的是人員本地化問題，目前公署的高層人員中已有兩名協調員和一名處長屬本地人，且為了使這種聘用起實質作用，必需實行以中文審查案件的工作方式，在這方面高級專員公署實屬先驅。可是公署也意識到在不妨礙任何辦案工作的進行下，必須增加本地人員的比例。

因此，公署要求有關方面制訂立法條文，使公署可在領導層中委任助理，該項建議現仍在審議階段。

當然，僅靠這種做法仍是不夠的，因為公署須要的是全面增加本地人員，但目前只能待公署進行改組時才提出具體建議。

一九九四年度人員表

	01/01/94	七月	九月
高級專員公署			
高級專員	1		
助理專員	2		
高級專員辦公室			
秘書長	1		
秘書	2		
高級專員公署部門			
顧問和協調員	2		
技術顧問部門			
顧問及專家	4		-1
技術輔助部門			
主任	1		
翻譯	2		
司法文員或專業技術及行政人員	4		
公關督導	2		
一般行政部門			
主任	1		
專業技術及行政人員	3		
助理員	8	1	
小計	33	1	-1
總計	33	34	33

投訴

公署共收到二百六十三個私人投訴，其中六十二個因隨即發現投訴人缺乏理由或未具備足夠展開調查的要素而未有立案，就後者而言公署仍待收取進一步資料。

立案總數為二百三十二個，其中有一百三十九個是根據具名投訴立案、四十個根據匿名投訴，六個根據傳媒消息，二十二個根據公共機關的通報，而公署主動立案的有二十五個。

在這些案件中，有一百一十個涉及刑事違法行為，八十九個屬行政申訴範疇，其餘三十三個則同時涉及公署這兩方面的職能。

附圖顯示今年與去年相比實有不錯的進展。

一方面投訴的數目明顯增加，而更重要的一點是匿名投訴所佔的比例顯著減少。

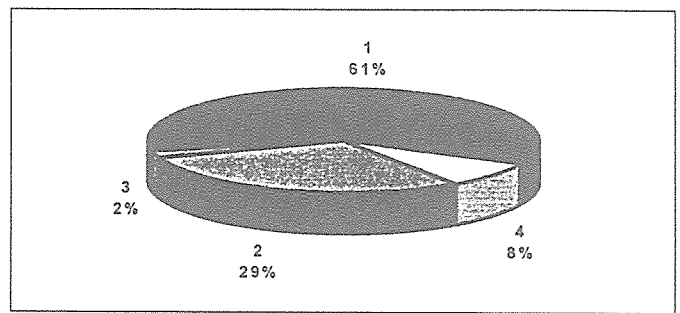
還有一點值得快慰的是公共機關作出的通報數字有所上升，對公署就這方面推行的宣傳工作給了正面的回應。

無可否認，這些事實一方面反映出居民增強了對公署的信心，而另一方面則表示了公共機關對其有義務跟公署合作的意識也逐漸增強。

至於由公署主動作出的立案，主要都是以公署完成的某些調查為基礎。

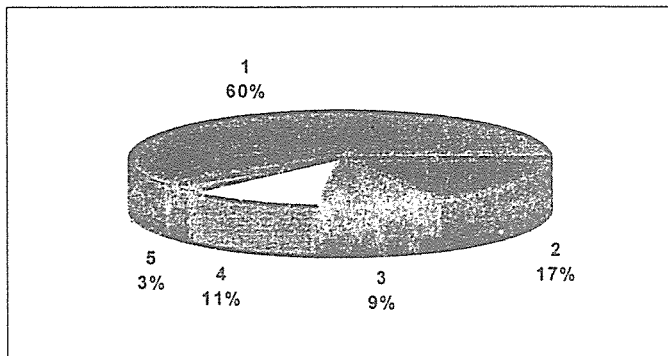
一九九四年度個案的進展情況

去年未完成的個案	132	
本年度立案	232	
	總計	364
1. 歸檔	220	
2. 併入或附隨其他卷宗	8	
3. 移送		
	刑事預審法院	1
	檢察院	28
	合計	29
	總計	257
轉入下年度的未完成個案		107

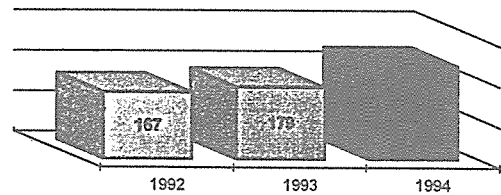


一九九四年度立案數目 (按出處分類)

1. 私人投訴	139
2. 匿名投訴	40
3. 公共機關的舉報	22
4. 公署主動立案	25
5. 公署根據傳媒消息而主動立案	6
總計	232

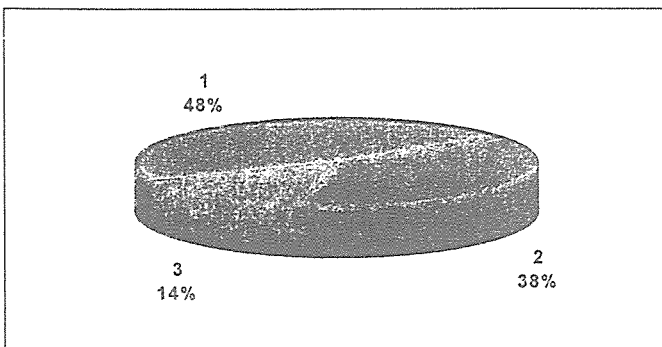


個案數目之進展情況

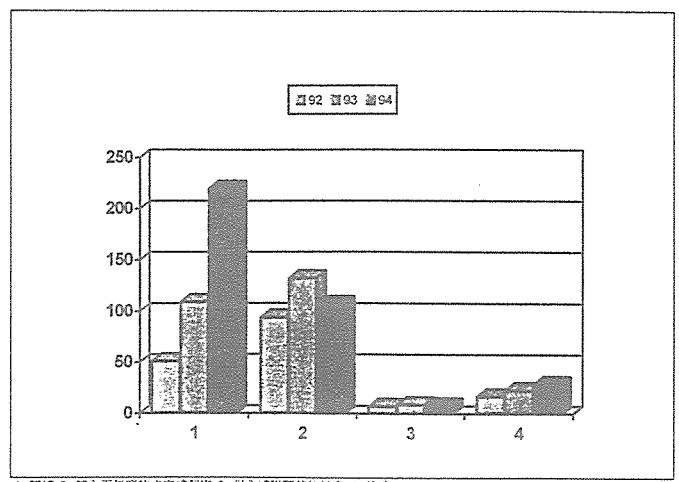


舉報事項

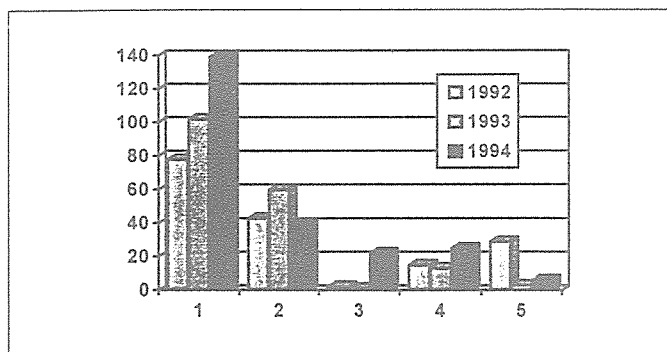
1. 涉及刑事違法行為	110
2. 行政申訴	89
3. 雙重性質	33



個案進展情況



個案出處之進展情況



1-私人投訴; 2-匿名投訴; 3-公共機關的舉報; 4-公署主動立案; 5-公署根據傳媒消息而主動立案

刑事調查

在刑事調查方面，高級專員公署移送法院處理的有二十九宗案件，此外，還移送三份案件證明，其中兩份用於刑事程序，一份用於紀律程序。

在四宗案件中，十名公務員涉嫌侵害身體、濫用暴力、偽造證件及誣告：

在另外兩宗案件中，查有詐騙及使用假名行爲，不屬於高級專員公署權限範圍內。

其餘移送法院的案件涉嫌行賄、受賄、侵吞公款、詐騙及強索賄款(更嚴重的貪污)。

下列統計顯示調查的結果，但不指出案件的真正編號：

卷宗	罪行	嫌犯
1	行賄	非公務員
2	強索賄款未遂及不合理財產佔有	1 名公務員
3	強索賄款	1 名公務員
4	侵吞公款	1 名公務員
5	侵吞公款	1 名公務員
6	侵吞公款	1 名公務員
7	侵吞公款	1 名公務員
8	強索賄款	2 名公務員
9	受賄及不合理財產佔有	1 名公務員
10	侵吞公款	1 名公務員
11	侵吞公款	1 名公務員
12	受賄	1 名公務員
13	受賄及不合理財產佔有	非公務員及 1 名公務員
14	侵吞公款	1 名公務員
15	侵吞公款	1 名公務員
16	行賄	1 名非公務員
17	侵吞公款	1 名公務員
18	侵吞公款	1 名公務員
19	受賄	1 名公務員
20	行賄及受賄	非公務員及 1 名公務員
21	行賄及受賄	非公務員及 1 名公務員
22	行賄及受賄	非公務員及 2 名公務員
23	詐騙及侵吞公款	2 名公務員

在上述案件中，共涉及十五名公務員，其中個別不只是一宗案件的嫌犯。

涉嫌者從較低職階的公務員到主管人員都包括在內。

涉及款額逾澳門幣\$18,960,000.00。

被本署查出的一宗最嚴重案件牽涉款額達澳門幣\$15,600,660.00，公共庫房的損失為澳門幣\$11,084,000.00，其餘為不少澳門居民的損失。

許多貪污情況主要發生在購置公物及聘用服務時從中「抽水」。

涉嫌強索賄款案一般都是警員。

侵吞公款罪行之根源在於一些部門組織紊亂。經公署介入，一個經周密佈置、將交予公庫的支票(雖屬記名及劃線)款額私吞的佈局終被偵破。

公署在刑事調查方面所作的工作不僅只限於送交法院的案件。此外，還查出不少疑有刑事違法的現象，但有關調查工作未能在一九九四年全部完成，在這些個案中，最突出的是不合理佔有大量財產的情況。

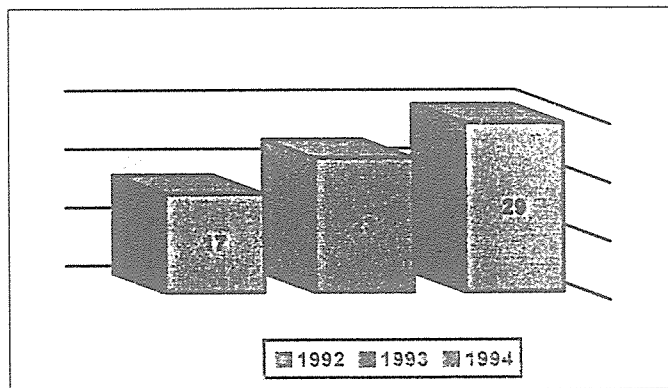
公署亦發現在購買按照發展居屋合同而興建的樓宇中有欺詐行爲，有關調查工作進展良好，但仍需要在一九九五年繼續進行。

目前正受到公署調查的個案涉及侵吞公款、強索賄款、貪污、偽造、詐騙公款及濫用職權。

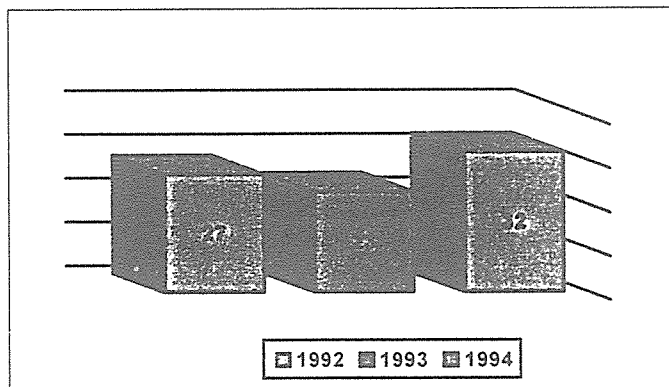
移送之卷宗

1. 移送至其他機關之卷宗	
刑事預審法院	1
檢察院	28
證明:	
檢察院	1
司法警察司	1
土地工務運輸司	1
總計	32
2. 卷宗之性質	
詐騙	1
使用虛假姓名	1
偽造證件及捏造事實	1
傷害他人身體及濫用暴力	3
行賄	2
受賄	2
行賄及受賄	3
受賄及不合理財產佔有	2
恐嚇未遂及不合理財產佔有	1
強索賄款	2
侵吞公款	10
詐騙及侵吞公款	1
證明:	
傷害他人身體	1
濫用公共職權	1
未經批准從事私人活動	1
總計	32

移送之卷宗



為提起刑事或紀律程序而移送之卷宗及證明



歸檔卷宗

在所有的歸檔個案中，有一百三十三個屬行政申訴領域，其餘八十七個屬刑事類別。

對前者的歸檔決定是基於下列理由作出的：

經勸告或建議後歸檔的有三十五個：

另有二十八個歸檔個案其投訴是有根據的，本署在辦案過程中已將問題解決，故無必要作出任何勸告。

這些個案主要是與非法工程、或某些場所的運作妨礙人們安全或安寧等有關。

此外，還有與根據發展居屋合同興建的樓宇有關、就是向小業主徵收過高管理費的問題，更換身份證為澳門居民身份證問題，延遲給予工作評核、扣除、阻礙文件之取得、律師在公共機關中所受到的對待、證明書之發給問題等：

因查不出有違法行為而歸檔的有七個，都是涉及一些關係到市民利益或本地區財產利益的行政程序，例如：污水處理廠、氹仔體育場、外港第二期工程、一些為興建學校而作的批給、動產的拍賣、供應學校伙食的投標及給予退休儲金總局及互助會的扣除等。

還有六十三個來自私人的投訴因查明投訴人缺乏理由而歸檔，這些案件包括服務時間的計算、紀律程序的重審、工作意外、化驗室及藥

房的發牌、文化司發放津貼所採用的標準、加班費、職程晉升、工作評核、停止佔用土地、課稅、因參加某些課程而免除工作、報考條件、無證人士身份合法化、批准居留、任命駐特許機構的政府代表、調任教師等等。

上述投訴中有六個涉及仍受治安警或司警處理的案件。投訴人聲稱警方在處理有關個案中疑有偏私。

查實這些懷疑都是沒有根據的，有關案件的審查毫不偏私。

公署只共就其中一宗案件移送證明書予檢察院，但不是基於對調查的事項發現有處理不當的情況，而是因為搜集到一些可能對某個仍受共和國(葡國)檢察長公署處理的案件有用的補充資料。

就涉及刑事範圍方面：

有七宗案件因已由刑事預審法院、檢察院或警方受理而歸檔：

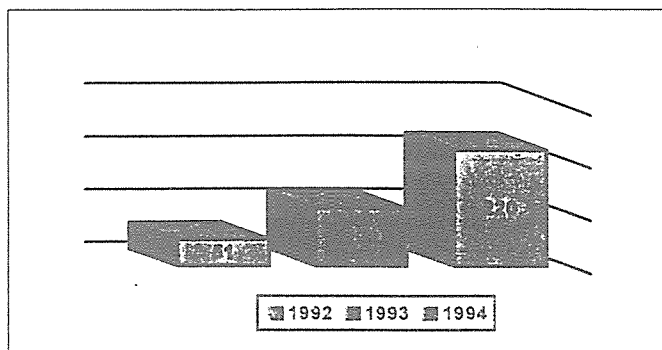
另外三宗案件雖然已歸檔，但公署已發出了有關證明書，一份用作提起刑事訴訟程序，另兩份用作紀律處分程序：

還有七十七宗是因搜集不到足夠證據來支持舉報事實、或因查明投訴不實而歸檔。

歸檔卷宗 - 事項

1. 歸檔卷宗			
行政申訴	133		
刑事	87		
總計	220	220	
2. 歸檔原因			
a) 刑事範圍			
缺乏依據或證據	77		
已由刑事預審法院、檢察院或警察機關進行調查	7		
已發出為提起刑事或紀律程序之證明	3	87	
b) 行政申訴			
勸告或建議	35		
問題在處理過程中得解決	28		
立案目的只為查察行政當局之程序	7		
投訴沒有依據	63	133	
總計			220

歸檔之卷宗



給行政當局的勸告和建議

在一九九四年期間，公署向行政當局的機關共提出四十五項勸告及十四項建議。

就所提出的勸告而言，直至現時為止，有兩項未得到答覆，九項未被接納，其餘的被全部或部分接納。

由此而看，接納的比例比較高，既使在不接納的情況下，亦不能一概而論，有時當局選擇不同的方案來處理有關問題：或將公署的勸告作為解決未來問題的參考：或等待司法機構的決定。

公署的某些勸告針對一些已經引起當局關注的問題。

總而言之，勸告的內容涉及個人及集體的問，大部分問題的性質與前幾年相似。

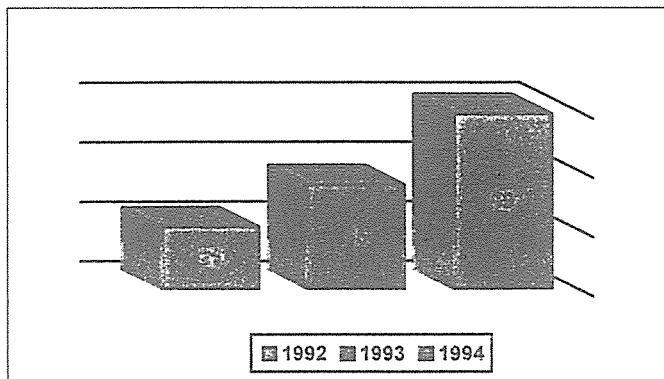
然而，一九九四年，經過公署的調查研究，針對一些容易給貪污或侵吞公款有機可乘的行政程序作出不少勸告和建議。

最後要補充的是，在解決市民所提出的問題時，公署得到公共機關的良好合作，在此特別要強調的是土地工務運輸司，儘管不具備足夠的稽查人員以應付大量的問題，但在解決違法工程的問題上，給予公署不少協助。

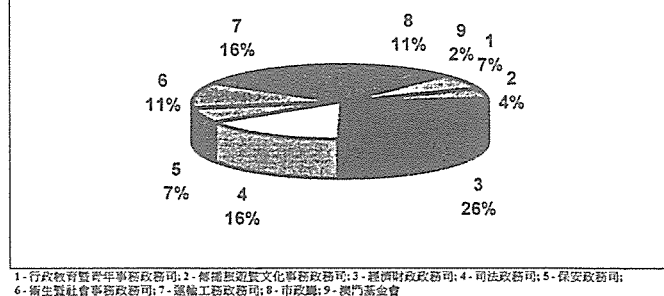
在行政活動範圍內作出的勸告或建議

機關	總數	接納	部份接納	待答覆	不接納
a) 勸告					
行政教育暨青年事務政務司	3	1	1	-	1
傳播旅遊暨文化事務政務司	2	2	-	-	-
經濟財政政務司	12	7	2	1	2
司法政務司	7	5	1	-	1
保安政務司	3	3	-	-	-
衛生暨社會事務政務司	5	2	-	-	3
運輸工務政務司	7	3	3	-	1
市政廳	5	3	1	1	-
澳門基金會	1	-	-	-	1
合計	45	26	8	2	9
b) 建議					
澳門總督	3				
立法會	3				
行政教育暨青年事務政務司	1				
經濟財政政務司	1				
司法政務司	1				
保安政務司	1				
衛生暨社會事務政務司	2				
運輸工務政務司	1				
社會工作司	1				
合計	14				
總計	59				

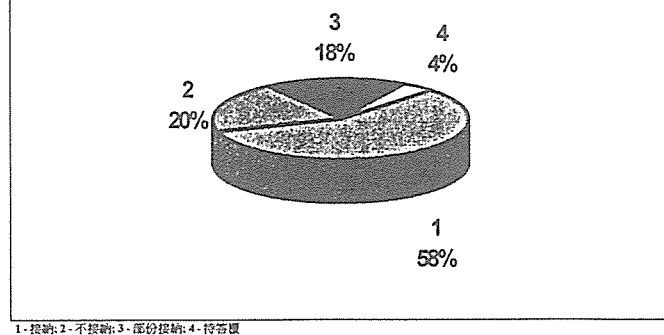
勸告及建議



勸告



對勸告之接納情況



不動產的規範

高級專員公署就本地區的不動產進行了點算，是項工作早於一九九三年展開。

工作主要關係到從一九八四年至一九九〇年期間，本地區購入了大量不動產，增添不少住宅單位數目，主要目的為使有住屋權的公務員得到滿足。

很多與該等購入有關的文件、甚至涉及付款的文件都已不翼而飛，雖然就某些單位而言，本地區仍是占有者，但也有一些單位是處於被遺棄的情況，運財政司本身也不曉得本地區已經將之購入。

屬第一種情況的有高德閣的十二個單位，永順閣，東曦閣的六個單位和富麗樓的一個單位。

雖然行政當局已付了有關樓款，但卻沒有任何購入憑證存在，也未有任何程序展開以作彌補。

公署已儘量搜集文件，並與部份被登記的業主或其受權人取得聯絡，其中一些已作出訂立有關契約的承諾。

完成審查後，本署勸喻當局就正式進行有關交易展開相應的行政程序，若不可能採取這種做法，便要求檢察院介入，提起必要的占有權訴訟。

但是，位於俾利喇街的某幢由二十個住宅單位、一地窖、地下和閣樓等組成的樓宇其情況就截然不同。

財政司對本地區已購置該等單位根本一無所知，這是經公署完成漫長的調查過程後所得出的結論。

被登記的業主承認已收取了樓款，並作出訂立契約的承諾。

行政程序與貪污嫌疑

有些涉及貪污的投訴與部分行政機關的行政程序模式有關。

投訴主要涉及的事項是關於某些警察及稽查機關如何執行扣押及罰款的問題，而我們將在適當地方描述有關情況。

在這些個案中，我們查不出貪污的跡象，但存在一些不大恰當的程序，使人對個中目的產生懷疑。

也有另一宗投訴與上述情況相似，其中針對的是某司級機關行政暨財務廳的一名公務員。

可是，情況最嚴重的是稅務執行法庭，恐怕在行政當局中難有別的機關可與之比擬。

因在執行法庭內某案件的結束使公署決定對之作出介入，但傳媒的報導卻使公眾獲得該案的一些資料，於是導致另一立案，就是濫用新聞自由，而本署則認為需要等待該案的結束，以免因種種猜測而妨礙案件的正常進展。

在第一審的判決宣佈後本署便隨即展開查核工作，約在同一時間新聞界又傳出執行法庭的一名公務員犯有欺詐行爲。

該法庭的混亂情況可從下列例子窺見：

— 約有三萬六千宗案件有待處理，且很多已在預備執行期中繳付欠款的案件還未計算在內；

— 其中有二萬宗案件尚待傳喚；

— 一萬八千個傳喚命令仍在有關官員手上有待執行。

若考慮到執行法庭僅有十六名人員，便不難理解該機關根本無法正常運作。

事實上，機關僅能就自願繳付欠款的案件作出收款的處理，而強制徵收的個案則較少。其實，納稅人只需提出任何事實便可避免有關債務的執行。

一九九三年，事態的發展已到連受理的案件也不作記錄的地步，理由是缺乏時間。

還有其他不妥當的情況被發現，其中有些涉及刑事違法行爲，但卻是某種沿用多年的程序模式所造成，行爲人根本就不明白其中的違法性，如擅自給予納稅人時間上的寬限和容許其分期清償欠款等都屬於該種情況。

此外，將欠款交付公務員的情況也十分普遍，並由他們向付款人發出臨時收據作為清付欠款的證明，然後將收到的款項正式儲存，但有時會過了數月後才把款項儲存。

這種情況引發多宗侵吞公款的案件。

此外，該機關對受理個案所採用的計算手續異常繁複，付款憑單的發出方式又易導致納稅人出錯，使他們蒙受損失。

令人詫異的是在這樣的環境下竟然未有再發現更多的侵吞公款案，證明幾乎所有在該機關任職的公務員都是正直的。

本署除了就有關的刑事案件立案外，還針對查出的犯罪提出多項勸告及建議，祈能糾正及改善機關的運作，避免貪污誘因的形成。

本署建議採取的措施有：

— 遵守司法組織法律中的有關規定，將所有案件移送澳門行政法院；

— 用專門的簿冊來登記所有的案件。

— 收取得來的款項要立刻將之正式儲存，不可再收取分期還款；

— 由被執行人本身進行存款，公務員只可發出有關憑單而已。

基於計算系統之複雜，且大部分有待處理的案件涉及的金額均不大，本署遂建議：

— 對現有一千元以下之欠款給予免除，這樣可減輕執行法庭百分之六十五的負擔，以致能具較佳條件強制收回數額較大的欠款；

— 給予債務人二或三個月之寬限期，使他們能在期限內繳付欠款而毋須負擔額外費用；

— 簡化執行程序之計算方式；

— 先行調查欠款額在五萬元以下的個案在執行上有否可行性，把沒有可行性的視作錯算來處理。

通過上述措施，便可大致上解決稅務執行法庭遇到的難題，並可避免有損本地區庫房和納稅人利益之欺詐行爲的發生。

公鈔局

另一個頗受公署關注的部門為公鈔局，眾所週知的事實是有人把用欺詐手段得來的金錢在公鈔局「洗白」，對本地區造成極大損失。

表面看來，有關佈局完善，任何稽查行動都難以將之偵破，因為當局對各種文件所採用的記錄方式官僚化。

為了避免再有同類情況出現，本署勸喻採取一些具體措施，以便對該局如何處理收取的款項及有關的繳付方式作出全面而簡便的管制。

本地區的財產利益

一九九四年高級專員公署就當局作出及簽訂牽涉財產利益較大的行為和合同仍繼續其監察工作，特別是在公共工程的承攬和財產及服務之取得方面。

就取得財產及服務方面已查出一些行賄和受賄的情況，但在較重要合同的正式程序中卻找不到有甚麼地方可譴責當局的決定，即使某些受各方非議的承攬決定也難以譴責（污水處理廠和氹仔體育場的承攬便是例子）。

無論如何，本署就各具體情況仍堅持去年的做法，強調有必要嚴格遵守法律規定的行為和程序，並要由有關部門的法律專家負責跟進。

特別值得一提的是本署曾向土地工務運輸司提出勸告，內容為設立一個負責監察公共工程的部門。

該種構想並不代表對在本地區經營的顧問公司之辦事能力或忠誠存疑，而是基於當局既開展眾多重大工程，便應設立一個完備和嚴格的部門來制訂有關基本計劃和負責續後之監察工作。

此外，這也不是公署獨有的看法，在其他地方早已有相同觀點存在，認為這種做法不僅有助滿足公共利益，對預防欺詐情況的發生同樣有利。

立法方面的建議

在一九九四年裡，高級專員公署還密切關注一些關係市民權利、或與本澳居民舉報的事實有關之立法程序。

因此，本署曾提出多項立法建議，特別是就請求權、都市租賃制度和勞動法的草案、及對按發展居屋合同建成樓宇之大廈管理制度法令草案提出建議。

另一方面，公署就修改公共行政工作人員通則中有關假期、假日及缺勤方面提出了具體方案，並勸喻統一現行法律的實施標準。

事實上，由於各機關對法律都有其不同的解釋，於是在不同機關任職的公務員便享有不同的福利。

本署經對有關法例進行詳細研究後，已將得出的結論向各政務司提出。

市民的權利和正當利益

就這一領域公署處理了大量的投訴，但大部分的舉報是沒有理由的。

在有根據的投訴中，二十八個毋需通過勸告程序便獲得解決。

但就下列問題本署曾作出勸告或建議：

- 對擔任秘書職務給予補償；
- 給予市政廳稽查人員輪班津貼；
- 設立職考試，使具備完成全科實習資格的醫生能晉身專科培訓實習醫生行列；
- 對在行政當局與工作者簽訂之合同內沒有包括、但實質上有提供服務的期間支付相當的報酬；
- 對廢止確認工作評核之批示予以廢止；
- 迅速處理發給執照問題；
- 就某行政委員的終止委任繳付賠償；
- 通過草擬補充法例來制定有關非葡文的課程、證書及教育程度之審議標準；
- 以代任制度來擔任主管職務之條件及有關酬勞；
- 重新審議驅逐出境及否決居留請求的批示；
- 廢止否決解釋缺勤的批示。

權利、自由和保障

就權利、自由和保障方面，高級專員公署經常都成為求助對象，牽涉的事實則與警務人員及其他稽查機關成員的行事有關。

多宗舉報都是指警方濫用暴力，其中大部分已被查明，交由檢察院處理。

尚查出某些案件是與濫用警察職能、濫施暴力及勒索有關，因此展開刑事程序。

至於那些沒有根據的投訴，大部分都是與警務人員履行其預防或壓制性質的職務有關，有時少不免造成市民的不便。

此外，也有一些投訴與某些人辦理實況及扣押筆錄之官方手續有關，使市民產生貪污疑惑。

這些疑惑其實是沒有根據的，不過本署亦勸喻市政廳稽查部門在作出實況及扣押筆錄時要嚴守有關的刑事訴訟法規，而對車輛的遺棄、鎖車及扣押方面亦然。

公署還收到一宗涉及名字權的投訴。

一名市民聲稱其在家及過去經常使用的名字遭禁用，而在她的社交圈子內都是被人以該名字稱呼的。

本署遂向司法政務司提出勸告，內容為將民事登記法進行修訂，以便在有書證證明使用別名的情況下准許使用別名。

勸告被接納，這樣不但可解決有關問題，還可解決很多存在於澳門的其他問題。

在權利、自由和保障範疇內公署還收到一些公務員就職業及教育權利問題作出投訴，他們為法律學士，但不被允准參加律師實習。

本署就實習的性質、受憲法保護的有關權利及雙語法律人才晉身律師行業為本地區帶來之益處等方面進行分析後，提出了更改立法的勸告，彼使公務員在取得其任職機關負責人的批准後可參加律師實習。

公共衛生

由於在澳門鄰近地區驟傳霍亂消息，高級專員公署便作出有關介入。

面對各界對這種疫症的憂慮，公署遂對現行有關法例加以仔細分析，以便查明本澳是否有適當的立法來預防澳門受同樣威脅。

有關研究暴露了不少問題，主要是基於現有法例已不切合本澳目前經濟及社會狀況而造成。

例如：

一 糧食物品之監察權分屬多個權力機關，如港務處、水警稽查隊、經濟司內的經濟活動稽查處、市政廳內的衛生部及衛生司的衛生執行局等；

一 沒有就糧食物品中所含的病菌及其數量制定可予寬限或禁止的規範；

一 缺乏下列各方面的規範：

a) 對肉店的牲畜、肉類、副產品及殘餘物之衛生檢查；

b) 對入口肉類、肉食產品之檢查；

c) 對海鮮之清潔衛生檢查及監察；

d) 微生物之標準：

一 魚類、甲殼類、軟體類、奶和乳製品、鳥卵、源自動物之產品及肉類、魚類、甲殼類、軟體類和其他無脊椎水產動物之製劑均沒有載入十二月三十日第五〇/八〇/M號法令之附表B內，使有關入口要經事先批准：

一 沒有設立冷藏庫網絡。

並查明必要：

一 在法律明文規定可登上停泊在港口之船隻、或在邊境入口對有關糧食物品的清潔衛生進行監察及檢查；

一 對疑是假冒、腐化或變壞之糧食產品採取適當措施；

一 就危害經濟及公眾健康之違法行為從速修正有關制度。

本署已就上述問題分別向澳督及行政教育暨青年事務政務司、司法政務司、經濟財政政務司及運輸工務政務司提出建議及勸告，且得到不錯的回應。

就危害經濟及公眾健康之違法行為方面、司法政務司將有關的法律制度草案送來公署，而公署遂建議引入若干規定。

此外，同樣屬衛生領域方面，一些曾在中國接受培訓的醫生向本署反映，稱對從事私人護理行業的發牌程序一無所知。

要強調的是一直以來對該類問題市民已作過無數的投訴，其中一些涉及非法行醫，另一些則與貪污有關。

雖然受這方面規範制約的大多數為華人，但有關法例卻未被譯成中文。

因此，本署勸喻司法政務司著令將法例譯成中文，並勸喻衛生暨社會事務政務司著令制作一種以中葡文解釋有關事項之單張。

環境

另一個令本澳居民困擾的問題是基於在路環島上一些環境未受破壞的地區有所謂都市化計劃進行，特別是黑沙一帶。

因此本署勸喻土地工務政務司在未完成路環規劃之前、對任何會導致破壞環境的建築及/或都市化計劃均不予批准。

而土地工務政務司對該問題亦表示憂慮，因為雖然就過去批出的部分計劃已通過協商將某些情況改善，但對於該等已批出的計劃，現屆行政當局仍是要遵守承諾的。

此外，該政務司尚透露在有關規劃法規還未全面生效前的一段期間，已為土地的使用、佔有及改造制訂具體方針。

其他問題

兩名私人公證員向公署提出一個關於在各私人公證處繕立文書之問題，他們指的是現行儲存制度，稱對可能因此失去文書深表憂慮。

研究有關問題後，本署雖然認為無需過份憂慮這個失去文書的問題，但發覺現行體制實在使關係人難以得悉在私人公證處繕立文書的內容；制度規定私人公證員要將文件副本送交多個部門，使官方公證署變成私人公證處的倉庫，從而使司法事務司的監察工作難以進行。

因此，公署勸喻設立一個用作儲存文書之中央檔案庫，以便解決所有這方面的問題。

*

高級專員公署積極消除官僚、提倡簡化之工作並沒有到此罷休、裹足不前，還針對其他情況進行分析，並分別作出勸告及建議。

特別是：

- 就簽發經濟拮据證明方面向社工司作出勸告；
- 勸喻經濟財政政務司在修正財政司組織法時，衡量在不損領導階層之領導、協調及管制權力下，將決策權限授予主管級人員；
- 重申將行政程序法典公佈之必要，其後終告實現。

*

本署又收到某律師樓的投訴，稱向財政司索取文件遇到諸多困難。

經與財政司負責人研究有關問題後，該司司長就解決該等官僚問題方面下達了一些必要的指示。

宣傳活動

公署在一九九三年年報中表明於翌年加強宣傳工作的決心。

在人手不足的情況下，僅由一人全職承擔該項艱巨的任務。

這是一項很關鍵的工作，其重要性可以從公署短時間的工作經驗及其他國家和地區同類機構(如香港廉政公署)的長期工作經驗中充分顯示。

在該領域，除了向社會傳媒機構發佈消息外，還進行了下列活動：

- 高級專員及公關部協調員接受社會傳媒的採訪；
- 製作各類載有反貪訊息的物品：日曆卡、拍紙簿及原子筆；
- 製作宣傳「應付行賄者的方法」的單張；
- 在電台及電視中文台特備節目中講解有關反貪問題；
- 透過電台及電視台作宣傳廣告；
- 透過公共汽車及報紙傳播反貪訊息；
- 參加紀念國際兒童節的活動；
- 舉辦高級專員公署徵設計比賽；
- 舉行九十六次反貪講座及交流會，分別為：

學校	38次講座	6,072參加者
公共機關	21次交流會	746參加者
專營機構	15次交流會	656參加者
信用機構	22次交流會	708參加者

結論

在以往的年報中都是利用這部份來提出一些立法建議，其中包括對高級專員公署的架構、反貪法例和行政工作的多個層面作建議。

隨著行政程序法典的公佈和關於請求權法律的通過，本署過去提出的多項重要問題已有部分得到解決，現仍欠缺的是有關向高等法院提出保護上訴的法律規定，而本署也曾在去年的年報中指出該漏洞。

可以這樣說，就設立機制以保障市民的權利和公共行政的透明度方面澳門在一九九四年大有進展。

行政程序法典的落實執行，加上行政當局為配合該法典而必要重整架構，定會在實質上增加市民的保障、行政機關及其人員的公正無私，使市民真正能獲取公共行政的登記及檔案等方面的資料，又會使行政程序更為迅速。

還要強調的另一項事實已在公署一九九二年的年報中提及，就是「澳門居民的權利和義務手冊」的出版。

可是，上述的措施會使行政當局面臨一重大挑戰：首先要衡量其本身的能力是否能回應所面對的各項要求，尤以從落實執行行政程序法典所帶來的為甚，起碼在開始實施階段時，行政當局所面對的工作量會使其加快工作步伐的願望受挫，而另一方面，市民會藉著向高級專員公署提出異議來表達其不耐煩的心情，這兩種情況都是合乎常理的。

而公署則不會忽視市民所提出的異議，且完全樂意協助市民解決問題或與行政當局合力尋求解決問題的方法。有一項事實須要強調，就是雖然市民曾不計其數地要求公署解決一些官僚問題，但各機關本身卻從未就消除其內部官僚作風而向公署提出研究可行措施的合作要求。若後者能成為事實，在適應各新訂立法機制加諸各機關身上的要求方面便會向前跨出一大步，而澳門的行政當局則會越發有能力去回應社會上各樣逼切的要求。

*

高級專員公署在立法的諮詢程序方面也有重要貢獻，一九九四年公署曾就多份法例草案提出建議，計有就按照發展房屋合同興建樓宇的大廈管理、規範請求權的法律、勞動法及租賃制度等，對有關立法都幫助很大。其實該種合作理應更起作用，不過有關方面的主動自然不可或缺。

事實上，在高級專員公署的行事權限中的確包括就立法問題提出意見，當然，在法律通過之前給予這貢獻比在法律生效後來得更合理。

舉例來說，依本署看來，就刑法典的草案有關方面便無意諮詢公署的意見，尤以屬貪污刑事制度範疇的一系列犯罪為甚。

一九九四年高級專員公署在行政申訴的多個層面內著實有不錯的工作表現，這不僅是以公署提出的勸告書和建議書之數量和類別為依歸，在多個重要性不大和較易處理的案件中公署以非正式的途徑來解決問題也屬考慮因素。

在行政申訴方面，各機關給予公署的支持頗大，只有因某些機關本身運作問題而引致的緩慢情況屬例外。

若將公署這方面的工作與其同類機關(例如：葡國的申訴專員公署)作比較，便會發現高級專員公署按比例絕不落後於上述機關，且公署勸告書的被接納程度比該在葡國運作的機關為高。

雖然如此，公署還需要向廣大市民做一些解釋性的宣傳工作(直至目前為止，公署的宣傳多集中在反貪方面)，因為本澳市民對可向行政當局維護其權利和利益這方面還不大了解公署所扮演的角色。

總括而言，在行政申訴方面，高級專員公署尚缺人手，以便多給市民解釋和更快回應市民的要求，而公署獲得的法律工具是足可使她有效率地工作的。

*

在反貪工作方面，難題之多根本無法比較。雖然高級專員公署在這方面的介入不斷改善、且效率也不斷提高，但要從質量上有突破便須要對公署本身的組織作一番改革。

不可以用貪污來形容澳門整個社會，這種現象事實上是以不同的層次存在，也引發不同類型的憂慮。

最擾擾普通市民的是所謂小貪污，這種現象幾成為地方症狀，「茶錢」被視作附加薪酬，就有如一種權利或一種「服務費」。

調查這等案件的困難主要有兩方面，一方面是在貪污範疇，這種現象既已廣泛滲透社會，只能加以整體打擊，於是調查工作便遇到縱橫不同層次的阻力；另一方面，貪污中的受害者由於經常與發生貪污的機關有接觸，在處境上依賴貪污者。在這等情況下便難以獲得人們的合作，即使市民給予合作，馬上便會遭受報復的恐嚇，使他們失去與司法合作的勇氣，不敢出庭作證。

另一層面的貪污與本地區的旅遊娛樂事業有關，特別是博彩及娛樂場所，其中有些涉及警隊或稽查機關的成員，且通常都有居中人在，這是一種事實。

最後(我們不是指再沒有其他與貪污有關的範疇)要提及的是貪污跟走私活動關係密切。

上述後兩種貪污現象頗令人憂慮，原因不是其範圍之廣大而作，而是因為其中牽連到有組織犯罪的問題，這種聯繫雖然非長期性，但已構成一定的威脅，且隨著聯繫範圍的伸展威脅也就更大。

要使該兩方面的調查工作有成效，必須要設立一個專門的辦案部門，擁有以特別制度聘用的人員、掌握豐富的情報網絡和擁有財經專家提供專業服務。

為了解決上述種種困難，高級專員公署須要重整架構(正如我們一貫的立場)，增加人力物力，擴充辦公地方和減少法律上的掣肘，這並不是要把公署變成一個超級警察或試圖衝破憲法的限制，這些都是不必要或不理想的做法；其實只要用務實的眼光來看貪污現象，毋須持甚麼重大理由便可得出下列有關組織分配的結論：

- 負責收集和處理情報之部門；
- 經濟及財務調查專責小組；
- 一個大規模的調查部門，可因應調查類別分成特別調查組；
- 一個專針對行政活動的部門，主要致力行政申訴及消除官僚作風；
- 一個能大力推動教育和宣傳的公共關係部門。

若要澳門擁有一個有效率的反貪部門，上述措施是不能或缺的。

*

正如上文所講，令人憂慮的其中一個問題是與高級專員公署合作的人所面對的報復恐嚇，直至目前為止這些恐嚇都是以逼使市民失去與司法合作的勇氣為主，公署現正採取與該等人士直接及長期聯繫的措施，以便一旦發生該種情況時可作出干預，至於對在日後被查出之情況，就要用一個及時和有效的紀律行動或刑事訴訟(若屬這類情況)來解決問題，若情況惡化，便會與有關部門及警察機關研究採取其他措施。

*

目前有關方面正就可能修改公署法律的措施進行研究。

已有不少意見提出，但事實上直至目前為止，沒有什麼言論真正關乎問題核心、問題的根本所在。

機關的成效問題始終停留在辯論或清談的層面。不少國家既已辯論過反貪問題，也曾實行多種方式來對付貪污，故在這方面有很多經驗可作借鑑，而澳門可就其欲得的成效從中揀選適合的模式。

無論有份參與問題討論的人士持怎樣的個人立場，有一點是肯定的，就是採取的解決方法必定要配合將來的環境，特別是與澳門未來特別行政區的基本法規定相銜接。

基本法中規定有一個廉政機關，這與現行法律的機關設置概念並無抵觸，且剛好相反。對於澳門這個面積細小、居民不足半百萬的地方來說，一個兼備反貪及行政申訴職能的機關似是正確面對當中各範疇問題的一個適當方案，這裡牽涉的問題都是互相衝擊而又緊密相連的。

附件一

建議和勸告

總 督

卷宗第一二六/九四號

澳門總督閣下

基於有多宗霍亂個案出現、及有消息稱停泊在澳門之漁船所載之用水甚有含糞大腸桿狀菌之跡象，且其運送的魚獲已受感染，本署便立案。

經進行審查，完成了卷宗內第九十六頁及續頁之意見書。本人同意該意見書之內容，並將其副本隨函送上，其中之結論為：

a). 將已變壞或腐化之糧食物品出售或展銷、運輸或作商業性質的庫存均構成可處監禁及罰款之犯罪。

b). 除了腐爛及變質外，含危害健康病菌之糧食物品也被視為「腐化」的食品，「變壞」則指不宜食用的食品。

c). 在澳門的法律中沒有就糧食物品中所含的病菌(需氧常溫細菌、糞大腸桿狀菌、金黃色葡萄球菌、葡萄球菌種、三門氏菌種、副溶血弧菌)及其數量制定可予寬限或完全禁止的規定。

d). 檢查糧食商品的機關有多個，計有澳門海事機關(港務廳)、水警稽查隊、經濟司(經濟活動稽查廳)、市政廳(衛生部)及衛生司(衛生執行局)。

e). 實際上，衛生檢查工作現由市政廳的檢查及衛生部執行，故其任務應被清楚交託。

f). 但市政機關仍未公佈有關之必要規章，特別是涉及：

- 肉店的牲畜、肉類、副產品及殘餘物之衛生檢查規章；
- 入口肉類、肉類產品及其衍生物之衛生檢查規章；
- 海鮮之清潔衛生檢查及監察規章；
- 微生物之標準(雖經市政當局之衛生檢查部門研究)。

g). 急需修正已被重大更改之十二月三十日之第五〇/八〇/M號法令，該法令之附表A及附表B現已不符合澳門對外貿易貨物分類表之協調制度。

h). 該對外貿易貨物分類表(十二月十八日第二五八/九二/M號訓令)中第三、四、五及第十六章表之所載之糧食產品(魚類、甲殼類、軟體類、奶和乳產品、鳥卵、源自動物之產品及肉類、魚類、甲殼類、軟體類和其他無脊椎水產動物之製劑)應包括在十二月三十日第五〇/八〇/M號法令之附表B內，使其入口需按照第五〇/八〇/M號法令第二十九條第二款之規定經事先批准。

該等產品或海鮮對健康所具有的威脅性與在上述附表B內G組所包括之牲口、肉類和可食之內臟相比，只有過之而無不及，但後者之入口需經市政廳主席事先批准。

i). 只需總督的批示(第五〇/八〇/M號法令第二十九條第二款)，便可將該等產品列入附表B內。

j). 若商品不宜入境，特別是基於公眾健康的理由(上述法令第二十九條第三款)，總督可在某適當期間內禁止、減少或限制商品的入口。

k). 雖然總督已在一九九二年六月二十五日作了批示，但「冷藏庫網絡」之成立卻遙遙無期。

l). 一九〇九年十二月二十三日之澳門港務廳規章有重新修訂的必要，以便清楚訂明海事當局之管轄權。

m). 對有關糧食商品必須明確允許衛生監察及檢查的進行，即使是登上停泊在港口之船隻或在邊境入口均可進行，以便能決定是否許以自由入口或限制入口，又或對假冒、腐化或變壞之產品禁止入口。

n). 對疑是假冒、腐化或變壞之糧食物品應加以扣留及檢驗，若經直接檢驗或化驗顯示有關產品有害健康，便應著令將之銷毀。

若檢驗需時較長，受嫌疑的產品便要在適當地方保存一段時間，產品已不在本地區者除外，在此情況下，基於國際共同聯繫所需，要向來源國家或地區、及向與澳門毗鄰的地區作出通報。

銷毀產品之命令由衛生執行局根據檢查機關的建議而作出。

*

根據九月十日第一一/九〇/M號法律第四條l項及p項的規定，本人謹建議閣下行使十二月三十日第五〇/八〇/M號法令第二十九條第三及第四款所賦予之權力，作出下列決定，祈為接納：

a). 公佈批示，以公共衛生為理由，在一段適當期限內對魚類、甲殼類、軟體類和其他無脊椎水產動物、及其有關製劑和衍生物限制入口。

b). 公佈批示，以更改載於十二月三十日第五〇/八〇/M號法令附表B內之列表，使在澳門對外貿易貨物分類表之協調制度中第三、四、五及第十六章表內列出之產品及商品能被列入該附表內，從而使該等產品及商品之入口受事先批准制度約束。

一九九四年八月二十二日

卷宗第三七/九四號

澳門總督閣下

當本署在稅務執行法庭辦案時，發現那裡大約有三萬六千個未完成的個案，其中約二萬個有待傳喚，接近一萬八千個命令滯留在官員手上有待執行。

應要收取的款項估計接近澳門幣八千五百萬元之巨。

要應付如此龐大的工作，該法庭實際上已陷於癱瘓。

該種完全混亂的局面早於一九九二年出現。

本署在這一開始發現有些不當情事存在，因此就某些犯罪立案。

在一九九三年裡，該法庭對所有受理之案件均沒有記錄，理由為缺乏時間。

該法庭沒有應本署的要求交出某些卷宗，但本署的調查仍繼續進行，直至對憑臨時收據而收取之款項、查出足以顯示其最終去向為止。

本署的這種做法是基於缺乏人手和工具，且必要應付其他的工作，以致不可能再重新就稅務執行法庭的工作進行分析。

已完成及通過載於卷宗內第七百九十頁及續頁之報告，其中的結論為：

- a). 將稅務執行法庭的案件撥歸司法領域是刻不容緩的；
- b). 應禁止使用臨時收據，代之採用民事訴訟中類似之處理方式，若某人自願繳付款項，便索取有關憑單、將正被執行之款額及可能之訴訟費用總和作出存放，而不妨礙於正式結算後再行更正；
- c). 存款用的憑單應只有壹份，由納稅人本身將款項存入以法官名義開立之銀行賬戶內，而在有關的付款簿冊中則要作出相應的記錄，且要按月送往收納科，並附同各有關憑單及付款明細表；
- d). 應提醒各公務員不要讓納稅人拖延時間而允許分期繳付欠款，並應通知他們立即將所有以此名義收取之款項予以存放；
- e). 至於有為數甚多之個案積壓在執行法庭之情況，由於大部分涉及的數額極少，其在執行上要花之經費會使該程序失去意義，唯一的解決方法是：

一. 一 應對一千元以下之現有欠款給予免除，因為只有這樣才可減輕執行法庭的負擔(簡單估計，這類個案相信超過總數的百分之六十五)，以致能將對本澳經濟來說款額相當的欠款收回；

二. 一 對於涉及金額在五百元以下的個案，應在法律上訂明要從經濟角度審議其執行之可行性，若認為不可行，便作錯算處理，以致能收回具實質意義的款項；

三. 一 行政當局方面應對本地區之債務人應給予二或三個月之寬限期，並適當地將之公佈，以便他們能在期限內繳付欠款而毋須負擔額外費用；

四. 一 應以立法途徑簡化稅務執行程序中之計算方式，但不是建議仿效在民事訴訟中所採用之方式(最低限度目前不會作此建議，因為後者之計算系統同樣是複雜和不合時宜)。

*

基於上述，根據第一一/九〇/M號法律第四條e, j, l, o及p項，本人謹向閣下提出建議，若認為適宜，請採取下列措施：

- 一. 對所有欠本地區不足一千元之債項給予免除。
- 二. 對公鈔局之債務人給予二或三個月之寬限期，使債務人能在沒有任何額外負擔下清付債務，否則便繼續進行有關之執行程序。

*

此外，本人並知會閣下，根據第一一/九〇/M號法律第四條e, m, o及p項的規定、及過去曾向經濟財政政務司提出的勸告，本人將勸喻該政務司採取下列措施：

- 一. 從速將目前在稅務執行法庭中未完成的個案移送澳門行政法院；
- 二. 絕對禁止公務員給予納稅人緩期，否則提起刑事及紀律處分程序；

三. 絕對禁止使用臨時收據，公務員只可發出存款憑單，使納稅人憑單繳付有關款項；

四. 在立法上採取必要措施，以單一的存款憑單取代現有的多種憑單模式，而款項則存入澳門行政法院法官的銀行賬戶內，並設立一套相應的會計表式來將收取的款項加以記錄，以便月結數額能符合公鈔局的記錄；

此外，還會向經濟財政政務司建議：

一. 立法規定對數額在五萬元以下之欠款先以經濟角度分析其執行之可行性，才作出是否執行之司法決定；

二. 改革現有稅務執行程序之計算系統，成立一個較簡單的系統，以致任何一位公務員都能在數分鐘內算出執行費用。

一九九四年八月二十七日

卷宗第一四〇/九四號

澳門總督閣下

(意見書的結論部份)

a) 一般在澳門以委任形式工作的軍人享有八月二十日第三四五/七七號法令第十一條第二款所規定的權利和優惠，且也是武裝部隊總參謀長將軍一九八〇年十一月二十四日批示的實施對象之一，特別是關於在每完成半年委任後，有權在本國或外國享受七天假期方面(根據三五-一/八〇號規範性批示第二項)。

b) 行使該權利使軍人若在每度委任期中回葡國一次，其本身及家人的旅費由本地區負擔(八〇年十一月二十四日武裝部隊總參謀長批示第十七項)。

c) 在三月三十日第二六/八五/M號法令(制定本地區負擔的人員交通制度)的生效期間，總督曾以批示制定軍人之配偶因準用一般制度(第一二〇/八五及第二七/GM/八八號批示)而受惠交通權之限制(在八五年十二月七日政府公報上刊登之第二三五/八五號批示第二項)。

d) 十二月二十一第八七/八九/M號法令第二十八條將第二六/八五/M號法令及上述兩批示廢止，由本地區負擔的人員交通費全受新法規範，即受澳門公共行政工作人員通則第二百三十八條及續後各條規範，只有特別假期受核准該通則之第八七/八九/M號法令第八條規範。

e) 上述第八條第二款的限制適用於所有由本地區負擔交通費的情況，對軍人的特別假期也同樣適用。

f) 即使認為有缺乏規範之情況(事實不存在)，最低限度都可用類推方式引用該制度。

g) 基於軍人的特殊情況足可在該問題另定特別制度，但總督必須先了解有關制度，然後發佈批示、另定有別於現行之限制、或聲明在軍人配偶陪同軍人享受由本地區負擔旅費的假期時，也同在旅費上受惠，不受收入方面的限制。

一九九四年八月二十七日

立法會

卷宗第一九/九四號

立法會主席閣下

一月七日立法會在各報章刊登啓事，內容為就「都市租賃制度」法律草案徵求意見。

本署認為理應作出回應，因此經諮詢各助手後，擬成隨函附上的意見書。

某些意見可能只是帶出葡國相同法律所觸發的問題而已。

若意見書能有助完善該都市租賃制度，本署全人定必深感快慰。

一九九四年二月八日

卷宗第二〇/九四號

立法會主席閣下

一月七日立法會在各報章刊登啓事，內容為就「勞動法」法律草案徵求意見。

本署認為理應作出回應，因此經諮詢各助手後，擬成隨函附上的意見書。

若意見書能有助完善上述法律，本署全人定必深感快慰。

一九九四年二月二十二日

卷宗第三四/九四號

高級專員於一九九四年三月三日把公署對請求權法律草案的建議送交立法會主席。

全體政務司

卷宗第一四/九四號

批示

基於就特別假期、年假、公眾假期和缺勤方面會引起不少問題，而各機關對此的理解又不一致，故本人作出指示，以進行深入研究。

本人收到一份極好的意見書(載於卷宗內第四及續頁)，對此深表認同，且根據其內容及九月十日第一一/九〇/M號法律第三條第一款c項及第四條m項的規定，將向下列政務司作出勸告：

- 經濟財政政務司
- 運輸工務政務司
- 司法政務司
- 衛生暨社會事務政務司
- 行政教育暨青年事務政務司
- 保安政務司
- 傳播旅遊暨文化事務政務司

以便勸喻各有關機關依循下列指引，使該等程序在本地區達成一致。

一. 特別假期

a) 凡具備第八七/八九/M號法令第三條所規定條件之公務員或人員，不論其招聘地所在，均維持其特別假期的權利，並按照第四條第五款的規定接續取得。

b) 對外聘人員而言，特別假期的權利排除了對第六〇/九二/M號法令第十五條第五至第七款所載規定的適用。

c) 必須要在本地區以外享受。

公務員或人員的提前返澳使其剩餘的日子失效，應即向機關報到。

d) 假期必須連續享受，不可將其分成多個階段。

e) 只可基於公共利益的理由才可終止該項權利，在此情況下，應給予有關公務員或人員一項相當於所欠天數的賠償，但對其不給予另日享受的權利。

f) 特別假期從啓程日開始計算；

g) 可將任何天數的年假與特別假期合併，只要不超過三十天便可，在此情況下，特別假期的結束無論在工作日與否都隨即開始數算年假。

若合併年假放在特別假期之前，情況也是如此。這樣，只要在年假與特別假期之間工作者沒有上班工作，便把開始放假日至啓程日(無論是工作日與否)算作年假，而特別假期的期限則由啓程日起開始計算。

h) 特別假期包括由本地區支付該公務員前往擬欲享受假期之地方(一處或多處)的旅費，以前往葡國的旅費為限。

i) 特別假期的申請人有責任指出其意欲享受假期之地方(一處或多處)。

j) 不指明該(等)地方並不意味請求會遭否決，但行政當局因此毋需給予相應之旅費津貼。

k) 對特別假期的旅費津貼應理解為一種金錢性質的津貼，而不是一種實物性質的津貼，因此，行政當局只負責按受益人及其欲往之地點(一處或多處)而計算有關金額，並將之直接支付工作者，由他自行購買有關旅程的客票。

1) 收取旅費的權利只包括旅費本身及由澳門至目的地之一般行程所需之所有費用，因此不包括因作無需要之逗留而要支付的酒店費用、也不包括觀光費用。

m) 若享受特別假期的地點在葡國，應包括支付前往最終目的地(例如招聘地)之國內交通費。

n) 需要向有關機關申請給予旅費是不正確的。

由批准特別假期的機關(若不是由該等機關負責給付該項津貼)知會負責該項付款的機關(財政司或自主機關)，有關程序便由此展開。

o) 公務員或人員在享受特別假期後，必須向有關機關證明其曾前往所指定的地方，否則便要就已收款而未付諸實行的旅程退回相應款項。

二. 年假

a) 年假可分多個階段享受，只要其中有一階段為七天便可。

b) 唯有在不同的放假階段中至少有一天為正式工作才可以間斷方式享受年假。

c) 工作者按其意願來厘定其欲享受假期的長短及天數，行政當局不能干預。

d) 年假的每個階段乃按照工作需要和工作者的正當利益來暫時制定，且不妨礙要確保機關的正常運作，因此，若機關領導人認為有必要更改假期編排時，只可在聽取受影響工作者之意見後才可作決定。

e) 若沒有達成協議便由機關領導人按工作需要來作決定，但即在該種情況下，也應考慮工作者的正當利益。

f) 年假的各階段總應在工作天開始，但緊接特別假期的年假例外。而階段的結束則可在公眾假期、週日或免除上班日的前一天。

g) 若工作者曾在去年享受特別假期，便不得在回來後不足三個月享受翌年的年假。

h) 年假的權利是不能放棄的。

只可因終止職務關係才能以金錢補償。

i) 年假的權利在下列時間失效：

— 若在到期的平常年度中沒有將其累積到翌年享受，便在該年失效；

— 若已將其累積到翌年，便在該年失效。

j) 行政當局不能阻止工作者在每年享受至少十五天的年假。

但因工作關係，可將任何一段年假調到翌年，只要尊重該權利或取得有關工作者的同意便可。

k) 在三月十五日前必須完成年假的編排表。

三. 缺勤

a) 只有因母親身份之缺勤才中斷年假。

b) 第八十八條第一款b項至l項中所提到的缺勤，就其出現的日子而言帶有必要和不可預知的性質，因此完全或局部地在工作者的意願以外。

c) 所以，雖然缺勤不中斷年假或特別假期(因母親身份之缺勤除外，如上所述此類缺勤中斷年假)，但可與年假或特別假期先後相接，儘管介乎兩者之間沒有任何工作天亦可，且即使有公眾假期、週日或免除上班日介在其中也無妨，因為該等缺勤不是一種用作延長年假或特別假期的途徑。

d) 同樣，扣減年假的缺勤就其產生的日子而言也應帶有必要和不可預知的性質，最低限度也是局部在工作者的意願以外。因此，扣減年假的缺勤也可與年假或特別假期相連，儘管介乎兩者有一天或多天的公眾假期、週日或免除上班日等。

e) 可是，若工作者的意圖是在年假或特別假期前或後，分別與公眾假期、週日或免除上班日先後相接的期間內取得一天或多天的扣減年假、有合理解釋之缺勤，而其中工作者沒有任何一天正式上班工作，以致明顯表現出以此作為一種延長年假、或其有權享受的特別假期期限之「手段」，這樣，該等缺勤便不符合其本身的性質，因此，應視作如假包換的假期，夾在非工作天的中間，不應給予批准。

有關決定應由機關領導人作出，但對這否決的批示須適當地提出依據，明文指出工作者正使用一種手段來延長其年假、用扣減年假的缺勤來掩飾其中一段年假，因此，就是利用兩段中間沒有以任何工作天相間的年假。

這樣，該種擬以扣減年假為合理解釋的缺勤被否決後，若工作者真的缺勤，有關的缺勤天數便應視作沒有合理解釋的缺勤。

由於有可能會對澳門公共行政工作人員通則、或對在意見書中所提到的任何一個法規作出立法上的修訂，故本人將建議行政教育暨青年事務政務司考慮以下各點：

a) 對非因工作關係而產生的任何交通運輸權利應在法律上規定以金錢來滿足、而不是以貨物來滿足，因此要更改澳門公共行政工作人員通則的第二百四十四條第一款。

在特別假期及在第六〇/九二/M號法令第十五條第五款中所指的情況下，無論取得有關權利的工作者是否旅遊，應對其給予補貼，為此目的而被制定的津貼金額為相當於前往葡國或招聘地的旅費，而對藉該公務員或人員而取得權利之家人也應給付相等之旅費。

b) 廢止第八七/八九/M號法令第四條第十二款及第六〇/九二/M號法令第十五條第八款的規定。

c) 更改就放棄特別假期而產生的補償制度：

— 無論有否放棄特別假期，總須支付旅費；

若放棄特別假期，該三十天的假期須以相當於一個月的工資或相當於前往招聘地的旅費(若前者少於後者)來作補償。

d) 以另一個僅以工作天來計算年假的制度來取代現行的年假制度，這樣做便不制定三十天而制定天數較少的年假。但應考慮到在澳門週六是工作天(例如制定二十六天的年假)。

e) 更改年假的失效制度，以便能發揮該不可放棄原則。

這樣：

一. 工作者必須能真正享受因工作關係不能調往翌年的年假，行政當局不能在該段期間內接受工作者的服務，否則要向其給付相當於該段接受服務時間的金錢補償(為了避免濫用而產生反效果，有關領導人也許要共同承擔該項補償責任)。

二. 可是，對工作者仍應保留可申請轉調十五天年假往翌年的權利，且該天數可因工作關係、經適當地作出聲明而增加，最多為三十天。

三. 調往翌年的年假必須在該年享受，不能再作轉調，且對於該等假期適用第一點的建議。

f) 若工作者在本地區以外的地方享受年假，而在享受不到一半的時候被著令中止，便應因該中止年假而取得來回其所在地之旅費補償，且無論其未享受的年假天數有多少，得容許其將之與翌年之年假累積起來。

一九九四年二月三日

經濟財政政務司

卷宗第四三/九四號

經濟財政政務司閣下

從最近對財稅處收納科所作的行動中查出有多種不受控制的情況，導致多宗有損本地區及第三者的欺詐事件發生。

主要原因是對以現金或支票付款均不予區別，且對財稅處收納科的賬目缺乏管制。

根據九月十日第一一/九〇/M號法律第三條第一款a項和c項、及第四條a項的規定，本人勸喻閣下著令採取下列措施，祈為接納：

一. 在交予財政廳收納科的憑單上註明付款方式，若以支票付款便將支票號碼記錄下來。

二. 制訂一種登記格式，由各櫃檯員把每天收取的款項記錄在上，表格中的項目有：

日期	編號	支付	總額 (憑單或收據)	現金	支票	編號	銀行
----	----	----	------------	----	----	----	----

三. 下班前將記下的數目加成總和，並將有關表格交給總收納員，由其放入其特定檔案中。

支票和現金之總額必須與銀行存款憑單之總額相同。

收納科的賬目

四. 使用兩本簿冊，一本作存款之用，另一本作發出支票之用。

a) 作存款用途之簿冊應分別註明：

日期 存款 有關機構 證明文件

b) 用作發出支票之簿冊需登記：

日期 支票號碼 金額 證明文件

五. 應於每月的第一天先進行結算，從存款總額減去發出支票金額後所得的餘額應與銀行之結餘數相同。

不論對財稅處處長或對可能進行之稽查行動而言，均只有藉著該等措施才能對存款及發出支票予以管制。

一九九四年三月十九日

卷宗第四二/九四號

經濟財政政務司閣下

經過在稅務執行法庭中所作的調查，發現：

一. 自一九九三年一月起沒有將受理案件記錄在其專有簿冊內，根據有關人員透露，缺乏人手乃是導致不再記錄之原因，唯卷宗之編號順序則以號碼機來確保，由XXX負責，並負責保管該機，「沒有其他人使用」，以避免號碼上有重複。

這種情況十分嚴重，因為不僅未能對現存的卷宗採取嚴格的管制，且若遺失任何一個卷宗也不能查察出來。

根據搜集得來的資料顯示，該執行法庭的公務員嘗試利用在函件登記冊、收納科送來之關於執行證明的電腦記錄表上註錄、或以在第四格式表上記錄來對有關缺欠予以彌補。

二. 從分析臨時收據簿中發現有充分跡象顯示稅務執行法庭的公務員對被執行者給予時間上的寬容，並容許分期繳付被執行的款項，明顯違反了稅務執行法典第五十一條的規定。

另一方面，以該種方式徵收得來的款項(雖然是非法的)卻沒有被存入本地區的賬戶內，而是被扣置下來，直到湊足可終止執行程序之款項為止。

本署認為最低限度應立即遵行稅務執行法典第二百一十三條的規定，將已履行之給付視作執行中的付款，並對有關公務員提出警告，以停止該種做法。

三. 同時查出有關徵收經由稅務法庭之公務員透過發出臨時收據而進行，且隨後由彼等填寫存款憑單及在收納科存款。

該種情況極容易導致貪污及欺詐行為(正如已送往法庭之第三八/九四號案件初步偵查所得)，故有必要將其制止，該執行法庭的公務員應接受執行人之要求發出憑單，使該等納稅人自己到收納科存款。

可是，若此種做法跟收納科的規矩有衝突，可引用民事訴訟法中的解決方法作為另一選擇：以被執行款項及其可能之訴訟費用名義將款項存入有關法官之銀行賬戶內，待完成結算後，將款項提取出來及存放在收納科內，若有剩餘便退回被執行人，若不夠便由其補足。

*

根據九月十日第一一/九〇/M號法律第三條第一款a項和c項、及第四款a項的規定，本人勸喻閣下著令採取下列措施，祈為接納：

- 一 將案件記錄在專有簿冊內；
- 一 把以分期方式收來的款項立即存放，並應制止這種做法；
- 一 公務員應只限發出有關存款憑單，由被執行人自己進行存款。

一九九四年三月十九日

卷宗第一六〇/九三號

經濟財政政務司閣下

本人同意載於有關卷宗也第四十三頁及續頁之意見，其中的結論為：

- a). 就一個有關轉換房屋、設備及傢具之申請財政司從一九九三年五月三日耽擱至十月十五日才作決定，唯情況現已補正，且也沒有明顯的損失。
- b). 行政當局應採取行政分權和分治的政策，以便能作出迅速及收效的決定。
- c). 默示駁回的三個月期限更應成為行政程序中一般作決定之最長期限。
- d). 對主管人員之授權或再授權若僅局限於機關內部的範疇、而不對之賦予可就市民申請作出決定之權力，該種授權或再授權便起不了作用。

*

根據九月十日第一一/九〇/M號法律第四條a項及o項之規定，本人勸喻閣下在對財政司的組織法律作出修訂時、考慮在不妨礙領導層之領導、協調和管制權的情況下，對主管人員賦予作決定之權限，祈為接納。

一九九四年四月八日

卷宗第一五二/九二號

經濟財政政務司閣下

就本地區已付樓款購買的物業、但還未正式轉入其名下的情況本署仍在調查中。

從有關卷宗得知在一九八六年九月二十七日財政司繳付澳門幣\$815,000.00予XXX銀行，作為位於本澳XXX三字樓A單位的樓款。

該物業在物業登記局中XXXXX以編號XXX登記，並於XXX以編號XXX記入XXX銀行名下，另以本地區名義作有的房屋登記編號為XXX。

於八六年九月二十一日簽訂之承諾書已不知所蹤，但銀行方面承認確已收取上述款項，並隨時樂意簽訂有關的買賣合同，且在九四年四月十五日的函件中一再強調該立場。

讓這種自一九八六年便存在的不確定情況持續下去是毫無理由的，反之，本地應採取措施、使其在過去已「購置」、或更恰當地說已付款的物業能以其名義登記。事實上，只需訂立必要的買賣合同便成。

根據九月十日第一一/九〇/M號法律第四條e項的規定，本人勸喻閣下著令財政司司長就上述單位從速訂立必需之買賣合同，祈為接納。

*

並附上一些文件副本，以便預備有關的立約卷宗。

一九九四年五月六日

卷宗第一五二/九二號

經濟財政政務司閣下

就另一座共二十個單位的樓宇本地區雖然付了樓款，但卻一無所知。

在財政司的電腦資料表中未有列出該樓宇，而關於該樓宇的卷宗也未存。

該樓宇座落在本澳XXX街，在物業登記局中的B-31號部冊內第XXX頁以編號XXX登記，且自七四年一月二十九日便開始被登記在賣方XXX之妻子XXX、又名XXX的名下，有關登記載於第G-37號部冊第XXX頁內，編號為XXX。

該賣方稱「仍樂意簽署有關契約，只是因從來沒有人提出這要求而沒有實行而已」。

本人同意隨函送上的報告內容，且根據九月十日第一一/九〇/M號法律第四條e項的規定，勸喻閣下著令財政司司長就訂立上述物業之買賣合同從速採取必要之措施，祈為接納。

*

並附上一些文件副本，以便預備有關的立約卷宗。

一九九四年五月七日

卷宗第一五二/九二號

經濟財政政務司閣下

透過八四年八月二十六日簽訂的「承諾書」(已不知所蹤)，行政當局「購入」XX大廈的A1，B1，C1，D1，A2和A4等單位，且亦以該承諾為基礎，把有關單位的房屋記錄列在本地區名下。

有關物業的登記持有人會給予XXX一份列有出售權在內的授權書，且該文件已被交予財政司內有份參予是項「購置」的公務員，但據了解亦已不知所蹤。

經過漫長的調查過程，本署終於能與有關物業的持有人XXX和XXX取得聯絡，他們樂意與本地區合作使事情返回正軌。

現將載於卷宗內第八百一十六及續頁之意見書副本隨函送上，本人同意有關內容，且根據九月十日第一一/九〇/M號法律第四條e項的規定勸喻閣下著令財政司司長就訂立有關單位之買賣合同立刻採取必要之措施，並隨即在物業登記局以本地區的名義進行有關購置的登記，祈為接納。

*

並附上有關物業之登記副本。

一九九四年五月二十三日

卷宗第一五二/九二號

經濟財政政務司閣下

本署就本地區已購買、但仍未正式轉為其名下之一些物業繼續進行調查，而前財政司司長曾透露座落在XXX馬路X號XX大廈A1，A2，B2，A3，B3，A4，B5，A13，B13，B14，B14和B15等單位已透過八四年五月二十一日之承諾書以財產抵債方式轉讓予本地區。

至目前為止，還未能清楚該承諾書所在，也未能與「出售者」取得聯絡，以便簽署必需之買賣契約。

本地區對上述單位之占有屬所有權性質，是真實的、屬於本身的、公開的、和平的、連續的及善意的，但卻沒有憑據，因為就該所有權之轉讓缺乏正式文件。

為了避免被登記之業權人將該等由本地區占有之單位轉讓，且基於以公證文書簽訂買賣契約已屬不可能，唯一可作的就是由檢察院提出宣告單純占有之訴訟——民法典第一千二百九十五條第二款。

進行有關訴訟及其確定判決之登記可避免該等單位被售予第三者，因為當他們查閱有關登記時，便會發現以本地區名義所作之權利登記。

本地區只在佔有該等單位十五年後，即一九九九年，才能以時效取得其所有權。

根據九月十日第一一/九〇/M號法律第四條e項的規定及卷宗內第八百七十六及續頁之意見書(本人認同該意見書之內容，並將其副本送上)，本人向閣下提出下列勸告，祈為接納：

一、著令財政司為簽訂上述單位之買賣契約而採取所有必需之措施：

二、或在沒有可能與被登記之業權人取得聯絡時，請求檢察院介入，即按照民法典第一千二百九十五條第二款的規定提出有關單純占有之訴訟，並根據物業登記法第三條a項及第二條第一款f項之規定將該訴訟進行登記、及在適當時候登記有關之單純占有。

*

現將進行該訴訟所需之文件送上。

一九九四年七月二十六日

卷宗第一五二/九二號

經濟財政政務司閣下

本署於一九九四年一月得知本地區於一九八五年曾「購置」XXXX所在的XX大廈，但未正式買下；儘管付了錢，卻未簽立有關買賣契約。

根據調查，已獲悉在物業登記局被登記的業權人身份，並會向其受權人進行了解。

授權書予以受權人多項權力，其中包括出售、立約及簽約等權力。

可是，受權人可能不願意訂立該合乎本地區利益之契約，因為要將整幢樓宇售予行政當局的是該被登記的業權人。

正如在關於XXX大廈單位之勸告書中所提及，本地區對該樓宇之占有屬所有權性質，是一種真實的、屬於本身的、公開的、和平的、連續的及善意的佔有，但卻沒有憑據，因為就該所有權之轉讓缺乏正式文件。

為了避免被登記之業權人將該由本地區占有之物業轉讓，且基於以公證文書簽訂買賣契約已屬不可能，唯一可作的就是由檢察院提出宣告單純占有之訴訟——民法典第一千二百九十五條第二款。

進行有關訴訟及其確定判決之登記可避免該物業被售予第三者，因為當他們查閱有關登記時，便會發現以本地區名義所作之權利登記。

本地區只在佔有該物業十五年後，才能以時效取得其所有權。

根據九月十日第一一/九〇/M號法律第四條e項的規定及卷宗內第八百七十六及續頁之意見書(本人認同該意見書之內容，並將其副本送上)，本人向閣下提出下列勸告，祈為接納：

一、著令財政司為能以本地區名義與被登記之業權人或其受權人簽訂買賣契約而採取所有必需之措施：

二、或在沒有這個可能時，請求檢察院按照民法典第一千二百九十五條第二款的規定提出有關單純占有之訴訟，並根據物業登記法第三條

a項及第二條第一款f項之規定將該訴訟進行登記、及在適當時候以本地區名義該登記有關之單純佔有。

*

現將進行該訴訟所需之文件送上。

一九九四年七月二十七日

卷宗第一二六/九四號

經濟財政政務司閣下

基於有多宗霍亂個案出現、及有消息稱停泊在澳門之漁船所載之用水甚有含糞大腸桿狀菌之跡象，且其運送的魚獲已受感染，本署便立案。

經進行審查，完成了卷宗內第九十六頁及續頁之意見書。本人同意該意見書之內容，並將其副本隨函送上，其中之結論為：

a). 將已變壞或腐化之糧食物品出售或展銷、運輸或作商業性質的庫存均構成可處監禁及罰款之犯罪。

b). 除了腐爛及變質外，含危害健康病菌之糧食物品也被視為「腐化」的食品，「變壞」則指不宜食用的食品。

c). 在澳門的法律中沒有就糧食物品中所含的病菌(需氧常溫細菌、糞大腸桿狀菌、金黃色葡萄球菌、葡萄球菌種、三門氏菌種、副溶血弧菌)及其數量制定可予寬限或完全禁止的規定。

d). 檢查糧食商品的機關有多個，計有澳門海事機關(港務廳)、水警稽查隊、經濟司(經濟活動稽查廳)、市政廳(衛生部)及衛生司(衛生執行局)。

e). 實際上，衛生檢查工作現由市政廳的檢查及衛生部執行，故其任務應被清楚交託。

f). 但市政機關仍未公佈有關之必要規章，特別是涉及：

- 肉店的牲畜、肉類、副產品及殘餘物之衛生檢查規章；
- 入口肉類、肉類產品及其衍生物之衛生檢查規章；
- 海鮮之清潔衛生檢查及監察規章；
- 微生物之標準(雖經市政當局之衛生檢查部門研究)。

g). 急需修正已被重大更改之十二月三十日之第五〇/八〇/M號法令，該法令之附表A及附表B現已不符合澳門對外貿易貨物分類表之協調制度。

h). 該對外貿易貨物分類表(十二月十八日第二五八/九二/M號訓令)中第三、四、五及第十六章表之所載之糧食產品(魚類、甲殼類、軟體類、奶和乳產品、鳥卵、源自動物之產品及肉類、魚類、甲殼類、軟體類和其他無脊椎水產動物之製劑)應包括在十二月三十日第五

〇/八〇/M號法令之附表B內，使其入口需按照第五〇/八〇/M號法令第二十九條第二款之規定經事先批准。

該等產品或海鮮對健康所具有的威脅性與在上述附表B內G組所包括之牲口、肉類和可食之內臟相比，只有過之而無不及，但後者之入口需經市政廳主席事先批准。

i). 只需總督的批示(第五〇/八〇/M號法令第二十九條第二款)，便可將該等產品列入附表B內。

j). 若商品不宜入境，特別是基於公眾健康的理由(上述法令第二十九條第三款)，總督可在某適當期間內禁止、減少或限制商品的入口。

k). 雖然總督已在一九九二年六月二十五日作了批示，但「冷藏庫網絡」之成立卻遙遙無期。

l). 一九〇九年十二月二十三日之澳門港務廳規章有重新修訂的必要，以便清楚訂明海事當局之管轄權。

m). 對有關糧食商品必須明確允許衛生監察及檢查的進行，即使是登上停泊在港口之船隻或在邊境入口均可進行，以便能決定是否許以自由入口或限制入口，又或對假冒、腐化或變壞之產品禁止入口。

n). 對疑是假冒、腐化或變壞之糧食物品應加以扣留及檢驗，若經直接檢驗或化驗顯示有關產品有害健康，便應著令將之銷毀。

若檢驗需時較長，受嫌疑的產品便要在適當地方保存一段時間，產品已不在本地區者除外，在此情況下，基於國際共同聯繫所需，要向來源國家或地區、及向與澳門毗鄰的地區作出通報。

銷毀產品之命令由衛生執行局根據檢查機關的建議而作出。

*

根據九月十日第一一/九〇/M號法律第四條m、o及p項的規定，本人謹向閣下提出下列勸告，祈為接納：

a). 衡量修正由十二月三十日第五〇/八〇/M號法令制訂之制度，因為該制度已有重大變更，其中附表A及B已不符合澳門對外貿易貨物分類表之協調制度。

b). 成立專責研究「冷藏庫網絡」之工作小組，以便遵守總督在一九九二年六月二十五日作出之批示，因為目前供澳門食用之糧食物品多以冷藏或急凍狀態入口。

一九九四年八月二十二日

卷宗第三七/九四號

經濟財政政務司閣下

當本署在稅務執行法庭辦案時，發現那裡大約有三萬六千個未完成的個案，其中約二萬個有待傳喚，接近一萬八千個命令滯留在官員手上有待執行。

應要收取的款項估計接近澳門幣八千五百萬元之巨。

要應付如此龐大的工作，該法庭實際上已陷於癱瘓。

該種完全混亂的局面早於一九九二年出現。

本署在這一開始發現有些不當情事存在，因此就某些犯罪立案。

在一九九三年裡，該法庭對所有受理之案件均沒有記錄，據稱理由為缺乏時間。

該法庭沒有應本署的要求交出某些卷宗，但本署的調查仍繼續進行，直至對憑臨時收據而收取之款項，查出足以顯示其最終去向為止。

本署的這種做法是基於缺乏人手和工具，且必要應付其他的工作，以致不可能再重新就稅務執行法庭的工作進行分析。

已完成及通過載於卷宗內第七百九十頁及續頁之報告已被擬成及通過，現將副本送上，其中的結論為：

- a). 將稅務執行法庭的案件撥歸司法領域是刻不容緩的；
- b). 應禁止使用臨時收據，代之採用民事訴訟中類似之處理方式，若某人自願繳付款項，便索取有關憑單，將正被執行之款額及可能之訴訟費用總和作出存放，而不妨礙於正式結算後再行更正；
- c). 存款用的憑單應只有壹份，由納稅人本身將款項存入以法官名義開立之銀行賬戶內，而在有關的付款簿冊中則要作出相應的記錄，且要按月送往收納科，並附同各有關憑單及付款明細表；
- d). 應提醒各公務員不要讓納稅人拖延時間而允許分期繳付欠款，並應通知他們立即將所有以此名義收取之款項予以存放；
- e). 至於有為數甚多之個案積壓在執行法庭之情況，由於大部分涉及的數額極少，其在執行上要花之經費會使該程序失去意義，唯一的解決方法是：

一. 一 應對一千元以下之現有欠款給予免除，因為只有這樣才可減輕執行法庭的負擔(簡單估計，這類個案相信超過總數的百分之六十五)，以致能將對本澳經濟來說款額相當的欠款收回；

二. 一 對於涉及金額在五百元以下的個案，應在法律上訂明要從經濟角度審議其執行之可行性，若認為不可行，便作錯算處理，以致能收回具實質意義的款項；

三. 一 行政當局方面應對本地區之債務人應給予二或三個月之寬限期，並適當地將之公佈，以便他們能在期限內繳付欠款而毋須負擔額外費用；

四. 一 應以立法途徑簡化稅務執行程序中之計算方式，但不是建議仿效在民事訴訟中所採用之方式(最低限度目前不會作此建議，因為後者之計算系統同樣是複雜和不合時宜)。

*

根據第一一/九〇/M號法律第四條e、m、o及p項的規定、及過去曾向閣下提出之勸告，本人勸喻閣下採取下列措施，祈為接納：

- 一. 從速將目前在稅務執行法庭中未完成的個案移送澳門行政法院；
- 二. 絕對禁止公務員給予納稅人緩期，否則提起刑事及紀律處分程序；
- 三. 絕對禁止使用臨時收據，公務員只可發出存款憑單，使納稅人憑單繳付有關款項；
- 四. 在立法上採取必要措施，以單一的存款憑單取代現有的多種憑單模式，而款項則存入澳門行政法院法官的銀行賬戶內，並設立一套相應的會計表式來將收取的款項加以記錄，以便月結數額能符合公鈔局的記錄；

此外，還建議閣下：

- 一. 立法規定對數額在五百元以下之欠款先以經濟角度分析其執行之可行性，才作出是否執行之司法決定；
- 二. 改革現有稅務執行程序之計算系統，成立一個較簡單的系統，以致任何一位公務員都能在數分鐘內算出執行費用。

一九九四年八月二十七日

卷宗第一六九/九二號

經濟財政政務司閣下

以編制外合同形式受聘的XXX向本署投訴，稱某司長於一九九二年十一月十九日所作批示有違法及/或不公平之嫌。在該批示中投訴人被指定在廳長的職位尚未以代任形式填補之前擔任該職務的工作。

完成審查後，有關意見已載入卷宗的第一〇九頁及續頁內，並得到本人同意，現將其副本寄上，其中所作結論如下：

- a) 在填補職位空缺及解決領導及主管人員不在或因故不能視事時，如預計該情形將超過十天以上，行政當局應實行正式代任；
- b) 如上述情形不超過十天，則不需要正式代任，在沒有法定代任人的情況下，由上級指定下屬人員暫時處理該職務的工作，不加任何報酬；
- c) 但是，如果有關代任制之法定條件全部成就時，行政當局不能在正式代任和非正式代任中任選一種做法；
- d) 當預計造成替位之情況將超過十天時，有關部門則受到法律的約束而要任命有條件的公務員或工作人員代任；
- e) 對十二月二十一日第八五/八九/M號法令第九條第十款的規定不能解釋為：在尚未確定代任時，有關職務的工作可以無限地由其他人非正式代替；

f) 由於代任制旨在保證公共機關的效益和正常運作這公共利益，故要求在有關職務無人處理的情況超過十天時，須由可以勝任之人士代任；

g) 對上述法律規定應作出嚴謹的解釋，並維護其合憲性，即不得無限期地非正式代替有關職務；

h) 因此，就上述法律規定的意義及範圍應理解為：「或在該期間未確定代任」；

i) 在有關職務無人處理、且預計該情形將持續十天以上時，如有關部門不委任代任，而指定某公務員處理有關職務的工作，該行為是不合法律規定的；

j) 這就是某司長以一九九二年十一月十五日批示作出之行為，該批示指定投訴人無限期地處理有關廳長職務的工作；

k) 鑑於該批示違法，且投訴人實際上以代任制形式擔任有關職務，這使投訴人有權收取法律為代任人所規定的報酬；

l) 所以，就一九九二年十一月十九日至一九九三年一月三十一日期間投訴人有權收取所領薪俸與報酬間的差額；

基於上述，並根據九月十日第一一/九〇/M號法律第三條第一款c項、第四條m及n項的規定，本人勸喻閣下著令採取必要措施以支付投訴人一九九二年十一月十九日至一九九三年一月三十一日期間其原薪與廳長報酬間的差額，祈為接納。

一九九四年十月二十九日

運輸工務政務司

卷宗第八/九二號

運輸工務政務司閣下

就一月十五日第五二/SATOP/九四號公函(並隨函收到一份法令草案，內容為規範按居屋發展合同興建樓宇之大廈管理)所提及之事項，現送上本署為完善有關法例而提出的一些意見。

一九九四年一月二十六日

卷宗第一五/九三號

運輸工務政務司閣下

XXX向本署投訴，因他將其駕駛的汽車停泊在可泊車的地方，但卻鎖車及拖走。

有關個案已被處理，並完成了載於卷宗內第十九及續頁之意見書，本人同意有關內容，並將副本隨函送上，其中的結論為：

1) 有關車輛之遺棄、鎖車及移走現已由道路法典第九十六至九十九條的條文來規定，跟過去由九月三十日第三一/七八/M號法令所制定的相仿；

2) 胡亂泊車、現在的超時泊車或在道路法典第九十七條中所指的情況，必須經有關機關、按照三月二十三日第二三/八五/M號第六至第八條所規定之行政行為程序來作出書面聲明；

3) 基於該等泊車的特殊情況所限而不宜作書面行為時，最起碼的手續就是鎖車及做移走筆錄；

4) 該筆錄將可作為自願繳款或違例程序的依據、以厘定罰款金額(道路法典第三十四及三十五條、第七十至七十二條和第八十條)，又可作為按照道路法典第九十九條所定、給予車主有關移走車輛之通知；

5) 由於完全缺乏法定之方式(第二三/八五/M號法令第十七條第二款e項)，將該車輛上鎖及移走的行為是無效的；或按照上述第二三/八五/M號法令第十九條所定，違反了九月三十日第三一/七八/M號法令第一條e和f項及第七條第四款的規定，該行為是可予撤銷的；

6) 當該車輛因所謂胡亂泊車而被扣押時，繳納一九九三年行車牌費的期限仍未過，該期限由一月四日開始至三月十三日終止，而扣押則在一九九三年一月二十七日發生；

7) 在扣押時該牌費已是應該繳付的；

8) 但基於提出的理由而扣押該車輛並不能構成行車牌費的增加或導致註銷車輛登記，因為該汽車已由不欠付牌費人所支配；

9) 市政廳可根據道路法典第五十七條b項的規定及為有關效力而對該車輛進行檢驗；

10) 該扣押行為及其接續之行為均屬無效，應將有關車輛交還車主來「補正」，毋須其繳付任何鎖車、移走及存放之費用；

11) 可是一九九三年度的行車牌費則仍要支付，但也毋須因遲交而增加牌費；

12) 不妨礙市政廳可著令對該車輛進行檢驗。

因此，根據九月十日第一一/九〇/M號法律第三條第一款c項和第四條m項的規定，本人勸喻閣下採取措施，以便能先通過法定之程序、或最低限度在進行筆錄及通知有關車主後，才作出扣押(道路法典第九十二條)、鎖車和移走的行為、以及車輛被遺棄的聲明(道路法典第九十六至九十九條)，祈為接納。

一九九四年二月二日

卷宗第三八/九二號

運輸工務政務司閣下

開立本案目的是為了就公共工程之各種承攬提供專業技術顧問服務、及監督有關進展而訂之約作出分析。

經進行審查，並完成載於卷宗內第五百七十六及續頁之意見書，本人同意有關內容，其中的結論為：

一. 就公共工程的各種承攬所需之一般協調、技術顧問和監督服務而與目前在本澳經營的專業公司訂有一個典型合同，旨在簡化和加快與此類公司訂約的程序。

二. 可是，基於此類需監督之工程有其複雜性或特性，便有必要就每一合同訂立特別條款，上述益處幾乎盡失。

三. 將承攬工程的監督工作分配予不同的公司毋須按照預先訂定之標準來進行，但對已有合同在先之公司則不同，因為仍要其繼續提供服務，自然要將有關合同延伸。

四. 除了上述情況(跟本地區已有合同在先)外，沒有理由可免除公開招標及報價，一切應依法而行。

五. 在被分析的六個合同中，沒有一個先聲明對本地區而言有免除招標的需要，然後才免除。

六. 與專業公司訂立監督服務合同之前，應先計算若由行政當局之技術人員進行該等工作所需要之成本，然後才選用一個起碼能確保相同服務質量、而又較省錢之方案。

基於上述，根據九月十日第一一/九〇/M號法律第三條第一款c項及第四條p項的規定，本人向閣下提出下列勸告，祈為接納：

a) 遵守十二月十五日第一二二/八四/M號法令第七條第一款的規定，日後遇有關資產和服務價值達一定金額而有必要進行公開招標時，便按規矩進行招標；

b) 要免除招標及報價、以直接議價方式進行判給，總要先有事實證明對澳門地區而言有如此做法之必要(第七條第二款)；

c) 衡量可否成立一組負責監督公共工程的人員，唯有經過對成本和質量作詳細分析、得出不可能或不宜由行政機關本身負責監督之結論後，才可與專業公司訂約。

一九九四年二月十七日

卷宗第五〇/九四號

運輸工務政務司閣下

本人在報上見到一則由土地工務運輸司發出有關進行路環規劃的公開招標通告。

鑒於市民對路環島之環境保護問題很擔憂(該島被喻為城市的肺葉)；

並鑒於在該島(尤其是黑沙海灘)上所進行的都市化建設受到公眾、甚至當局內部人士的批評及指責；

基於上述通告之目的及恐防有關目標難以達成，本人根據九月十日第一一/九〇/M號法律第四條p項的規定，勸喻閣下在路環規劃尚未通

過之前，不應核准任何會對該島環境造成破壞之建築及/或都市化建設計劃，祈為接納。

一九九四年四月六日

卷宗第二三/九四號

運輸工務政務司閣下

XXX向本署提出投訴，聲稱其所屬機關在發給她今年一月的薪俸時，未同時支付其擔任XXX秘書職務而應得的相當於100薪俸點之百分之五十的報酬，理由是投訴人在去年的放假期間仍繼續收取該報酬。

完成審查後，有關意見已載入卷宗的第十三頁及續頁內(隨函附上副本)，本人同意其中所作的結論：

a) 在擔任秘書工作時，有關工作人員除了收取與職級相符的唯一薪俸外，根據十二月二十一日第八六/八九/M號法令第二十二條規定，尚收取相當於公職薪俸表100薪俸點之百分之五十之補貼；

b) 該固定補貼與擔任免守工作時間表的領導及主管人員的秘書有關，以補償可能在正常辦公時間以外擔任的工作；

c) 對於該等加班不適用澳門公共行政工作人員通則第一百九十條及續後條文有關超時工作的專門規定；

d) 因為，秘書加班補貼是一種特殊的報酬形式，基於擔任該等職務而收取；而超時補償則是一般的酬勞方式，根據實際加班時間計算；

e) 所以，擔任秘書工作的人員無論有否實際工作，應按其擔任的月份收取補貼；

f) 具體而言，就投訴人今年一月的補貼，不應以其在去年曾享受三十天假期、沒有實際工作為理由而扣除。

*

基於上述，並根據九月十日第一一/九〇/M號法律第三條第一款c項及第四條p項的規定，本人勸喻閣下著令XXX機關將今年一月扣除的補貼發還給投訴人。

一九九四年七月十一日

卷宗第一二六/九四號

運輸工務政務司閣下

基於有多宗霍亂個案出現、及有消息稱停泊在澳門之漁船所載之用水甚有含糞大腸桿狀菌之跡象，且其運送的魚獲已受感染，本署便立案。

經進行審查，完成了卷宗內第九十六頁及續頁之意見書。本人同意該意見書之內容，並將其副本隨函送上，其中之結論為：

a). 將已變壞或腐化之糧食物品出售或展銷、運輸或作商業性質的庫存均構成可處監禁及罰款之犯罪。

b). 除了腐爛及變質外，含危害健康病菌之糧食物品也被視為「腐化」的食品，「變壞」則指不宜食用的食品。

c). 在澳門的法律中沒有就糧食物品中所含的病菌(需氧常溫細菌、糞大腸桿狀菌、金黃色葡萄球菌、葡萄球菌種、三門氏菌種、副溶血弧菌)及其數量制定可予寬限或完全禁止的規定。

d). 檢查糧食商品的機關有多個，計有澳門海事機關(港務廳)、水警稽查隊、經濟司(經濟活動稽查處)、市政廳(衛生部)及衛生司(衛生執行局)。

e). 實際上，衛生檢查工作現由市政廳的檢查及衛生部執行，故其任務應被清楚交託。

f). 但市政機關仍未公佈有關之必要規章，特別是涉及：

- 肉店的牲畜、肉類、副產品及殘餘物之衛生檢查規章；
- 入口肉類、肉類產品及其衍生物之衛生檢查規章；
- 海鮮之清潔衛生檢查及監察規章；
- 微生物之標準(雖經市政當局之衛生檢查部門研究)。

g). 急需修正已被重大更改之十二月三十日之第五〇/八〇/M號法令，該法令之附表A及附表B現已不符合澳門對外貿易貨物分類表之協調制度。

h). 該對外貿易貨物分類表(十二月十八日第二五八/九二/M號訓令)中第三、四、五及第十六章表之所載之糧食產品(魚類、甲殼類、軟體類、奶和乳產品、鳥卵、源自動物之產品及肉類、魚類、甲殼類、軟體類和其他無脊椎水產動物之製劑)應包括在十二月三十日第五〇/八〇/M號法令之附表B內，使其入口需按照第五〇/八〇/M號法令第二十九條第二款之規定經事先批准。

該等產品或海鮮對健康所具有的威脅性與在上述附表B內G組所包括之牲口、肉類和可食之內臟相比，只有過之而無不及，但後者之入口需經市政廳主席事先批准。

i). 只需總督的批示(第五〇/八〇/M號法令第二十九條第二款)，便可將該等產品列入附表B內。

j). 若商品不宜入境，特別是基於公眾健康的理由(上述法令第二十九條第三款)，總督可在某適當期間內禁止、減少或限制商品的入口。

k). 雖然總督已在一九九二年六月二十五日作了批示，但「冷藏庫網絡」之成立卻遙遙無期。

l). 一九〇九年十二月二十三日之澳門港務廳規章有重新修訂的必要，以便清楚訂明海事當局之管轄權。

m). 對有關糧食商品必須明確允許衛生監察及檢查的進行，即使是登上停泊在港口之船隻或在邊境入口均可進行，以便能決定是否許以自由入口或限制入口，又或對假冒、腐化或變壞之產品禁止入口。

n). 對疑是假冒、腐化或變壞之糧食物品應加以扣留及檢驗，若經直接檢驗或化驗顯示有關產品有害健康，便應著令將之銷毀。

若檢驗需時較長，受嫌疑的產品便要在適當地方保存一段時間，產品已不在本地區者除外，在此情況下，基於國際共同聯繫所需，要向來源國家或地區、及向與澳門毗鄰的地區作出通報。

銷毀產品之命令由衛生執行局根據檢查機關的建議而作出。

*

根據九月十日第一一/九〇/M號法律第四條m、o及p項的規定，本人謹向閣下提出下列勸告，祈為接納：

在修正(相信已在進行中)澳門港務廳之舊規章時宜清楚訂明有關當局之管轄權和權限，使之對為保障公眾健康所需而要接受衛生檢查之進口商品可予以檢查，即使在船隻或適當海關區域內也可進行。

一九九四年八月二十二日

卷宗第一三五/九四號

運輸工務政務司閣下

本署收到一項對XXX一名擔任會計職務公務員之申訴，指其將該司的罰款、保證金、牌照、稅款及服務費用收入據為己用。

本署隨即該司的會計科展開迅速及突擊的稽查行動，並已立案。

該案之報告書已完成及被通過(第二百七十五及續頁)，現將副本隨函附上，其中的結論為：

一. 沒有跡象顯示被投訴人有刑事責任，因為未能證明他以XX之司庫身份、將受託撥歸庫房的金錢作己用、他用或其他非法用途。

二. 根據優良管理和審慎工作的要求，為本地區收取款項的公務員應每天將收取款項存入機關的銀行賬戶內，若不可能在當天存入，便在翌工作天內將款項存入銀行。

三. 這與是否根據第一二六六立法條例第五條的規定按時將以此方式儲存的收益撥歸本地區庫房無關。

四. 該司的會計及財產組組長對該名司庫、即被投訴人所給予的指示與第二點的結論相符。

五. 有關指示過去未被經常遵守，但經本署介入後，每天的收入均與存款數額相等。

六. 雖然被投訴人的做法並不明顯違反熱心工作和服從上級指示之責任、在紀律上沒有可予指責之處。

七. 但在該整個月裡存在的該等不正常情況、即存款與收入數額不符、此多彼少或此少彼多之情況理應使XXX向行政暨財務廳下達明確指示，以便將每天收取的款項全數存入銀行，且若不能在當天存入，便在翌工作天內將款項存入銀行。

*

基於上述，本人根據九月十日第一一/九〇/M號法律第四條e, 1及m項的規定，勸喻閣下著令XXX向行政暨財務廳下達明確指示，以便將每天收取的款項全數存入銀行，且若不能在當天存入，便在翌工作天內將款項存入銀行，祈為接納。

一九九四年九月二十九日

司法政務司

卷宗第一六二/九三號

司法政務司閣下

本署收到不少就向衛生司申領牌照所需文件及手續不明之投訴。

這是由於缺乏宣傳有關法規造成，且該法規尚未譯成中文。

本人同意第十八頁及續頁的意見，並根據九月十日第一一/九〇/M號法律第三條第一款c項及第四條m項的規定，勸喻閣下透過法律翻譯辦公室將十二月三十一日第八四/九〇/M號法令譯成中文，並在政府公報上刊登，祈為接納。

一九九四年三月二十八日

卷宗第一六〇/九三號

司法政務司閣下

就編制行政程序法典一事已議論很久，但至今尚未問世。

正如十一月十五日第四四二/九一號、核准葡國行政程序法典之法令序言所指出，由於葡國公共行政在社會各領域所擔負的任務日趨增多，以及有必要加強其行事的效率和保證市民參與有關決策，故越來越需要制定行政程序的一般制度。

就澳門而言，由於澳葡行政管理的時間所餘不多，所以有必要將我們所期望留到九九年的法令儘快頒佈，這不僅是為了向市民進行廣泛宣傳，同時也為了給澳門大學法律學院提供教授未來的雙語法律人才之工具。

因此，基於有關意見(隨函附上副本)，並根據九月十日第一一/九〇/M號法律第四條o項的規定，本人勸喻閣下採取必要措施以便儘快

公佈行政程序法典(以十一月十五日第四四二/九一號法令核准的葡國行政程序法典為藍本，作出適合澳門的必要修改)，祈為接納。

一九九四年四月八日

卷宗第四五/九四號

司法政務司閣下

澳門法律學院畢業的學士向本署投訴，稱由於身為公務員，故其實習律師申請不獲澳門律師公會接受。

本署因此立案，並完成載於卷宗內第六十八及續頁之報告書，現隨函附上副本，本人同意有關內容和結論，現列出如下：

一. 澳門律師公會作為一個公共團體，其組織便受共和國(葡國)憲法第四十六條、第四十七條第一款及第二百六十七條第三款的限制；

二. 由於擁有本地區間接管理當局的公共權力，對於該等權力的行使便要遵守憲法第二百六十六條所定的原則；

三. 入職律師的限制只能在必需保障良好司法運作這公共利益、和維護律師業的獨立和尊嚴的前提下才可與上述法規所載的權利和原則有衝突；

四. 該等限制必須與該公共團體本身要尋求的利益有關，而不是關係到其他在團體以外之利益，特別是公共行政之利益；

五. 事實上，公職的履行並不受澳門律師公會或律師規章監管；

六. 因非屬律師行業內照顧的公共利益而引致的不得兼任情況也不是由該公會或規章界定；另一方面，關於公務員不得兼任之立法乃屬立法會受保留之權限；

七. 律師的實習屬一種培訓，不算為從事一種職業；

八. 為使實習律師能作出屬於律師職責的行為而給予的有關許可是有其特定目的，就是讓他們能對未來要從事的律師專業取得一些實際知識；

九. 公職身份對參加該項培訓而言並不構成障礙；

十. 即使參加該項培訓的部分時間會與擔任公職的時間相同(這種情況在行政當局安排的培訓中也有發生)，也應該由公共機關根據情況的合適與否、或根據是否對公共利益造成損成來決定是否給予批准；

十一. 任何不屬上述範疇的限制都是違反在共和國(葡國)憲法第四十三條第一款及第四十七條第一款中所規定的權利。

再者，

十二. 澳門於一九八八年設立法律課程，即今日法律學院之前身；

十三. 該課程使本地區的行政當局付出很大努力，但基於行政領導人員本地化、司法系統本地化、並普及和完善法制的需要，也是合理的；

十四. 該課程在工餘時間內進行，在財務上設立鼓勵條件(減或免收學費)、及減少公職的上班時間，以便鼓勵公務員報讀，特別是雙語人才；

十五. 司法系統的本地化對律師這門最靈活應用法律的行業來說最為重要；

十六. 阻止公務員參加律師實習事實上就是相當於使大部分的雙語人才不能晉身律師行業，因為他們差不多全是公務員或行政當局的服务人員；

十七. 通過這種做法不單破壞成立法律課程要達致的目標，且對中葡聯合聲明就維持澳門現行法律方面所落實的意願也造成破壞；

因此……

十八. 容許公務員在上述條件下參加律師實習是一個公正解決問題的方法，此外，這種措施也附合本地區在司法系統本地化方面的利益。

*

基於上述，根據九月十日第一一/九〇/M號法律第四條o項的規定，本人勸諭閣下採取必要的措施，以便更改經五月四日第二六/九二/M號法令進行條文修改之五月六日第三一/九一/M號法令第二十三條第二款，將有關實習律師之部分刪去，祈為接納。

一九九四年六月三日

卷宗第一二六/九四號

司法政務司閣下

基於有多宗霍亂個案出現、及有消息稱停泊在澳門之漁船所載之用水甚有含糞大腸桿狀菌之跡象，且其運送的魚獲已受感染，本署便立案。

經進行審查，完成了卷宗內第九十六頁及續頁之意見書。本人同意該意見書之內容，並將其副本隨函送上，其中之結論為：

a). 將已變壞或腐化之糧食物品出售或展銷、運輸或作商業性質的庫存均構成可處監禁及罰款之犯罪。

b). 除了腐爛及變質外，含危害健康病菌之糧食物品也被視為「腐化」的食品，「變壞」則指不宜食用的食品。

c). 在澳門的法律中沒有就糧食物品中所含的病菌(需氧常溫細菌、糞大腸桿狀菌、金黃色葡萄球菌、葡萄球菌種、三門氏菌種、副溶血弧菌)及其數量制定可予寬限或完全禁止的規定。

d). 檢查糧食商品的機關有多個，計有澳門海事機關(港務廳)、水警稽查隊、經濟司(經濟活動稽查廳)、市政廳(衛生部)及衛生司(衛生執行局)。

e). 實際上，衛生檢查工作現由市政廳的檢查及衛生部執行，故其任務應被清楚交託。

f). 但市政機關仍未公佈有關之必要規章，特別是涉及：

- 肉店的牲畜、肉類、副產品及殘餘物之衛生檢查規章；
- 入口肉類、肉類產品及其衍生物之衛生檢查規章；
- 海鮮之清潔衛生檢查及監察規章；
- 微生物之標準(雖經市政當局之衛生檢查部門研究)。

g). 急需修正已被重大更改之十二月三十日之第五〇/八〇/M號法令，該法令之附表A及附表B現已不符合澳門對外貿易貨物分類表之協調制度。

h). 該對外貿易貨物分類表(十二月十八日第二五八/九二/M號訓令)中第三、四、五及第十六章表之所載之糧食產品(魚類、甲殼類、軟體類、奶和乳產品、鳥卵、源自動物之產品及肉類、魚類、甲殼類、軟體類和其他無脊椎水產動物之製劑)應包括在十二月三十日第五〇/八〇/M號法令之附表B內，使其入口需按照第五〇/八〇/M號法令第二十九條第二款之規定經事先批准。

該等產品或海鮮對健康所具有的威脅性與在上述附表B內G組所包括之牲口、肉類和可食之內臟相比，只有過之而無不及，但後者之入口需經市政廳主席事先批准。

i). 只需總督的批示(第五〇/八〇/M號法令第二十九條第二款)，便可將該等產品列入附表B內。

j). 若商品不宜入境，特別是基於公眾健康的理由(上述法令第二十九條第三款)，總督可在某適當期間內禁止、減少或限制商品的入口。

k). 雖然總督已在一九九二年六月二十五日作了批示，但「冷藏庫網絡」之成立卻遙遙無期。

l). 一九〇九年十二月二十三日之澳門港務廳規章有重新修訂的必要，以便清楚訂明海事當局之管轄權。

m). 對有關糧食商品必須明確允許衛生監察及檢查的進行，即使是登上停泊在港口之船隻或在邊境入口均可進行，以便能決定是否許以自由入口或限制入口，又或對假冒、腐化或變壞之產品禁止入口。

n). 對疑是假冒、腐化或變壞之糧食物品應加以扣留及檢驗，若經直接檢驗或化驗顯示有關產品有害健康，便應著令將之銷毀。

若檢驗需時較長，受嫌疑的產品便要在適當地方保存一段時間，產品已不在本地區者除外，在此情況下，基於國際共同聯繫所需，要向來源國家或地區、及向與澳門毗鄰的地區作出通報。

銷毀產品之命令由衛生執行局根據檢查機關的建議而作出。

*

根據九月十日第一一/九〇/M號法律第四條m、o及p項的規定，本人謹向閣下提出下列勸告，祈為接納：

儘快修正一九五七年七月二十四日第一二〇四號法令，以便就危害經濟及公眾健康之違法行為重新修訂制度，厘定罪刑及處分，並對專責這方面的一個或多個部門明確地賦予檢查、扣留和可能之銷毀產品及商品之權力、以及有關之立案權。

一九九四年八月二十二日

卷宗第一四五/九四號

司法政務司閣下

茲就九月九日第一二九一/SAJ/九四號公函所指之事項知會閣下：在有關「危害經濟及公眾健康違法行為之法律制度」草案中沒有採納本人在八月二十三日第三〇一/GAC/九四號公函的勸告中所提出的c項和f項建議。

隨函送上本案的意見書。

*

(意見書的結論部分)

一. 在有關「危害經濟及公眾健康違法行為之法律制度」草案中沒有就糧食物品中所含的病菌(需氧常溫細菌、糞大腸桿狀菌、金黃色葡萄球菌或其菌種、三門氏菌種、副溶血弧菌)及其數量制定可予寬限或完全禁止的規定。

二. 縱然在其某些規定中設定了一些糧食物品或副食品專有的特性。

三. 同時沒有規定、也沒有宣告將檢查及收集樣本的規章公佈，這些規範都是執行該法例中的實質性或程序性法規所必要的。

四. 沒有採納本署在勸告書內所提出的c項和f項建議。

一九九四年九月十六日

卷宗第一四一/九四號

司法政務司閣下

A又名B，前來本署投訴，稱就其保留該別名一事，受到身份證明司的諸多阻撓。

該司依據本地區現行之一九八七年民事登記法第七十七條來拒絕華人使用別名。

一九八四年的民事登記法第一百七十七條容許該等人士的名字可按照有關風俗習慣來組成。

經對本案進行審查後，已完成載於卷宗內第三十六及續頁之意見書，本人認同有關內容，現將副本隨函附上，其中的結論為：

一. 投訴人於一九四七年七月七日出生，持有於一九六一年九月四日發出之第一六七〇七一號身份證，根據證上所記，其中文姓名為B，父為XXX，母為XXX。

二. 投訴人於一九六三年十二月七日受洗，因此取得A名。

三. 但在其領洗紙上、跟隨該A名之後、寫有拼音與B名相符的中文字。

四. 於一九八五年終或一九八六年年初期間，望德堂區之主任司鐸在上述之領洗紙上加作補充，聲明受洗者也使用B名。

五. 該等中文字或中文名、及有關「補充」均沒有註明日期，而該註記也沒有簽名。

六. 基於這些形式上之失當及該「補充」乃屬一九八四年二月一日以後的事情，因此在有關的民事登記上不能記入。

七. 可是，分別於一九七八、一九八〇及一九八六年在投訴人獲發之葡國認別證(編號為XXX)及續期換發之新證上均寫上其名字為A又名B。

八. 且在投訴人三名子女之認別證(一九九二年發出)上所記的母親姓名均為B。

九. 在投訴人的多份官式及私式文件中均記有這兩個名字(A又名B)。

十. 該機關以民事登記法第七十七條、及以在該法內沒有與一九八四年舊民事登記法第一百一十七條類似之規定為理由，禁止使用別名，侵害了投訴人的名字權，並違反了憲法第十二、七十二及第二十六條的規定。

十一. 要恢復合法性便要修改法例，制訂法規定使在有書證證明曾使用別名的情況下容許使用別名，或引入與一九八四年民事登記法第一百一十七條類似的規定。

十二. 該等立法措施可屬過渡性，並因此歸入通過現行民事登記法之三月十六日第一四/八七/M號法令內。

*

基於上述，根據九月十日第一一/九〇/M號法律第三條第一款c項及第四條o項的規定，本人勸喻閣下採取措施以訂立一可屬過渡性的規定，使在有書證證明曾使用別名的情況下容許使用別名、或在有關法例中引入與一九八四年民事登記法第一百一十七條類似的規定，祈為接納。

一九九四年九月二十六日

卷宗第一四二/九四號

衛生暨社會事務政務司

司法政務司閣下

卷宗第十/九三號

XXX向本署提出有關由私人公證員繕立文書之存放問題，主要憂慮為該種存放會使有關文書及其副本離開私人公證處，且會有遺失之危機，使私人公證員既沒有文書、又沒有記錄註記可予保存。

為此本署立案研究，而載於卷宗內第五十六頁之意見書已獲得通過，現將副本送上，其中的結論如下：

一. 在任何情況下、當官方公證署不能將私人公證員送來的文書立即儲存時，按照公證法典第一百七十條第三款的規定，私人公證員會收到一份證明他們已作存放申請的書面證明。

所以，兩名私人公證員所表示的擔心(公證文書離開私人公證處)實無意義，只有在非正常預料所及之情況下才會發生，但也因此是不能避免的。

二. 而十二月三十一日第八〇/九〇/M號法令第四條第一款及第二款所定之現行存放體制則違反、或最低限度嚴重有損根據公證法典第一百七十六條第一款所規定之公開原則，因為對任何一個關係人而言，要對在眾多私人公證處之一間被簽立的文書了解其內容是極為困難的。

三. 同樣，要了解存放在官方公證署的文書內容也是困難的，因為存放的文書既沒有附隨有關組成文件，也沒有以簽立人的代號，專有名詞咭或紙片、或其電腦記錄代號等來登記。

四. 所以，將私人公證員繕立的文書存放在司法事務司中的中央檔案庫內是完全有利的，既可方便市民，使他們曉得該去查詢的官方部門，又可使官方的公證處得以擺脫其目前所擔任的儲存工作，且對私人公證員方面也有益處，使他們要將文書副本送交某些官方機關的義務因此得以免除。

五. 中央檔案庫由專人管理，以便能按照法律給官方公證署所定的要素來登記文書，並可使法律賦予司法事務司司長之監察任務得以達成。

六. 公證法典的修正(在進行中)不僅可對公證文書的存放定出規範，還可使私人公證法制得以完備。

*

基於上述，並根據九月十日第一一/九〇/M號法律第三條第一款C項及第四條m項和p項的規定，本人勸喻閣下採取措施，以便為十二月三十一日第八〇/九〇/M號法令的第四條定出規範，維護私人公證行為之公開及保障關係人能了解有關行為及其補充文件之內容。且按照上述第四及第五點之結論，成立一個中央檔案庫便可達成該目標。

上述勸告，祈為接納。

一九九四年十一月一日

衛生暨社會事務政務司閣下

XXX向本署投訴，聲稱其不被接納參加衛生司編制內專業技術人員的晉升一等技術助理第二職等第一職階的考試是違法的行為，因為其具備參加考試的所有必需條件，該等條件包括在第一職等已有三年時間，並所得的工作評核從不低於「良」，或獲得兩年「優」的評核。(有關通告刊登在一九九二年十一月三日第四十四號及一九九三年八月十八日第三十三號政府公報內)。

完成分析後，有關意見已載於卷宗的第一百二十頁及續頁內，並得到本人的同意，現將其中結論引述如下：

a) 受行政監管的機關所作出的行政行為只能在法律明文允許的情況下由有關監管機關廢止；

b) 根據六月八日第二九/九二/M號法令第二條及其他法例所規定的有關監管權限的規定，總督或由他授權之衛生暨社會事務政務司沒有權力廢止澳門衛生司司長對下屬人員工作評核之確認行為；

c) 因此，一九九三年一月二十日的批示中對一九九二年二月二十四日、及一九九二年十二月十九日確認工作評核「優」的批示予以廢止之部分是違法的，因為存在缺乏權限的瑕疵，故應將之廢止；

d) 而且，在廢止一九九三年一月二十日批示之後，應恢復原來「優」之工作評核，並有追溯效力，因為隨著時間的過去，評核之瑕疵部分已消失；

e) 廢止一九九三年一月二十日的批示，一九九三年十月十三日批示之合法前提亦不復存在，該批示確認不接納投訴人參加由刊登在一九九三年八月十八日第三十三號政府公報的通告而開設的升級考試之行為；

f) 由於缺乏合法前提，上述不接納投訴人參加考試之行為屬無效，其行為人應將之廢止，並接納投訴人參加有關升級考試。

基於上述，並根據九月十日第一一/九〇/M號法律第三條c項和第四條m項規定，本人勸喻閣下廢止上述c項和e項所提及的批示，並接納投訴人參加由刊登在一九九三年八月十八日第三十三號政府公報的通告開設的升級考試，祈為接納。

- * -

- * - - * -

在上述個案的資料中載明投訴人曾就不被接納參加刊登在一九九二年十一月三日第四十四號政府公報通告而開設的考試而向衛生司司長投訴。

對此所作的批示是「由於本人沒有權限作決定(十二月二十一日第八七/八九/M號法令核准的澳門公共行政工作人員通則第五十九條第一款)，故不接納投訴」。

根據九月十日第一一/九〇/M號法律第三條c項和第四條l項，本人向閣下提出如下勸告，祈為接納：

一. 如某一個人因可原諒的錯誤、但在規定的期限內向沒有權限的機關提交申請、請求書、異議或訴願，該機關應主動將之轉交有權限機關，並將此情況告知提交人。

二. 如屬不可原諒的錯誤，有關申請則不予審議，但應將該情況儘快(如二十四小時內)通知申請人，如尚未超過期限，仍可以提交新的申請，或以行政途徑求助鑒定錯誤的性質。

一九九四年一月十一日

卷宗第一六二/九三號

衛生暨社會事務政務司閣下

本署收到不少就向衛生司申領牌照所需文件及手續不明之投訴。

這是由於缺乏宣傳有關法規造成，且該法規尚未譯成中文。

本人同意載於第十八頁及續頁的意見，並根據九月十日第一一/九〇/M號法律第三條第一款c項及第四條l項之規定，建議閣下制作中葡文的宣傳單張，其中包括十二月三十一日第八四/九〇/M號法令中的要點，並向衛生司各部門以及本澳的西醫、中醫、牙醫、護士學會或協會宣傳，祈為接納。

一九九四年三月二十八日

卷宗第一七五/九三號

衛生暨社會事務政務司閣下

根據某公司就XXX維修服務投標所涉及的行政程序之投訴而立案。

投訴人聲稱中標之公司因無能力承擔所承諾的責任而未接受判給之全部服務，但該公司不僅不因此受罰，反而得到部分判給之優待。

完成審理後，有關報告已載入卷宗的第八十七頁及續頁內，本人同意其中意見，結論如下：

a) 第XXX號有關取得一九九三年XXX之公開招標是根據七月六日第六三/八五/M號法令的規定而進行，但因在組成招標委員會及在最後之部分判給方面違反法律而帶有失當性。

b) 鑒於某公司提出的單價及全價均比其他兩家參加投標的公司低一半多，故被選中。

c) 然而中標公司不肯簽署事先提出的全部判給合同，行政當局決定僅判給該公司XXX服務，其餘在投標中提出的服務則由行政當局以其本身的資源承擔。

d) 如將該公司排除，下一個評分最高的公司將取而代之。

儘管這樣做給行政當局帶來一些損失，但卻可以制裁違規的投標公司，並提醒投標者在今後的投標中、必須履行在已被接受的標書中所作的承諾。

e) 儘管從價格和被判給者的有關經驗來看，作出部分判給對行政當局還是有利，但卻違反了七月六日第六三/八五/M號法令第四十二條的規定。

f) 由於招標委員會組成之不當未受到及時質疑，故對其所作出的決議已無能為力，且該委員會對最後決定未顯示有負面影響。

g) 雖然一九九三年九月二十四日作出的部份判給是可撤銷的行為，但行政當局與中標公司則簽訂了提供服務的合同，且該合同目前在執行中，如行政當局撤銷一九九三年九月二十四日的行為，從而撤銷有關合同，則將承擔違約責任。

h) 由於投訴人XX公司未在法定期限就部分判給的行為提出申訴，所以已不能對之提出司法申訴。

i) 唯一可能的是賠償訴訟。

*

基於上述，根據九月十日第一一/九〇/M號法律第三條第一款c項及第四條m項的規定，以及本人就第九六/九二和第一四一/九二號卷宗所作的勸告，現向閣下提出如下建議，祈為接納：

一. 嚴格遵守七月六日第六三/八五/M號法令所規定的有關購置財產及取得勞務之所有行為及程序。

二. 全部招標程序及制訂合同應由法律專家跟進。

一九九四年四月十一日

卷宗第一六六/九三號

衛生暨社會事務政務司閣下

一群在衛生司任職的醫生向本署投訴，提出下列事實：

一 於一九九三年八月三十一日完成全科實習；

一 基於某些單與全科實習的領導層有關的原因，一些能及時交足所有文件的醫生只能在九月三日簽新合同，而另一些在九月四日、七日及十三日才交足文件的只能在較後期間、即到九月二十四日才簽新合同；

一 人事部所作的通知為在八月三十一日之前除了應將醫科畢業的證書、民事行為和居留證明遞交外，還要將已由有關負責人簽名的實習合格證明文件遞交；

一 機關內很多負責人正值放假；

一 因此，某些全科實習醫生雖然在毫無過失下也不能在八月三十一日之前遞交有關的實習合格證明：

一 即使那些能如期遞交證明文件的十一名實習醫生也只能在一九九三年九月三日簽合同：

一 因此雖然他們仍繼續工作、沒有間斷，但與行政當局的工作聯繫卻失去連續性、及失去他們認為有權取得的假期和津貼。

- * -

經對本案進行審查後，證實投訴人確有繼續工作，擔任有關職務的輪班工作。

已完成載於卷宗內第六十八及續頁之報告，本人同意有關內容，其中的結論為：

a) 完成全科實習及取得合格後，有關醫生便能以非專科醫生的名義受聘：

b) 這種聘請對行政當局而言並沒有約束，而是視乎有關機關的需要而定：

c) 受聘人只能在簽署有關合同文件後才開始職務：

d) 行政當局沒有責任要聘請完成全科實習的醫生，對不聘請(投訴人認為是延遲)所引致的後果也毋需負責：

e) 但是，就投訴人從一九九三年九月一日至同月與行政當局簽立有關合同日的這段期間內、實際為行政當局提供的服務，行政當局應按各合同所訂而支付酬勞。

基於上述，根據九月十日第一一/九〇/M號法律第三條第一款c項及第四條m項的規定，本人謹向閣下提出下列勸告，祈為接納：

一. 因投訴人在有關合同以外期間提供服務而著令向其支付相應的酬勞。

二. 基於投訴人實際上沒有中止過服務，宜採取行政措施以減少投訴人的損失。

一九九四年五月十九日

卷宗第三八/九三、三九/九三和四〇/九三號

衛生暨社會事務政務司閣下

XXX, XXX和XXX向本署投訴，內容大致稱在九三年二月十五日第七號澳門政府公報內刊登了一則招考通告，他們為投考人，具有所需之投考條件，即完成全科實習、取得合格或已取得等同完成全科實習的資格。

但是他們卻被甄選委員會排除，理由為他們與其他完成全科實習的醫生一同投考，根據九月二十一日第六八/九二/M號法令第四十四條第一款a項所定的標準，後者有優先權。

為此他們向衛生司司長提出訴願，但遭駁回，接著再向閣下提出訴願，根據分別為九三年三月十六日及九三年四月二十三日的批示，結果仍是一樣。

本署進行審查以後，已完成載於卷宗內第一百三十四及續頁之報告書，本人同意有關內容，其中的結論為：

a) XXX, XXX和XXX乃是接受中文培訓的醫生，行政當局分別於一九八七年和一九八八年聘用他們提供醫療服務，且要他們參加一項為期十二個月的實習，而不是當時還未存在的全科實習。

b) 完成該項培訓並取得合格後，行政當局透過在八九年十月十六日及一九九〇年十二月作出的行為、分別給予他們等同完成當時已設立及實行的全科實習資格。

c) 取得該項等同資格使他們可投考專科培訓之實習醫生。

d) 可是，法定的標準、特別是九月二十一日第六八/九二/M號法令第四十四條第一款a項的規定(完成全科實習)卻在遇有投考人具備完成全科實習的資格、而非僅具有等同資格的情況下排除他們的入選資格。

e) 理解到要更改立法通常存在一定困難，故解決這種不公平情況的一種較簡便的方法就是：專為取得等同完成全科實習資格的醫生設立一個納入專科培訓實習醫生職程的考試。

f) 若認為這種限制性的考試須要有法律依據，可透過設立過渡性法規來解決這具體問題。由於存在具備等同完成全科實習資格的醫生僅屬過渡情況，故該問題也屬過渡性質的問題。

*

基於上述，根據九月十日第一一/九〇/M號法律第四條o項及p項的規定，本人向閣下提出下列建議，祈為接納：

一. 基於對具備等同完成全科實習資格、但卻沒有取得有關最後評核的醫生引用九月二十一日第六八/九二/M號法令第四十四條第一款的規定，實不公正，但要修改立法則有一定困難和頗費時間，故宜為該等具備等同完成全科實習資格的醫生設立一個納入專科培訓實習醫生職程的考試。

二. 若認為有必要，便根據下列方式或採取類似方式制訂過渡性法規：

經衛生司司長建議，總督可核准設立限制性考試，使具備等同完成全科實習資格的醫生可被納入專科培訓實習醫生職程。

一九九四年五月三十一日

行政教育暨青年事務政務司

卷宗第一四八/九三號

行政教育暨青年事務政務司閣下

XXX來函本署，稱若執行當局依照亞洲(澳門)國際公開大學章程附件中所定的標準而認可有關學生的學歷，便有違法性存在。

本署遂組成有關卷宗，並完成載於卷宗內第三百五十六頁及續頁之意見書，本人同意有關內容，其中的結論為：

一. 東亞公開學院所舉辦、為期三年或六個學期的遙距高等教育課程共給予畢業生192學分及授予「Bachelor」學位，但無任何資格方面的入讀要求；

二. 「Master」學位的入讀條件是具有「Bachelor's degree」或相同資格之一定專業經驗(因應研讀領域而定)；

三. 完成「Bachelor」課程後，需完成為期一或兩年的課程、研究及論文答辯後才可取得「Master」學位；

四. 葡國的高等專科學位和學士學位分別需三、四或五年的學習期，並要求先取得中學十一年或十二年級畢業；

五. 東亞公開學院課程的學術價值已被承認，並由東亞大學指定的機關發出有關文憑。而對不同語言的文憑名稱則不應翻譯、應由持有東亞大學發出文憑的人申請學歷認可；

六. 除了準用「關於高等教育的立法外(第三九/九三/M號法令第五條第三款)，在三月一日第一四/八九/M號法令、及在將該法令廢止的七月二十六日第三九/九三/M號法令中均沒有載明關於承認高等學歷的明確標準；

七. 可是，在高等教育法(二月四日第一一/九一/M號法令第三十條第六款)中提到「按照可通用之法例辦理學歷認可，特別是第一四/八九/M號法令或取代該法令之其他法例」；

八. 由於東亞公開學院在澳門已獲官方承認(第三九/九三/M號法令第五條第三款的末後部分)，在認可東亞公開學院所授予的學位時便須引用第十五至第十八條的規定，即相當於葡國的高等專科學位、學士學位、碩士學位及博士學位的規定，特別是關於高等專科學位和學士學位的學制(課程長短)方面；

九. 承認「Bachelor」為高等專科學位及「Master」為學士學位，或在中文制中認可三年課程為高等專科學位、而四年或五年為學士學位，行政當局的這種做法便是以在高等教育法第十五和第十六條、及在亞洲(澳門)國際公開大學章程(由九月二十八日第一九六/九二/M號訓令通過)的附件中所厘定的標準作為根據；

十. 鑑於學歷認可屬特例性質，除了按照課程長短外，必須儘量制定嚴格的標準，以使行政當局能確實及公正地作出決定、及讓市民可就有關決定提出異議。而目前正缺乏這方面的標準。

*
**

基於上述，根據九月十日第一一/九〇/M號法律第三條第一款c項及第四條a項的規定，本人勸喻閣下除了以現有之學制(課程長短)為標準外，就非葡國學制的課程、文憑及有關學位方面制訂審議標準，祈為接納。

一九九四年三月二十八日

卷宗一二六/九四號

行政教育暨青年事務政務司閣下

基於有多宗霍亂個案出現、及有消息稱停泊在澳門之漁船所載之用水甚有含糞大腸桿狀菌之跡象，且其運送的魚獲已受感染，本署便立案。

經進行審查，完成了卷宗內第九十六頁及續頁之意見書。本人同意該意見書之內容，並將其副本隨函送上，其中之結論為：

a). 將已變壞或腐化之糧食物品出售或展銷、運輸或作商業性質的庫存均構成可處監禁及罰款之犯罪。

b). 除了腐爛及變質外，含危害健康病菌之糧食物品也被視為「腐化」的食品，「變壞」則指不宜食用的食品。

c). 在澳門的法律中沒有就糧食物品中所含的病菌(需氧常溫細菌、糞大腸桿狀菌、金黃色葡萄球菌、葡萄球菌種、三門氏菌種、副溶血弧菌)及其數量制定可予寬限或完全禁止的規定。

d). 檢查糧食商品的機關有多個，計有澳門海事機關(港務廳)、水警稽查隊、經濟司(經濟活動稽查廳)、市政廳(衛生部)及衛生司(衛生執行局)。

e). 實際上，衛生檢查工作現由市政廳的檢查及衛生部執行，故其任務應被清楚交託。

f). 但市政機關仍未公佈有關之必要規章，特別是涉及：

- 肉店的牲畜、肉類、副產品及殘餘物之衛生檢查規章；
- 入口肉類、肉類產品及其衍生物之衛生檢查規章；
- 海鮮之清潔衛生檢查及監察規章；
- 微生物之標準(雖經市政當局之衛生檢查部門研究)。

g). 急需修正已被重大更改之十二月三十日之第五〇/八〇/M號法令，該法令之附表A及附表B現已不符合澳門對外貿易貨物分類表之協同制度。

h). 該對外貿易貨物分類表(十二月十八日第二五八/九二/M號訓令)中第三、四、五及第十六章表之所載之糧食產品(魚類、甲殼類、軟

體類、奶和乳產品、鳥卵、源自動物之產品及肉類、魚類、甲殼類、軟體類和其他無脊椎水產動物之製劑)應包括在十二月三十日第五〇/八〇/M號法令之附表B內，使其入口需按照第五〇/八〇/M號法令第二十九條第二款之規定經事先批准。

該等產品或海鮮對健康所具有的威脅性與在上述附表B內G組所包括之牲口、肉類和可食之內臟相比，只有過之而無不及，但後者之入口需經市政廳主席事先批准。

i). 只需總督的批示(第五〇/八〇/M號法令第二十九條第二款)，便可將該等產品列入附表B內。

j). 若商品不宜入境，特別是基於公眾健康的理由(上述法令第二十九條第三款)，總督可在某適當期間內禁止、減少或限制商品的入口。

k). 雖然總督已在一九九二年六月二十五日作了批示，但「冷藏庫網絡」之成立卻遙遙無期。

l). 一九〇九年十二月二十三日之澳門港務廳規章有重新修訂的必要，以便清楚訂明海事當局之管轄權。

m). 對有關糧食商品必須明確允許衛生監察及檢查的進行，即使是登上停泊在港口之船隻或在邊境入口均可進行，以便能決定是否許以自由入口或限制入口，又或對假冒、腐化或變壞之產品禁止入口。

n). 對疑是假冒、腐化或變壞之糧食物品應加以扣留及檢驗，若經直接檢驗或化驗顯示有關產品有害健康，便應著令將之銷毀。

若檢驗需時較長，受嫌疑的產品便要在適當地方保存一段時間，產品已不在本地區者除外，在此情況下，基於國際共同聯繫所需，要向來源國家或地區、及向與澳門毗鄰的地區作出通報。

銷毀產品之命令由衛生執行局根據檢查機關的建議而作出。

*

根據九月十日第一一/九〇/M號法律第四條m、o及p項的規定，本人謹向閣下提出下列勸告，祈為接納：

為了執行由七月五日第二四/八八/M號法令第二十九條第四款l及m項(七月五日第四/九三/M號法律給予之行文)所賦予之權限而公佈各項必要之規章，特別是涉及：

- 肉店之牲畜、肉類、副產品及殘餘物之衛生檢查規章；
- 入口肉類、肉類產品及其衍生物之衛生檢查規章；
- 海鮮之清潔衛生檢查及監察規章；
- 微生物之標準。

保安政務司

卷宗第一五/九三號

保安政務司閣下

XXX向本署投訴，因他將其駕駛的汽車停泊在可泊車的地方，但卻遭鎖車及拖走。

有關個案已被處理，並完成了載於卷宗內第十九及續頁之意見書，本人同意有關內容，並將副本隨函送上，其中的結論為：

1) 有關車輛之遺棄、鎖車及移走現已由道路法典第九十六至九十九條的條文來規定，跟過去由九月三十日第三一/七八/M號法令所制定的相仿：

2) 胡亂泊車、現在的超時泊車或在道路法典第九十七條中所指的情況，必須經有關機關、按照三月二十三日第二三/八五/M號第六至第八條所規定之行政行為程序來作出書面聲明；

3) 基於該等泊車的特殊情況所限而不宜作書面行為時，最起碼的手續就是鎖車及做移走筆錄；

4) 該筆錄將可作為自願繳款或違例程序的依據、以厘定罰款金額(道路法典第三十四及三十五條、第七十至七十二條和第八十條)，又可作為按照道路法典第九十九條所定、給予車主有關移走車輛之通知；

5) 由於完全缺欠法定之方式(第二三/八五/M號法令第十七條第二款e項)，將該車輛上鎖及移走的行為是無效的；或按照上述第二三/八五/M號法令第十九條所定，違反了九月三十日第三一/七八/M號法令第一條e和f項及第七條第四款的規定，該行為是可予撤銷的；

6) 當該車輛因所謂胡亂泊車而被扣押時，繳納一九九三年行車牌費的期限仍未過，該期限由一月四日開始至三月十三日終止，而扣押則在一九九三年一月二十七日發生；

7) 在扣押時該牌費已是應該繳付的；

8) 但基於提出的理由而扣押該車輛並不能構成行車牌費的增加或導致註銷車輛登記，因為該汽車已不由欠付牌費人所支配；

9) 市政廳可根據道路法典第五十七條b項的規定及為有關效力而對該車輛進行檢驗；

10) 該扣押行為及其接續之行為均屬無效，應將有關車輛交還車主來「補正」，毋須其繳付任何鎖車、移走及存放之費用；

11) 可是一九九三年度的行車牌費則仍要支付，但也毋須因遲交而增加牌費；

12) 不妨礙市政廳可著令對該車輛進行檢驗。

因此，根據九月十日第一一/九〇/M號法律第三條第一款c項和第四條m項的規定，本人勸喻閣下採取措施，以便能先通過法定之程

一九九四年八月二十二日

序、或最低限度在進行筆錄及通知有關車主後，才作出扣押(道路法典第九十二條)、鎖車和移走的行爲、以及車輛被遺棄的聲明(道路法典第九十六至九十九條)，祈爲接納。

一九九四年二月二日

卷宗第八五/九三號

保安政務司閣下

XX向本署投訴，聲稱當局基於有關他在本地區所從事活動的不正確資料而不爲其臨時居留續期，因爲他是富裕人士，在澳門買了樓，並有一家房地產公司。

完成審查後，有關意見已載入卷宗的第一百三十五頁及續頁內，並得到本人同意，所作結論如下：

- a) 五月十一日的MIG三二八六/九二號報告所述根據不足，而該報告是否決投訴人申請澳門臨時居留續期的原因；
- b) 有關資料及記錄顯示，在不許可續期時，就投訴人的情況而言，最初決定准其在澳門居留一年的理由仍然存在；
- c) 因此，鑒於批准續期之臨時性質，有關方面宜對此個案作重新考慮。

基於上述，並根據九月十日第一一/九〇/M號法律第三條第一款c項及第四條p項的規定，本人建議閣下重新審議投訴人要求批准在澳門臨時居留一年的申請(受五月十一日的MIG. 三二八六/九二號報告所處理的事項)。

一九九四年三月一日

卷宗第五四/九三號

保安政務司閣下

XXX向本署投訴，原因爲其女兒的合法居留申請於九〇年二月八日遭否決。

本署因此立案，並完成載於卷宗內第二百四十六頁之意見書，現將副本隨函送上，本人同意有關內容，其中的結論爲：

一. 在廣東省新會出生的中國公民XXX，於一九八七年偷渡來澳，與其居於澳門及持有澳門身份證的父母重聚。

二. 隨即報讀本地區的學校，且就讀至因「無證」而被驅逐出境、即一九九三年五月爲止。

三. 由於持有證明其於七一年九月三日出生的公證書，故在一九八九年「龍的行動」中作了登記，回條編號爲〇八九七。而據新華社對上述公證書的內容所取得的了解，得將該公證書視爲公文書處理。

四. 由於從其外表上看比實際年齡爲大，因此被安排接受放射性檢查，該項檢查判斷她的年齡應在二十歲或以上。

五. 因此，她並不屬於在第〇二-I/GM/八九號批示內所提及之情況，該批示將「龍的行動」所給予的合法居留局限於在八九年一月三十一日仍爲十八歲以下的未成年人，所以當局對有關的合法居留申請於八九年十一月六日以批示否決，並在八九年十一月十六日通知申請人。

六. 無數的重審申請均被陸續否決或被馬上歸檔。

七. 由於澳門保安部隊兵營中一名人員告訴XXX在其重審申請正被處理期間不能再作登記，故她沒有在九〇年三月二十九日的「無證者行動」中登記。

八. 她於九三年五月六日、尚差數天便完成中學階段時，因被指屬非法移民而遭驅逐出境，與其持有澳門居民身份證的父母分開。

九. 她曾因「無證」而被扣留最少兩次，分別爲八九年十一月十六日及九三年一月二十七日，但均被釋放、並繼續在澳生活直至一九九三年五月被逐出境爲止。

*

基於上述，根據九月十日第一一/九〇/M號法律第三條第一款c項及第四條m項的規定，本人勸喻閣下因八九年十一月六日及九三年一月三十日的否決申請批示及驅逐XXX的批示屬違法而將之廢止，或基於該等批示的不公平而將之重新審議，祈爲接納。

一九九四年四月二十七日

傳播旅遊暨文化事務政務司

卷宗第一七八/九三號

傳播旅遊暨文化事務政務司閣下

XXX向本署投訴，聲稱其對去年十二月二十七日 and 二十八日的缺勤(根據澳門公共行政工作人員通則第九十條規定)所作的解釋不被接受，因其曾申請七天假期，時間是從十二月十七日開始至同月二十三日結束，二十四日和二十五日是假日，二十六日是星期日。

該機關認爲上述請求不能獲得許可，因爲在假期和缺勤之間沒有工作日隔開。

經分析本案，有關意見已載入卷宗的第三十八頁及續頁內，並得到本人同意，現將其副本送上。

投訴人的要求理應獲得批准，因爲無任何法律規定可阻止工作人員在緊隨假日、免除上班日或星期日之後以扣除自己的假期缺勤，即使該等休息日之前是一段假期，且未有工作日隔開。但如有意將缺勤作爲連接兩段假期的伎倆，則不爲法律所接受。

由此而看，駁回投訴人對缺勤解釋的批示違背了澳門公共行政工作人員通則第八十八條第一款、九十條和九十一條的規定，因此是違法的：

- a) 該批示沒有提出投訴人違反有關缺勤的規定，即不可以超越每月二天或每年十四天的期限(第九十條第一款)；
- b) 投訴人以合法的形式按時申請缺勤(第九十條第一款第一部份)；
- c) 有關主管人員亦未提出該缺勤對工作有不便之處，且所給予的意見正相反。

基於上述意見，並根據九月十日第一一/九〇/M號法律第三條第一款c項及第四條m項的規定，本人勸喻閣下著令廢止有關批示、並批准投訴人的請求，祈為接納。

一九九四年一月七日

市政廳

卷宗第一五/九三號

市政廳主席閣下

XXX向本署投訴，因他將其駕駛的汽車停泊在可泊車的地方，但卻遭鎖車及拖走。

有關個案已被處理，並完成了載於卷宗內第十九及續頁之意見書，本人同意有關內容，並將副本隨函送上，其中的結論為：

1) 有關車輛之遺棄、鎖車及移走現已由道路法典第九十六至九十九條的條文來規定，跟過去由九月三十日第三一/七八/M號法令所制定的相仿：

2) 胡亂泊車、現在的超時泊車或在道路法典第九十七條中所指的情況，必須經有關機關、按照三月二十三日第二三/八五/M號第六至第八條所規定之行政行為程序來作出書面聲明；

3) 基於該等泊車的特殊情況所限而不宜作書面行為時，最起碼的手續就是鎖車及做移走筆錄；

4) 該筆錄將可作為自願繳款或違例程序的依據、以厘定罰款金額(道路法典第三十四及三十五條、第七十至七十二條和第八十條)，又可作為按照道路法典第九十九條所定、給予車主有關移走車輛之通知；

5) 由於完全缺欠法定之方式(第二三/八五/M號法令第十七條第二款e項)，將該車輛上鎖及移走的行為是無效的；或按照上述第二三/八五/M號法令第十九條所定，違反了九月三十日第三一/七八/M號法令第一條e和f項及第七條第四款的規定，該行為是可予撤銷的；

6) 當該車輛因所謂胡亂泊車而被扣押時，繳納一九九三年行車牌費的期限仍未過，該期限由一月四日開始至三月十三日終止，而扣押則在一九九三年一月二十七日發生；

7) 在扣押時該牌費已是應該繳付的；

8) 但基於提出的理由而扣押該車輛並不能構成行車牌費的增加或導致註銷車輛登記，因為該汽車已不由欠付牌費人所支配；

9) 市政廳可根據道路法典第五十七條b項的規定及為有關效力而對該車輛進行檢驗；

10) 該扣押行為及其接續之行為均屬無效，應將有關車輛交還車主來「補正」，毋須其繳付任何鎖車、移走及存放之費用；

11) 可是一九九三年度的行車牌費則仍要支付，但也毋須因遲交而增加牌費；

12) 不妨礙市政廳可著令對該車輛進行檢驗。

基於上述，根據九月十日第一一/九〇/M號法律第三條第一款c項和第四條m項的規定，本人勸喻閣下按照上述第十至第十二項之結論採取適當措施。

一九九四年二月二日

卷宗第一七六/九三號

市政廳主席閣下

在某個案的處理過程中，市政廳通知本署XXX仍未領有牌照，因為尚欠衛生司的贊成意見。

其實有關發牌的申請已於九二年十月三十一日遞入行政暨公職司，並隨著六月二十八日第三一/九三/M號法令的生效而於一九九三年七月被轉送市政廳。

XXX在沒有牌照下經營，擁有數十名員工，而治安警察廳早於一九九三年二月就有關情況立案調查。

本人同意有關報告(第四十五頁)的內容，現將副本送上，且根據九月十日第四條m及p項的規定，勸喻閣下著令對XXX於九二年十月三十一日遞上之牌照申請從速進行審查和決定，無論許可與否；假使認為有關決定已透過默示否決而作出，便應使其停業，因為不僅無牌經營屬違法，該種情況還易導致貪污的產生，祈為接納。

一九九四年五月九日

卷宗第一二〇/九二號

市政廳主席閣下

在處理案件中查出市政廳一些稽查人員在XX咖啡(屬XXX所有)進行某次稽查行動中，發現有違例情況，扣押了一批檯椅，但沒有作出筆錄、發收據或留下任何指示，指出該批物品之去向。

這樣進行的扣押似屬司空見慣，但卻是不正確和不當的，因為該種做法缺乏透明度，且就扣押品的「命運」留有作投機性質處理的機會，引起對行政當局的合法標準產生質疑。

另一方面，該種做法屬違法，無論有否無效聲明，有關行為都產生不了任何法律作用。

根據第八十八及續頁之意見書(現隨函附上副本)內容、及九月十日第一一/九〇/M號法律第四條m項的規定，本人勸喻閣下採取下列措施，祈為接納：

(一) 有關扣押既屬無效，便要將扣押的檯椅發還其正當物主：

(二) 基於法律的要求和有必要挽回當局的聲譽，宜採取措施、向市政廳的公務員給予指導和宣傳該採取何種步驟以對市政條例的違反施行罰款和扣押：

a) 應按照刑事訴訟法第一百六十六及續後各條、另第二百零二條及續後各條之規定，繕寫有關違例和扣押的筆錄，並將筆錄內容和自願交付罰款限期明文通知違例者。

b) 若在期滿後仍欠交罰款，根據刑事訴訟法第一百六十七及一百六十八條的規定將有關卷宗移送法院，待其判決。

一九九四年五月十日

卷宗第一七/九四號

市政廳主席閣下：

一批在市政廳街市組工作的員工向本署投訴，聲稱雖然他們輪班工作，但沒有收取有關津貼。

本署已完成有關卷宗之審查，並作出了載於卷宗內第三十九及續頁之意見書，本人同意有關內容，其中的結論為：

a). 根據市政廳之部門架構而言，就各市政街市之稽查職務主要歸街市組負責；

b). 由於該等街市每天的運作時間為連續十二或十四小時，只能設立一組人在正常時間以外工作或以輪班方式工作，才可將有關人員作出適當的調配和管理；

c). 有關方面所採取的方式為規定街市組的二十八名員工每天輪流交替工作，從而改變了該等員工的生活節奏及加增他們在工作中所要付出的努力，故屬輪班方式；

d). 這樣，該二十八名員工便有權收取一項輪班津貼，金額則視其薪酬及輪班情況而定；

e). 就是對於以兩班制、並包括要在週日或週六工作的員工所給予的輪班津貼為相當於其薪酬的百分之七點五，但對於以三班制、也包括要在週日或週六工作的員工所給予的輪班津貼則為其薪酬的百分之十七點五。

因此，根據九月十日第一一/九〇/M號法律第三條第一款c項及第四條n項和p項的規定，本人勸喻閣下按照街市組二十八名員工每天及輪值工作的情況而給予他們輪班津貼，祈為接納。

一九九四年八月二十四日

卷宗第一五九/九三號

市政廳主席閣下

有投訴稱市政廳某公務員可能以收取金錢作為容許在沒有市政廳和土地工務運輸司之必要批准下、在馬路上進行工程的代價。

公署經對本案進行審查，完成了載於卷宗內第四百一十五及續頁之意見書，本人同意其內容，並將副本送上。其實在該經坑道組人員查出有違法行為的卷宗內，根本沒有作過實況筆錄，且在發給違法人的通知中也沒有載明任何事實，而是簡單地指出遭違反的法規，且唯一在卷宗內可見的事實資料僅是一張照片而已，對擬揭示的違法行為之性質也未能清楚顯示出來。

未有取得能證明有貪污行為存在的證據。

事實上是有關程序之進行方式造成懷疑。

目睹違法行為的公務員應作出或著令作出實況筆錄，且應遵守刑事訴訟法典第一百一十六條的規定，在該筆錄中列明：

— 構成違法之事實；

— 日期、時間和地點；

— 違反的情節；

— 違反者的姓名、婚姻狀況、職業、出生地和住址；

— 目睹違法行為之執法當局、其人員或公共僱員之姓名、身份和住址；

— 證人(若存在)的姓名、婚姻狀況、職業和住址。

遵守該項法律規定並不十分困難，因為可使用現有的適用於有關違法行為的印刷表格。

該筆錄完成後，應在有關部門進行登記，並正式展開程序，這樣便可避免產生不守法律的情況。

*

基於上述，根據九月十日第一一/九〇/M號法律第四條n項和p項的規定，本人勸喻閣下作出指示，使基於因市政廳坑道組查出有違法行為而展開的程序能符合上述法定要求，祈為接納。

一九九四年十一月十七日

社會工作司

卷宗第五一/九四號

社會工作司司長閣下

XXX向本署投訴，稱為取得一個經濟拮据證明以申請司法援助受到難阻。

本署進行審查以後，已完成載於卷宗內第二十八頁之報告，現將副本隨函送上，本人同意有關內容，當中的結論為：

a) 其他機關因缺乏證明拮据情況之適當條件、而向社會工作司提出請求時，由該司(以其司長)負責作出有關證明；

b) 在社工司的職責中、不包括為向其申請經濟拮据證明的市民證明其居處所在；

c) 由社工司證明居所不僅不洽當，且特別在當有關經濟拮据證明是用於因爭議某人的居所、或永久居所而引起訴訟的情況下，更會對關係人造成不利；

d) 對社工司而言，申請人的居所只是關係到分區辦事處的分工而已，因為有關工作應由關係人所屬堂區的辦事處負責。

*

基於上述，根據九月十日第一一/九〇/M號法律第四條p項的規定，本人建議閣下不僅對申請經濟拮据證明之關係人所申報的地址予以接受，且在有關證明中不宜提及貴司在調查過程中可能發現之其他住所(不論屬職業、法定或選定住所)，尤以涉及申請人的租務問題為甚。

一九九四年四月二十九日

澳門基金會

卷宗第一二三/九三號

澳門基金會主席閣下

XXX，前澳門基金會執行委員會主席兼顧問，現居里斯本，請求本署採取必要措施使澳門基金會支付給他欠款。

根據民法典第一仟一百七十二條C項及澳門基金會章程第十條第四款的規定，澳門基金會在廢止對投訴人的委任後，即有賠償義務，與此同時在投訴人的法律範疇產生相應的索償權利。

完成審查後，有關意見已載入卷宗的第二百四十頁及續頁內，並得到本人的同意，現將其副本送上。

基於上述意見及根據九月十日第一一/九〇/M號法律第三條第一款c項及第四條m項的規定，本人勸喻閣下採取措施以付給投訴人下列欠款，祈為接納：

- a) 澳門幣\$246,258.49 — 由廢止委任而產生之賠償；
- b) 澳門幣\$37,200.00 — 一九九二年八月的薪俸；
- c) 澳門幣\$5,209.00 — 不應扣除的一九九二年三月份部分薪俸；
- d) 澳門幣\$17,050.00 — 假期津貼；澳門幣\$17,050.00 — 按比例計算之薪俸；澳門幣\$17,050.00 — 聖誕津貼；該等欠款針對一九九二年三月十六日至一九九二年八月三十一日期間，其中扣除已享受的九天假期；
- e) 士姑度75,000\$00 — 基金會已承諾支付的醫療及醫葯費；
- f) 相當於10立方米個人行李托運費、20公斤的工作行李托運費及其保險費和提關費；
- g) 港幣\$7,248.00、澳門幣\$334.65及士姑度4,585\$00 — 有憑據的交際費。

就 a、b、c 及 d 項所述之欠款，應付給利息。

就投訴人所要求的補充賠償是不應給予的，且投訴人應將香港至里斯本的一等艙機票和商務艙機票之間的差價退回給基金會。

一九九四年一月十七日

附件二

同類機構的統計資料

無可避免有關高級專員公署工作的統計資料定會成為人們議論的對象。

因此，我們認為在這裡引述其他同類機構的情況是合宜的，而有關資料則取材自各機關最近出版的報告。

以下提供參考的是葡國申訴專員公署、葡國最高反貪局(已撤銷)、香港廉政公署及澳洲(新南威爾斯省)廉政公署等機關的一些資料。

葡國申訴專員公署(一九九二年)：

完成的案件	2,393 宗
速成的結果對關係人有利	377 宗(16.02%)
勸告	168 個
— 被接納	43 個
— 不接納	59 個
— 沒有答覆(至擬成報告日)	66 個

葡國最高反貪局(一九八四年至一九九一年)：		澳洲(新南威爾斯省)廉政公署(一九九三年和一九九四年)：	
平均每年作出的刑事通報	22.1 宗	刑事程序的對象平均每年有	39.5 人
		紀律處分程序的對象平均每年有	15.5 人
香港廉政公署(一九八八年至一九九一年)：			
在涉及公職的調查案件中平均每年被起訴的人士	65.5 人	上述資料相信會對客觀評估高級專員公署的工作表現甚有幫助。	

(Custo desta publicação \$ 137 826,40)



Imprensa Oficial de Macau
澳門政府印刷署

PREÇO DESTE NÚMERO \$ 74,00
每份價銀七十四元正